SEI_1080.01.0035405_2025_19

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS	TERMOS CADASTRADOS	TERMOS ENCONTRADOS	OCORRÊNCIAS
434	**12**	**6**	**82**

TEMPO
4min 41s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	**Sim**	9, 24, 48, 113, 124, 131, 155, 194, 209, 215, 288, 314, 315, 316, 317, 319, 321, 323, 325, 327, 333, 334, 335, 337, 338, 339, 340, 341, 345, 346, 347, 349, 350, 351, 352, 353, 356, 364, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 374, 375, 377, 383, 384, 385, 387, 388, 389, 390, 391, 396, 397, 398, 399	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	**Sim**	9, 24, 48, 113, 124, 131, 155, 194, 209, 215, 288, 314, 315, 316, 317, 319, 321, 323, 325, 327, 333, 334, 335, 337, 338, 339, 340, 341, 345, 346, 347, 349, 350, 351, 352, 353, 356, 364, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 374, 375, 377, 383, 384, 385, 387, 388, 389, 390, 391, 396, 397, 398, 399	penhora realizada
Há valor indicado?	**R$ 500,00 (quinhentos reais); r$630.000,00; r$818.250,00; R$1.791,82 (hum mil setecentos e noventa e hum reais e oitenta e dois centavos)**	9, 15, 24, 31, 47, 48, 113, 124, 128, 129, 131, 155, 194, 209, 215, 288, 314, 315, 316, 317, 319, 321, 323, 325, 327, 333, 334, 335, 337, 338, 339, 340, 341, 345, 346, 347, 349, 350, 351, 352, 353, 356, 360, 364, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 374, 375, 377, 378, 383, 384, 385, 387, 388, 389, 390, 391, 396, 397, 398, 399	R$ 500,00 (quinhentos reais)

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve bloqueio judicial?	**Sim**	335, 338, 347, 350, 360, 369, 372, 378, 385, 388	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	**Sim**	15, 31, 47, 128, 129	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	**Não identificado**	—	—
Houve liberação de garantia?	**Não identificado**	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	**Não identificado**	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	**Não identificado**	328, 332, 395	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	**Não identificado**	328, 332, 395	Termo encontrado, sem data extraída
Há alienação fiduciária?	**Não identificado**	—	—
Há prescrição intercorrente?	**Não identificado**	—	—
Há trânsito em julgado?	**Sim**	191, 250, 251, 302	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	3	328, 332, 395	Encontrado
bem penhorado	1	319	Encontrado
depósito judicial	5	15, 31, 47, 128, 129	Encontrado
bloqueio judicial	10	335, 338, 347, 350, 360, 369, 372, 378, 385, 388	Encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	4	191, 250, 251, 302	Encontrado
penhora	59	9, 24, 48, 113, 124, 131, 155, 194, 209, 215, 288, 314, 315, 316, 317, 319, 321, 323, 325, 327, 333, 334, 335, 337, 338, 339, 340, 341, 345, 346, 347, 349, 350, 351, 352, 353, 356, 364, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 374, 375, 377, 383, 384, 385, 387, 388, 389, 390, 391, 396, 397, 398, 399	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado 3

Página 328 · score 100.0 · nativo

> disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais CENTRASE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 11198095687: ANTONIO JOSE SILVA R$ 1.845,84 Respostas

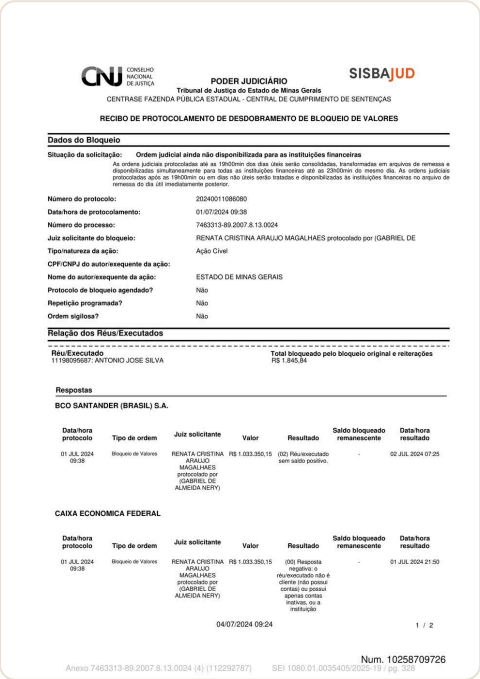

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
CENTRASE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**
As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	202400110860B0
Data/hora de protocolamento:	01/07/2024 09:38
Número do processo:	7463313-89.2007.8.13.0024
Juiz solicitante do bloqueio:	RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES protocolado por (GABRIEL DE
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	
Nome do autor/exequente da ação:	ESTADO DE MINAS GERAIS
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
11198095687: ANTONIO JOSE SILVA	R$ 1.845,84

Respostas

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 JUL 2024 09:38	Bloqueio de Valores	RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES protocolado por (GABRIEL DE ALMEIDA NERY)	R$ 1.033.350,15	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 JUL 2024 07:25

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 JUL 2024 09:38	Bloqueio de Valores	RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES protocolado por (GABRIEL DE ALMEIDA NERY)	R$ 1.033.350,15	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição	-	01 JUL 2024 21:50

04/07/2024 09:24 1 / 2

Num. 10258709726

Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (4) (112292787) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 328

Página 332 · score 100.0 · nativo

> disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais CENTRASE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? Não 11198095687: ANTONIO JOSE SILVA R$ 1.033.350,15 (um milhão, trinta e três mil e trezentos e cinquenta reais e quinze centavos)

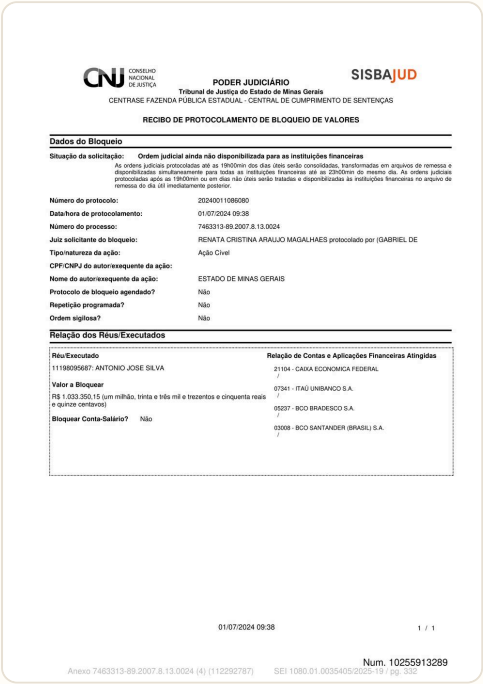

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
CENTRASE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**
As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20240011086080
Data/hora de protocolamento:	01/07/2024 09:38
Número do processo:	7463313-89.2007.8.13.0024
Juiz solicitante do bloqueio:	RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES protocolado por (GABRIEL DE
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	
Nome do autor/exequente da ação:	ESTADO DE MINAS GERAIS
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
11198095687: ANTONIO JOSE SILVA	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL /
Valor a Bloquear	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /
R$ 1.033.350,15 (um milhão, trinta e três mil e trezentos e cinquenta reais e quinze centavos)	05237 - BCO BRADESCO S.A. /
Bloquear Conta-Salário? Não	03008 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. /

01/07/2024 09:38 1 / 1

Num. 10255913289

Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (4) (112292787) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 332

Página 395 · score 100.0 · nativo

> 360.024.616-04 Adv. Réu ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO 664.098.106-87 Contas Judiciais Número da Conta Judicial Valor Depositado Valor Agendado Valor Bloqueado Valor Disponível Status Ações 2700105704275 R$ 1.845,84 R$ 0,00 R$ 0,00

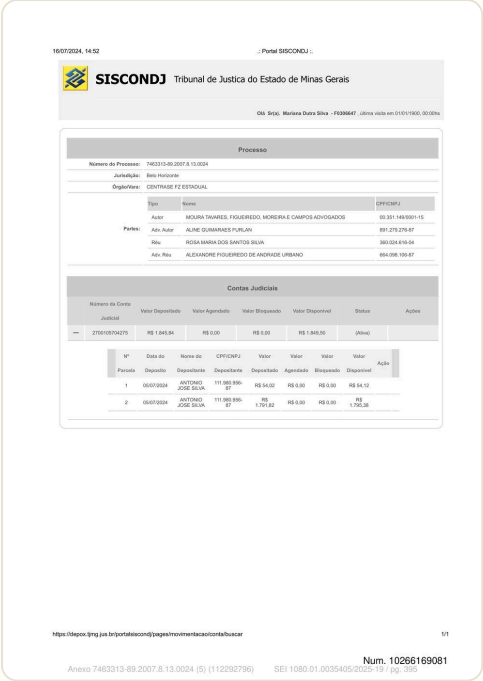

16/07/2024, 14:52 .: Portal SISCONDJ :.

SISCONDJ Tribunal de Justica do Estado de Minas Gerais

Olá Sr(a). **Mariana Dutra Silva - F0396647** , última visita em 01/01/1900, 00:00hs

Processo

Número do Processo:	7463313-89.2007.8.13.0024
Jurisdição:	Belo Horizonte
Órgão/Vara:	CENTRASE FZ ESTADUAL

Partes:

Tipo	Nome	CPF/CNPJ
Autor	MOURA TAVARES, FIGUEIREDO, MOREIRA E CAMPOS ADVOGADOS	00.351.149/0001-15
Adv. Autor	ALINE GUIMARAES PURLAN	831.275.276-87
Réu	ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA	360.024.616-04
Adv. Réu	ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO	664.098.106-87

Contas Judiciais

	Número da Conta Judicial	Valor Depositado	Valor Agendado	Valor Bloqueado	Valor Disponível	Status	Ações
—	2700105704275	R$ 1.845,84	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.845,50	(Ativa)	

Nº Parcela	Data do Deposito	Nome do Depositante	CPF/CNPJ Depositante	Valor Depositado	Valor Agendado	Valor Bloqueado	Valor Disponível	Ação
1	05/07/2024	ANTONIO JOSE SILVA	111.980.995-87	R$ 54,02	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 54,12	
2	05/07/2024	ANTONIO JOSE SILVA	111.980.995-87	R$ 1.791,82	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.795,38	

https://depox.tjmg.jus.br/portalsiscondj/pages/movimentacao/conta/buscar 1/1

Num. 10266169081

bem penhorado 1

Página 319 · score 100.0 · ocr

> & 3 e, PJe d (á A Processo Judicial | Sã AIN eletrônico E 3 . Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 8 TS NR Belo Horizonte SS CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte Central de Cumprimento de Ss s > - BELO HORIZONTE/ RO Cumprimento de sentença | E Ss 295- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO | i S QSOCENTRASE FZ ESTADUAL : | = S « PROCESSO: 1T463313-89.2007.8.13.0024 (PROCESSO ELETRÔNICO) : É SMANDADO: 9 OSSO Nº: 509934-0 : SS rgconnenTe: MOURA TAVARES, EIGUEIREDO, MOREIRA E CAMPOS ADVOGADOS e Outro = SS(s). E FS 3REQUERIDO(A) : ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA e Outro(s). ses PROCESSO ORIGEM: 7463313-89.2007.8.13.0024 = Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) : Ss To ANTONIO JOSE SILVA - RG: - CPF: 11198095687 = Data de Nascimento: 03/11/1945 ãs MÃE: APARECIDA MOURA SILVA Endereço: ; SS R.RIO NEGRO, 271, 301 — Fone: — PRADO - CEP: 30411208 - BELO HORIZONTE/MG Ç NS Referência: RUA CHOPIN / RUA FREDERICO NOGUEIRA >) Mes O(A) MM(a). Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial (a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, WWW proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o : SS integral pagamento da quantia de

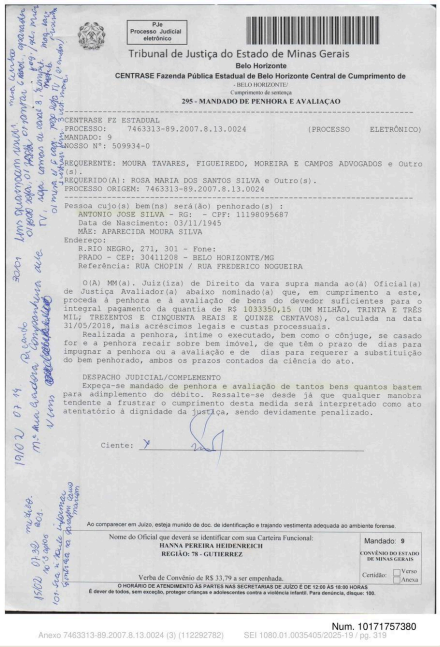

PJe Processo Judicial eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte Central de Cumprimento de - BELO HORIZONTE/ Cumprimento de sentença

295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

CENTRASE FZ ESTADUAL
PROCESSO: 7463313-89.2007.8.13.0024 (PROCESSO ELETRÔNICO)
MANDADO: 9
OSSO Nº: 509934-0

REQUERENTE: MOURA TAVARES, FIGUEIREDO, MOREIRA E CAMPOS ADVOGADOS e Outro (s).
REQUERIDO(A): ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA e Outro(s).
PROCESSO ORIGEM: 7463313-89.2007.8.13.0024

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) :
ANTONIO JOSE SILVA - RG: - CPF: 11198095687
Data de Nascimento: 03/11/1945
MÃE: APARECIDA MOURA SILVA
Endereço:
R.RIO NEGRO, 271, 301 - Fone:
PRADO - CEP: 30411208 - BELO HORIZONTE/MG
Referência: RUA CHOPIN / RUA FREDERICO NOGUEIRA

O(A) MM(a). Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R$ 1033350,15 (UM MILHÃO, TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS), calculada na data 31/05/2018, mais acréscimos legais e custas processuais.
Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para adimplemento do débito. Ressalte-se desde já que qualquer manobra tendente a frustrar o cumprimento desta medida será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sendo devidamente penalizado.

Ciente:

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
HANNA PEREIRA HEIDENREICH
REGIÃO: '78 - GUTIERREZ

Mandado: 9
CONVÊNIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Certidão: Verso Anexa

Verba de Convênio de R$ 33,79 a ser empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS.
É dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil. Para denúncia, disque: 100.

Num. 10171757380

Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (3) (112292782) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 319

depósito judicial 5

Página 15 · score 100.0 · nativo

> https;//bacenjud2.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?... Nenhuma ação disponível 1 _____Não.R^jSpost^s,;^ -.iri . , Não há não-respqsta para este ;éiyexgçu^do ^• Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência I - Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Usar IF e agência padrã Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de

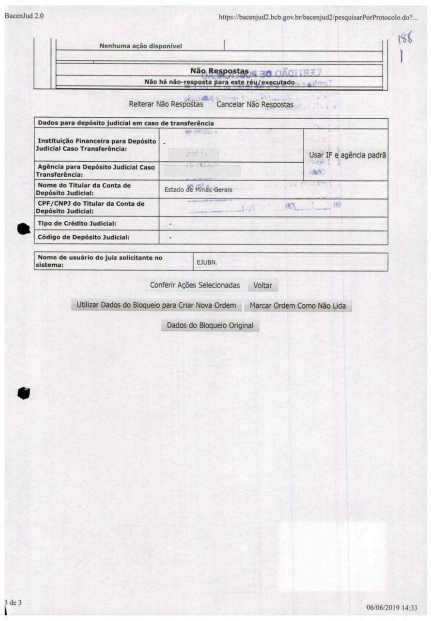
BacenJud 2.0

https://bacenjud2.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?...

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado.

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência		
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrã
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Estado de Minas Gerais	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:		
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBN.

Conferir Ações Selecionadas | Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem | Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

1 de 3

06/06/2019 14:33

Num. 9140393034

Página 31 · score 100.0 · nativo

> Num. 9140608003 Num. 9140608003 Banco do Brasil DJO - Depósito Judicial Ouro N"03 coriiaJiiOiciai 3600127806777 NOmero da parcela Daia do depósito 25Í03/2014 - Agênda (pref/dv) •: 1615-2 Tipo de Justiça

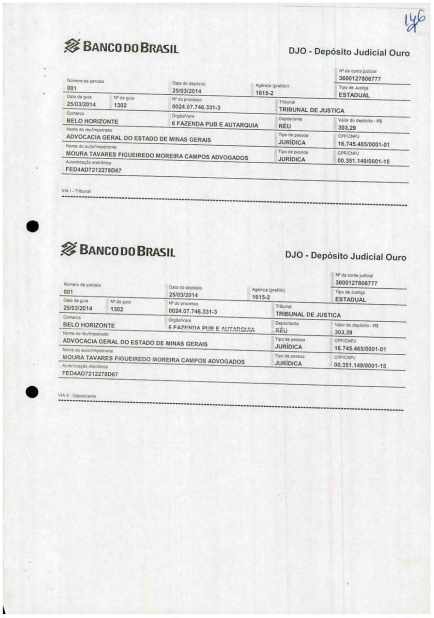

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

Número da parcela: 001	Data do depósito: 25/03/2014	Agência (prefixo): 1615-2	Nº da conta judicial: 3600127806777
Data da guia: 25/03/2014	Nº da guia: 1302	Nº do processo: 0024.07.746.331-3	Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca: BELO HORIZONTE		Órgão/Vara: 6 FAZENDA PUB E AUTARQUIA	Tipo de Justiça: ESTADUAL
Nome do reu/requerido: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS		Depositante: REU	Valor do depósito - R$: 303,39
Nome do autor/requerente: MOURA TAVARES FIGUEIREDO MOREIRA CAMPOS ADVOGADOS		Tipo de pessoa: JURIDICA	CPF/CNPJ: 16.745.405/0001-01
Autenticação eletrônica: FED4AD721278D67		Tipo de pessoa: JURIDICA	CPF/CNPJ: 00.351.149/0001-15

VIA I - Tribunal

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

Número da parcela: 001	Data do depósito: 25/03/2014	Agência (prefixo): 1615-2	Nº da conta judicial: 3600127806777
Data da guia: 25/03/2014	Nº da guia: 1302	Nº do processo: 0024.07.746.331-3	Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca: BELO HORIZONTE		Órgão/Vara: 6 FAZENDA PUB E AUTARQUIA	Tipo de Justiça: ESTADUAL
Nome do reu/requerido: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS		Depositante: REU	Valor do depósito - R$: 303,39
Nome do autor/requerente: MOURA TAVARES FIGUEIREDO MOREIRA CAMPOS ADVOGADOS		Tipo de pessoa: JURIDICA	CPF/CNPJ: 16.745.405/0001-01
Autenticação eletrônica: FED4AD721278D67		Tipo de pessoa: JURIDICA	CPF/CNPJ: 00.351.149/0001-15

VIA II - Depositante

Num. 9140608003

Página 47 · score 100.0 · nativo

> BacenJud 2.0 F=|oder Judiciário do Estado Gerais 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Reiterar N3o Respostas Cancelar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Usar IF e agência padrâ' Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ESTADO DE MINAS GERAIS

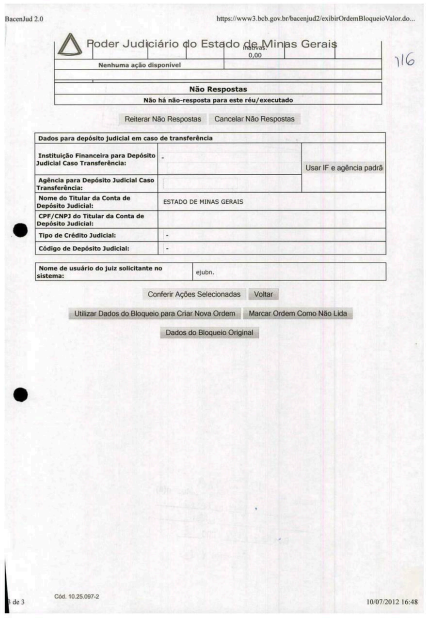
BacenJud 2.0 https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do...

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Valor(R$) 0,00

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência		
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrã
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	ESTADO DE MINAS GERAIS	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:		
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	ejubn.

Conferir Ações Selecionadas | Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem | Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Cód. 10.25.097-2 10/07/2012 16:48

Num. 9140693006

Página 128 · score 100.0 · nativo

> 22:44 Bloq. Valor 768.815,20 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado i Reiterar Nâ^Respostas j; Cancelar Não Respostas J Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: T I Usar IF e agência padrã| Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de

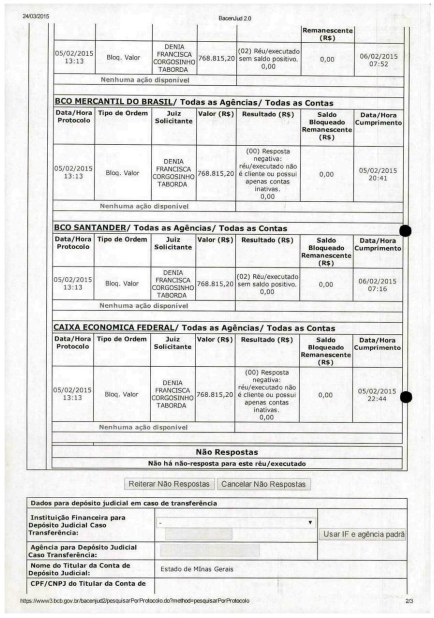

24/03/2015 BacenJud 2.0

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
05/02/2015 13:13	Bloq. Valor	DENIA FRANCISCA CORGOSINHO TABORDA	768.815,20	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/02/2015 07:52
Nenhuma ação disponível						

BCO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
05/02/2015 13:13	Bloq. Valor	DENIA FRANCISCA CORGOSINHO TABORDA	768.815,20	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	05/02/2015 20:41
Nenhuma ação disponível						

BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
05/02/2015 13:13	Bloq. Valor	DENIA FRANCISCA CORGOSINHO TABORDA	768.815,20	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/02/2015 07:16
Nenhuma ação disponível						

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
05/02/2015 13:13	Bloq. Valor	DENIA FRANCISCA CORGOSINHO TABORDA	768.815,20	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	05/02/2015 22:44
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	- Usar IF e agência padrã
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Estado de Minas Gerais
CPF/CNPJ do Titular da Conta de	

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPorProtocolo 2/3

Num. 9140508030

Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (1) (112292773) SEI 1080.01.0035405/2020-18 / pg. 128

Página 129 · score 100.0 · nativo

> Num. 9140508030 Num. 9140508030 r 24/03/2015 BacenJud 2.0 Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judiciai: T Código de Depósito Judicial: ▼ Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: ejubn. gilsoares j Conferir Ações Selecionadas j; Voltar Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem j i l^arcar Ordem Como Nâo Lida Dados do Bloqueio Original :

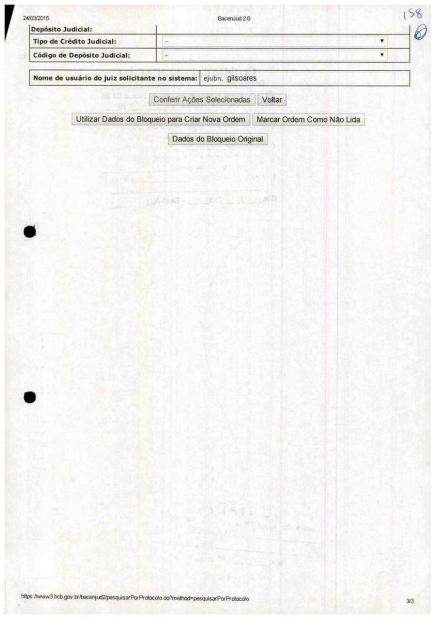

bloqueio judicial 10

Página 335 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261885212 Num. 10261885212 intimação do Executado acerca da constrição judicial dos valores advindos dos proventos de sua aposentadoria em conta bancária de sua titularidade. 5. Dessa forma, como se depreende do demonstrativo bancário datado de 04/07/2024, informando o bloqueio judicial dos valores, ou seja, a confirmação da penhora via SISBAJUD, cópia em anexo, sendo assim, a informação do ato constritivo de penhora ocorreu em 04/07/2024, desse modo, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO é de toda evidência TEMPESTIVA vez que respeitado o prazo legal de 05 dias. IV – SINTESE DOS FATOS.

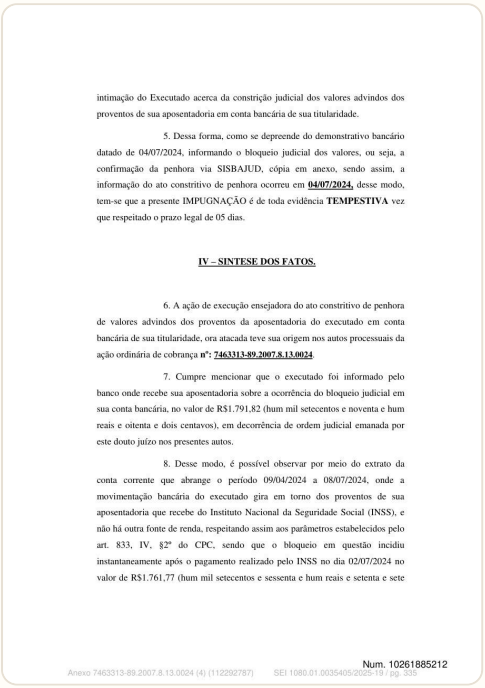

intimação do Executado acerca da constrição judicial dos valores advindos dos proventos de sua aposentadoria em conta bancária de sua titularidade.

5. Dessa forma, como se depreende do demonstrativo bancário datado de 04/07/2024, informando o bloqueio judicial dos valores, ou seja, a confirmação da penhora via SISBAJUD, cópia em anexo, sendo assim, a informação do ato constritivo de penhora ocorreu em **04/07/2024,** desse modo, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO é de toda evidência **TEMPESTIVA** vez que respeitado o prazo legal de 05 dias.

IV – SINTESE DOS FATOS.

6. A ação de execução ensejadora do ato constritivo de penhora de valores advindos dos proventos da aposentadoria do executado em conta bancária de sua titularidade, ora atacada teve sua origem nos autos processuais da ação ordinária de cobrança **nº: 7463313-89.2007.8.13.0024**.

7. Cumpre mencionar que o executado foi informado pelo banco onde recebe sua aposentadoria sobre a ocorrência do bloqueio judicial em sua conta bancária, no valor de R$1.791,82 (hum mil setecentos e noventa e hum reais e oitenta e dois centavos), em decorrência de ordem judicial emanada por este douto juízo nos presentes autos.

8. Desse modo, é possível observar por meio do extrato da conta corrente que abrange o período 09/04/2024 a 08/07/2024, onde a movimentação bancária do executado gira em torno dos proventos de sua aposentadoria que recebe do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), e não há outra fonte de renda, respeitando assim aos parâmetros estabelecidos pelo art. 833, IV, §2º do CPC, sendo que o bloqueio em questão incidiu instantaneamente após o pagamento realizado pelo INSS no dia 02/07/2024 no valor de R$1.761,77 (hum mil setecentos e sessenta e hum reais e setenta e sete

Num. 10261885212

Página 338 · score 100.0 · nativo

> ntes aos proventos recebidos a titulo de aposentadoria. 18. Nesse contexto, e por todo o cenário fático e probatório apresentado na presente IMPUGNAÇÃO, o executado comprova que o bloqueio judicial incidiu sobre montante pecuniário impenhorável, além de ser a única fonte de renda que recebe, assim, está provado que a constrição imposta está comprometendo não só o seu sustento e de sua família, mas impondo o gravam

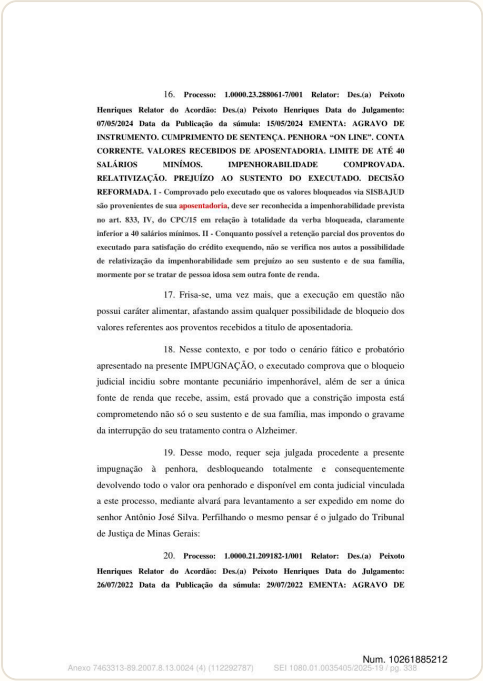

16. **Processo: 1.0000.23.288061-7/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 07/05/2024 Data da Publicação da súmula: 15/05/2024 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA "ON LINE". CONTA CORRENTE. VALORES RECEBIDOS DE APOSENTADORIA. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MINÍMOS. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. RELATIVIZAÇÃO. PREJUÍZO AO SUSTENTO DO EXECUTADO. DECISÃO REFORMADA. I -** Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD **são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15 em relação à totalidade da verba bloqueada, claramente inferior a 40 salários mínimos. II -** Conquanto possível a retenção parcial dos proventos do executado para satisfação do crédito exequendo, não se verifica nos autos a possibilidade de relativização da impenhorabilidade sem prejuízo ao seu sustento e de sua família, mormente por se tratar de pessoa idosa sem outra fonte de renda.

17. Frisa-se, uma vez mais, que a execução em questão não possui caráter alimentar, afastando assim qualquer possibilidade de bloqueio dos valores referentes aos proventos recebidos a titulo de aposentadoria.

18. Nesse contexto, e por todo o cenário fático e probatório apresentado na presente IMPUGNAÇÃO, o executado comprova que o bloqueio judicial incidiu sobre montante pecuniário impenhorável, além de ser a única fonte de renda que recebe, assim, está provado que a constrição imposta está comprometendo não só o seu sustento e de sua família, mas impondo o gravame da interrupção do seu tratamento contra o Alzheimer.

19. Desse modo, requer seja julgada procedente a presente impugnação à penhora, desbloqueando totalmente e consequentemente devolvendo todo o valor ora penhorado e disponível em conta judicial vinculada a este processo, mediante alvará para levantamento a ser expedido em nome do senhor Antônio José Silva. Perfilhando o mesmo pensar é o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

20. **Processo: 1.0000.21.209182-1/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 26/07/2022 Data da Publicação da súmula: 29/07/2022 EMENTA: AGRAVO DE**

Num. 10261885212

Página 347 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261892212 Num. 10261892212 intimação do Executado acerca da constrição judicial dos valores advindos dos proventos de sua aposentadoria em conta bancária de sua titularidade. 5. Dessa forma, como se depreende do demonstrativo bancário datado de 04/07/2024, informando o bloqueio judicial dos valores, ou seja, a confirmação da penhora via SISBAJUD, cópia em anexo, sendo assim, a informação do ato constritivo de penhora ocorreu em 04/07/2024, desse modo, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO é de toda evidência TEMPESTIVA vez que respeitado o prazo legal de 05 dias. IV – SINTESE DOS FATOS.

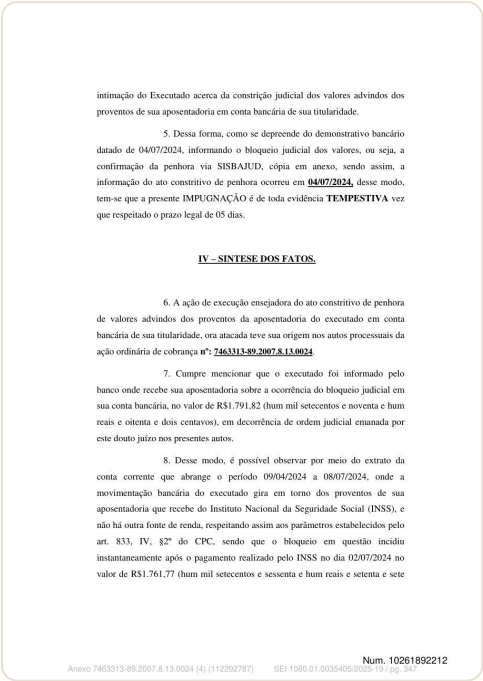

intimação do Executado acerca da constrição judicial dos valores advindos dos proventos de sua aposentadoria em conta bancária de sua titularidade.

5. Dessa forma, como se depreende do demonstrativo bancário datado de 04/07/2024, informando o bloqueio judicial dos valores, ou seja, a confirmação da penhora via SISBAJUD, cópia em anexo, sendo assim, a informação do ato constritivo de penhora ocorreu em **04/07/2024,** desse modo, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO é de toda evidência **TEMPESTIVA** vez que respeitado o prazo legal de 05 dias.

IV – SINTESE DOS FATOS.

6. A ação de execução ensejadora do ato constritivo de penhora de valores advindos dos proventos da aposentadoria do executado em conta bancária de sua titularidade, ora atacada teve sua origem nos autos processuais da ação ordinária de cobrança **nº: 7463313-89.2007.8.13.0024**.

7. Cumpre mencionar que o executado foi informado pelo banco onde recebe sua aposentadoria sobre a ocorrência do bloqueio judicial em sua conta bancária, no valor de R$1.791,82 (hum mil setecentos e noventa e hum reais e oitenta e dois centavos), em decorrência de ordem judicial emanada por este douto juízo nos presentes autos.

8. Desse modo, é possível observar por meio do extrato da conta corrente que abrange o período 09/04/2024 a 08/07/2024, onde a movimentação bancária do executado gira em torno dos proventos de sua aposentadoria que recebe do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), e não há outra fonte de renda, respeitando assim aos parâmetros estabelecidos pelo art. 833, IV, §2º do CPC, sendo que o bloqueio em questão incidiu instantaneamente após o pagamento realizado pelo INSS no dia 02/07/2024 no valor de R$1.761,77 (hum mil setecentos e sessenta e hum reais e setenta e sete

Num. 10261892212

Página 350 · score 100.0 · nativo

> ntes aos proventos recebidos a titulo de aposentadoria. 18. Nesse contexto, e por todo o cenário fático e probatório apresentado na presente IMPUGNAÇÃO, o executado comprova que o bloqueio judicial incidiu sobre montante pecuniário impenhorável, além de ser a única fonte de renda que recebe, assim, está provado que a constrição imposta está comprometendo não só o seu sustento e de sua família, mas impondo o gravam

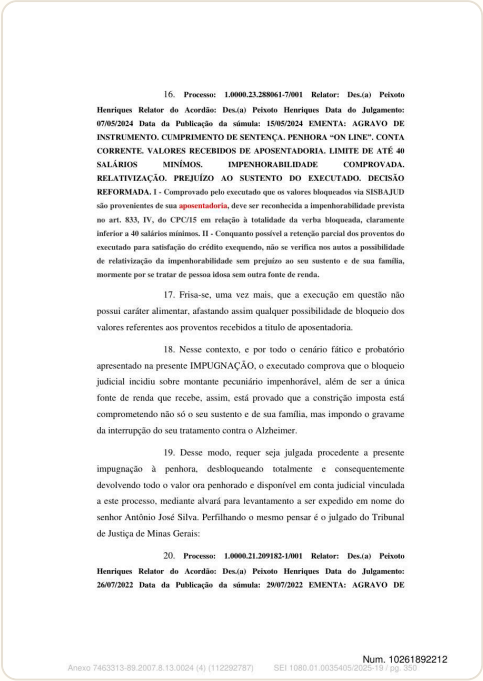

16. **Processo: 1.0000.23.288061-7/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 07/05/2024 Data da Publicação da súmula: 15/05/2024 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA "ON LINE". CONTA CORRENTE. VALORES RECEBIDOS DE APOSENTADORIA. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MINÍMOS. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. RELATIVIZAÇÃO. PREJUÍZO AO SUSTENTO DO EXECUTADO. DECISÃO REFORMADA. I -** Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD **são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15 em relação à totalidade da verba bloqueada, claramente inferior a 40 salários mínimos. II -** Conquanto possível a retenção parcial dos proventos do executado para satisfação do crédito exequendo, não se verifica nos autos a possibilidade de relativização da impenhorabilidade sem prejuízo ao seu sustento e de sua família, mormente por se tratar de pessoa idosa sem outra fonte de renda.

17. Frisa-se, uma vez mais, que a execução em questão não possui caráter alimentar, afastando assim qualquer possibilidade de bloqueio dos valores referentes aos proventos recebidos a titulo de aposentadoria.

18. Nesse contexto, e por todo o cenário fático e probatório apresentado na presente IMPUGNAÇÃO, o executado comprova que o bloqueio judicial incidiu sobre montante pecuniário impenhorável, além de ser a única fonte de renda que recebe, assim, está provado que a constrição imposta está comprometendo não só o seu sustento e de sua família, mas impondo o gravame da interrupção do seu tratamento contra o Alzheimer.

19. Desse modo, requer seja julgada procedente a presente impugnação à penhora, desbloqueando totalmente e consequentemente devolvendo todo o valor ora penhorado e disponível em conta judicial vinculada a este processo, mediante alvará para levantamento a ser expedido em nome do senhor Antônio José Silva. Perfilhando o mesmo pensar é o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

20. **Processo: 1.0000.21.209182-1/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 26/07/2022 Data da Publicação da súmula: 29/07/2022 EMENTA: AGRAVO DE**

Num. 10261892212

Página 360 · score 100.0 · nativo

> data lançamentos valor (R$) saldo (R$) 05/07/2024 TRANSF JUDICIAL BCO 000 -1.761,77 05/07/2024 TRANSF JUDICIAL BCO 000 -30,05 05/07/2024 DESBLOQUEIO JUDICIAL 1.761,77 05/07/2024 DESBLOQUEIO JUDICIAL 30,05 05/07/2024 SALDO DO DIA 0,00 03/07/2024 SALDO DO DIA 0,00 02/07/2024 BLOQUEIO JUDICIAL

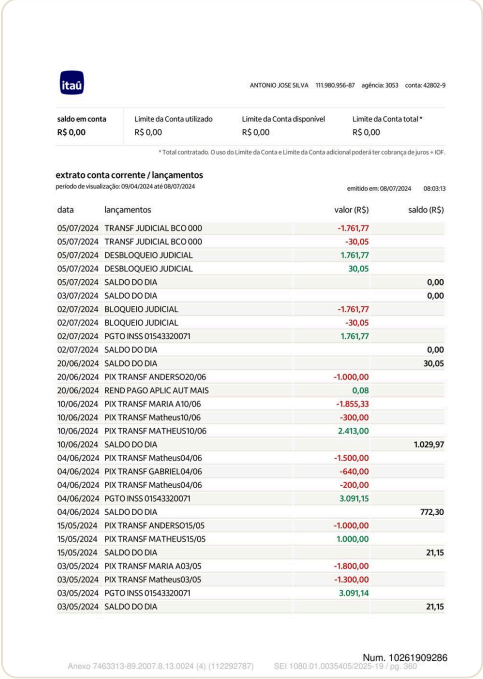

itaú

ANTONIO JOSE SILVA 111.980.956-87 agência: 3053 conta: 42802-9

saldo em conta	Limite da Conta utilizado	Limite da Conta disponível	Limite da Conta total *
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

* Total contratado. O uso do Limite da Conta e Limite da Conta adicional poderá ter cobrança de juros + IOF.

extrato conta corrente / lançamentos

período de visualização: 09/04/2024 até 08/07/2024 emitido em: 08/07/2024 08:03:13

data	lançamentos	valor (R$)	saldo (R$)
05/07/2024	TRANSF JUDICIAL BCO 000	-1.761,77	
05/07/2024	TRANSF JUDICIAL BCO 000	-30,05	
05/07/2024	DESBLOQUEIO JUDICIAL	1.761,77	
05/07/2024	DESBLOQUEIO JUDICIAL	30,05	
05/07/2024	SALDO DO DIA		0,00
03/07/2024	SALDO DO DIA		0,00
02/07/2024	BLOQUEIO JUDICIAL	-1.761,77	
02/07/2024	BLOQUEIO JUDICIAL	-30,05	
02/07/2024	PGTO INSS 01543320071	1.761,77	
02/07/2024	SALDO DO DIA		0,00
20/06/2024	SALDO DO DIA		30,05
20/06/2024	PIX TRANSF ANDERSO20/06	-1.000,00	
20/06/2024	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,08	
10/06/2024	PIX TRANSF MARIA A10/06	-1.855,33	
10/06/2024	PIX TRANSF Matheus10/06	-300,00	
10/06/2024	PIX TRANSF MATHEUS10/06	2.413,00	
10/06/2024	SALDO DO DIA		1.029,97
04/06/2024	PIX TRANSF Matheus04/06	-1.500,00	
04/06/2024	PIX TRANSF GABRIEL04/06	-640,00	
04/06/2024	PIX TRANSF Matheus04/06	-200,00	
04/06/2024	PGTO INSS 01543320071	3.091,15	
04/06/2024	SALDO DO DIA		772,30
15/05/2024	PIX TRANSF ANDERSO15/05	-1.000,00	
15/05/2024	PIX TRANSF MATHEUS15/05	1.000,00	
15/05/2024	SALDO DO DIA		21,15
03/05/2024	PIX TRANSF MARIA A03/05	-1.800,00	
03/05/2024	PIX TRANSF Matheus03/05	-1.300,00	
03/05/2024	PGTO INSS 01543320071	3.091,14	
03/05/2024	SALDO DO DIA		21,15

Num. 10261909286

Página 369 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261929996 Num. 10261929996 intimação do Executado acerca da constrição judicial dos valores advindos dos proventos de sua aposentadoria em conta bancária de sua titularidade. 5. Dessa forma, como se depreende do demonstrativo bancário datado de 04/07/2024, informando o bloqueio judicial dos valores, ou seja, a confirmação da penhora via SISBAJUD, cópia em anexo, sendo assim, a informação do ato constritivo de penhora ocorreu em 04/07/2024, desse modo, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO é de toda evidência TEMPESTIVA vez que respeitado o prazo legal de 05 dias. IV – SINTESE DOS FATOS.

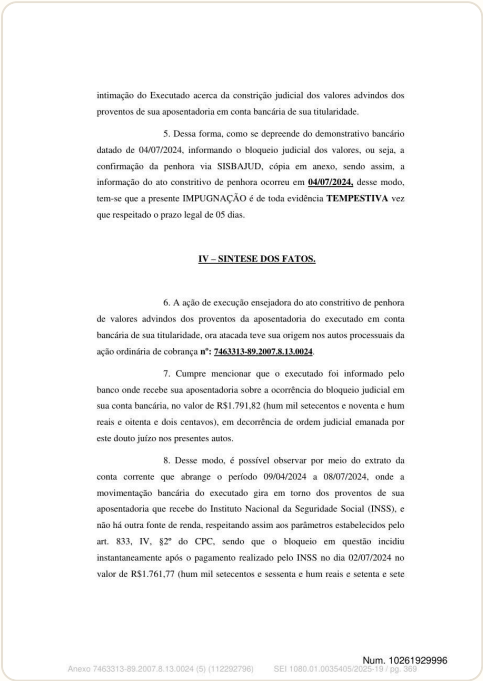

intimação do Executado acerca da constrição judicial dos valores advindos dos proventos de sua aposentadoria em conta bancária de sua titularidade.

5. Dessa forma, como se depreende do demonstrativo bancário datado de 04/07/2024, informando o bloqueio judicial dos valores, ou seja, a confirmação da penhora via SISBAJUD, cópia em anexo, sendo assim, a informação do ato constritivo de penhora ocorreu em **04/07/2024,** desse modo, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO é de toda evidência **TEMPESTIVA** vez que respeitado o prazo legal de 05 dias.

IV – SINTESE DOS FATOS.

6. A ação de execução ensejadora do ato constritivo de penhora de valores advindos dos proventos da aposentadoria do executado em conta bancária de sua titularidade, ora atacada teve sua origem nos autos processuais da ação ordinária de cobrança **nº: 7463313-89.2007.8.13.0024**.

7. Cumpre mencionar que o executado foi informado pelo banco onde recebe sua aposentadoria sobre a ocorrência do bloqueio judicial em sua conta bancária, no valor de R$1.791,82 (hum mil setecentos e noventa e hum reais e oitenta e dois centavos), em decorrência de ordem judicial emanada por este douto juízo nos presentes autos.

8. Desse modo, é possível observar por meio do extrato da conta corrente que abrange o período 09/04/2024 a 08/07/2024, onde a movimentação bancária do executado gira em torno dos proventos de sua aposentadoria que recebe do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), e não há outra fonte de renda, respeitando assim aos parâmetros estabelecidos pelo art. 833, IV, §2º do CPC, sendo que o bloqueio em questão incidiu instantaneamente após o pagamento realizado pelo INSS no dia 02/07/2024 no valor de R$1.761,77 (hum mil setecentos e sessenta e hum reais e setenta e sete

Num. 10261929996

Página 372 · score 100.0 · nativo

> ntes aos proventos recebidos a titulo de aposentadoria. 18. Nesse contexto, e por todo o cenário fático e probatório apresentado na presente IMPUGNAÇÃO, o executado comprova que o bloqueio judicial incidiu sobre montante pecuniário impenhorável, além de ser a única fonte de renda que recebe, assim, está provado que a constrição imposta está comprometendo não só o seu sustento e de sua família, mas impondo o gravam

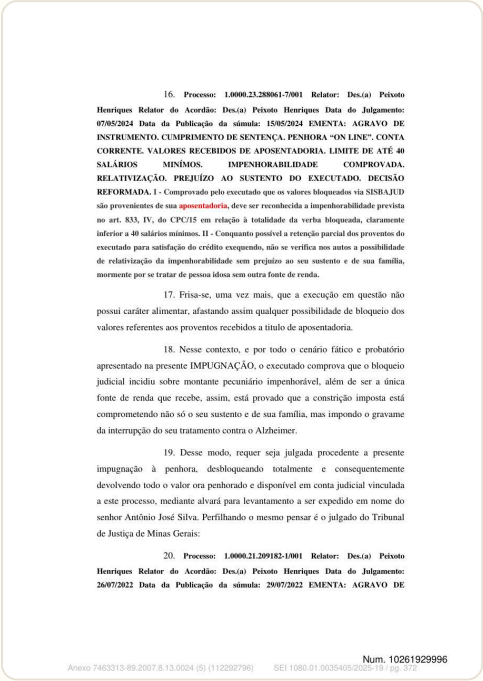

16. **Processo: 1.0000.23.288061-7/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 07/05/2024 Data da Publicação da súmula: 15/05/2024 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA "ON LINE". CONTA CORRENTE. VALORES RECEBIDOS DE APOSENTADORIA. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MINÍMOS. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. RELATIVIZAÇÃO. PREJUÍZO AO SUSTENTO DO EXECUTADO. DECISÃO REFORMADA. I -** Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de sua **aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15 em relação à totalidade da verba bloqueada, claramente inferior a 40 salários mínimos. II -** Conquanto possível a retenção parcial dos proventos do executado para satisfação do crédito exequendo, não se verifica nos autos a possibilidade de relativização da impenhorabilidade sem prejuízo ao seu sustento e de sua família, mormente por se tratar de pessoa idosa sem outra fonte de renda.

17. Frisa-se, uma vez mais, que a execução em questão não possui caráter alimentar, afastando assim qualquer possibilidade de bloqueio dos valores referentes aos proventos recebidos a titulo de aposentadoria.

18. Nesse contexto, e por todo o cenário fático e probatório apresentado na presente IMPUGNAÇÃO, o executado comprova que o bloqueio judicial incidiu sobre montante pecuniário impenhorável, além de ser a única fonte de renda que recebe, assim, está provado que a constrição imposta está comprometendo não só o seu sustento e de sua família, mas impondo o gravame da interrupção do seu tratamento contra o Alzheimer.

19. Desse modo, requer seja julgada procedente a presente impugnação à penhora, desbloqueando totalmente e consequentemente devolvendo todo o valor ora penhorado e disponível em conta judicial vinculada a este processo, mediante alvará para levantamento a ser expedido em nome do senhor Antônio José Silva. Perfilhando o mesmo pensar é o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

20. **Processo: 1.0000.21.209182-1/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 26/07/2022 Data da Publicação da súmula: 29/07/2022 EMENTA: AGRAVO DE**

Num. 10261929996

Página 378 · score 100.0 · nativo

> data lançamentos valor (R$) saldo (R$) 05/07/2024 TRANSF JUDICIAL BCO 000 -1.761,77 05/07/2024 TRANSF JUDICIAL BCO 000 -30,05 05/07/2024 DESBLOQUEIO JUDICIAL 1.761,77 05/07/2024 DESBLOQUEIO JUDICIAL 30,05 05/07/2024 SALDO DO DIA 0,00 03/07/2024 SALDO DO DIA 0,00 02/07/2024 BLOQUEIO JUDICIAL

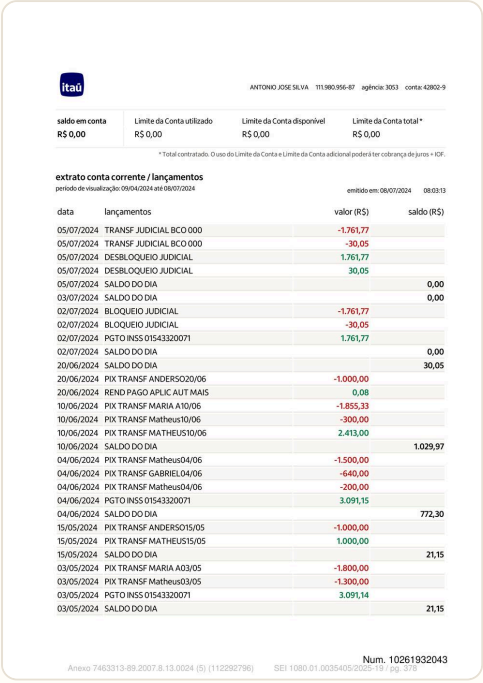

itaú

ANTONIO JOSE SILVA 111.980.956-87 agência: 3053 conta: 42802-9

saldo em conta	Limite da Conta utilizado	Limite da Conta disponível	Limite da Conta total *
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

* Total contratado. O uso do Limite da Conta e Limite da Conta adicional poderá ter cobrança de juros + IOF.

extrato conta corrente / lançamentos

período de visualização: 09/04/2024 até 08/07/2024 emitido em: 08/07/2024 08:03:13

data	lançamentos	valor (R$)	saldo (R$)
05/07/2024	TRANSF JUDICIAL BCO 000	-1.761,77	
05/07/2024	TRANSF JUDICIAL BCO 000	-30,05	
05/07/2024	DESBLOQUEIO JUDICIAL	1.761,77	
05/07/2024	DESBLOQUEIO JUDICIAL	30,05	
05/07/2024	SALDO DO DIA		0,00
03/07/2024	SALDO DO DIA		0,00
02/07/2024	BLOQUEIO JUDICIAL	-1.761,77	
02/07/2024	BLOQUEIO JUDICIAL	-30,05	
02/07/2024	PGTO INSS 01543320071	1.761,77	
02/07/2024	SALDO DO DIA		0,00
20/06/2024	SALDO DO DIA		30,05
20/06/2024	PIX TRANSF ANDERSO20/06	-1.000,00	
20/06/2024	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,08	
10/06/2024	PIX TRANSF MARIA A10/06	-1.855,33	
10/06/2024	PIX TRANSF Matheus10/06	-300,00	
10/06/2024	PIX TRANSF MATHEUS10/06	2.413,00	
10/06/2024	SALDO DO DIA		1.029,97
04/06/2024	PIX TRANSF Matheus04/06	-1.500,00	
04/06/2024	PIX TRANSF GABRIEL04/06	-640,00	
04/06/2024	PIX TRANSF Matheus04/06	-200,00	
04/06/2024	PGTO INSS 01543320071	3.091,15	
04/06/2024	SALDO DO DIA		772,30
15/05/2024	PIX TRANSF ANDERSO15/05	-1.000,00	
15/05/2024	PIX TRANSF MATHEUS15/05	1.000,00	
15/05/2024	SALDO DO DIA		21,15
03/05/2024	PIX TRANSF MARIA A03/05	-1.800,00	
03/05/2024	PIX TRANSF Matheus03/05	-1.300,00	
03/05/2024	PGTO INSS 01543320071	3.091,14	
03/05/2024	SALDO DO DIA		21,15

Num. 10261932043

Página 385 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261933776 Num. 10261933776 intimação do Executado acerca da constrição judicial dos valores advindos dos proventos de sua aposentadoria em conta bancária de sua titularidade. 5. Dessa forma, como se depreende do demonstrativo bancário datado de 04/07/2024, informando o bloqueio judicial dos valores, ou seja, a confirmação da penhora via SISBAJUD, cópia em anexo, sendo assim, a informação do ato constritivo de penhora ocorreu em 04/07/2024, desse modo, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO é de toda evidência TEMPESTIVA vez que respeitado o prazo legal de 05 dias. IV – SINTESE DOS FATOS.

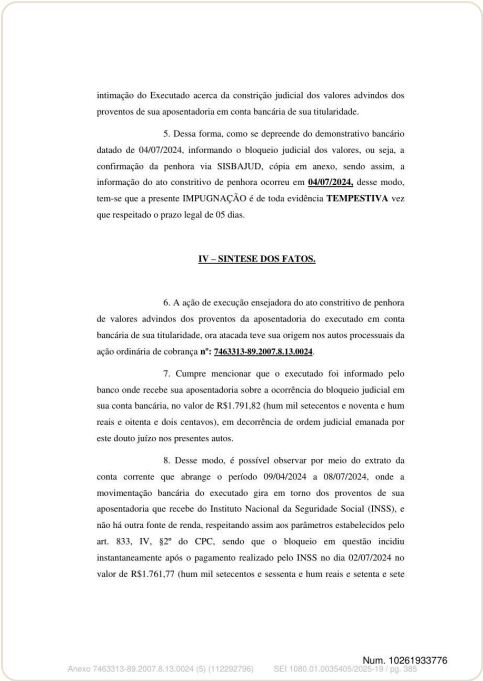

intimação do Executado acerca da constrição judicial dos valores advindos dos proventos de sua aposentadoria em conta bancária de sua titularidade.

5. Dessa forma, como se depreende do demonstrativo bancário datado de 04/07/2024, informando o bloqueio judicial dos valores, ou seja, a confirmação da penhora via SISBAJUD, cópia em anexo, sendo assim, a informação do ato constritivo de penhora ocorreu em **04/07/2024,** desse modo, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO é de toda evidência **TEMPESTIVA** vez que respeitado o prazo legal de 05 dias.

IV – SINTESE DOS FATOS.

6. A ação de execução ensejadora do ato constritivo de penhora de valores advindos dos proventos da aposentadoria do executado em conta bancária de sua titularidade, ora atacada teve sua origem nos autos processuais da ação ordinária de cobrança **nº: 7463313-89.2007.8.13.0024**.

7. Cumpre mencionar que o executado foi informado pelo banco onde recebe sua aposentadoria sobre a ocorrência do bloqueio judicial em sua conta bancária, no valor de R$1.791,82 (hum mil setecentos e noventa e hum reais e oitenta e dois centavos), em decorrência de ordem judicial emanada por este douto juízo nos presentes autos.

8. Desse modo, é possível observar por meio do extrato da conta corrente que abrange o período 09/04/2024 a 08/07/2024, onde a movimentação bancária do executado gira em torno dos proventos de sua aposentadoria que recebe do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), e não há outra fonte de renda, respeitando assim aos parâmetros estabelecidos pelo art. 833, IV, §2º do CPC, sendo que o bloqueio em questão incidiu instantaneamente após o pagamento realizado pelo INSS no dia 02/07/2024 no valor de R$1.761,77 (hum mil setecentos e sessenta e hum reais e setenta e sete

Num. 10261933776

Página 388 · score 100.0 · nativo

> ntes aos proventos recebidos a titulo de aposentadoria. 18. Nesse contexto, e por todo o cenário fático e probatório apresentado na presente IMPUGNAÇÃO, o executado comprova que o bloqueio judicial incidiu sobre montante pecuniário impenhorável, além de ser a única fonte de renda que recebe, assim, está provado que a constrição imposta está comprometendo não só o seu sustento e de sua família, mas impondo o gravam

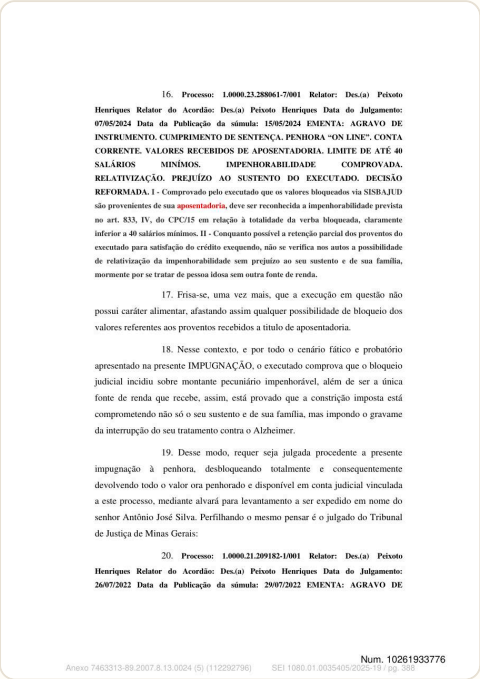

16. **Processo: 1.0000.23.288061-7/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 07/05/2024 Data da Publicação da súmula: 15/05/2024 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA "ON LINE". CONTA CORRENTE. VALORES RECEBIDOS DE APOSENTADORIA. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MINÍMOS. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. RELATIVIZAÇÃO. PREJUÍZO AO SUSTENTO DO EXECUTADO. DECISÃO REFORMADA. I - Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15 em relação à totalidade da verba bloqueada, claramente inferior a 40 salários mínimos. II - Conquanto possível a retenção parcial dos proventos do executado para satisfação do crédito exequendo, não se verifica nos autos a possibilidade de relativização da impenhorabilidade sem prejuízo ao seu sustento e de sua família, mormente por se tratar de pessoa idosa sem outra fonte de renda.**

17. Frisa-se, uma vez mais, que a execução em questão não possui caráter alimentar, afastando assim qualquer possibilidade de bloqueio dos valores referentes aos proventos recebidos a titulo de aposentadoria.

18. Nesse contexto, e por todo o cenário fático e probatório apresentado na presente IMPUGNAÇÃO, o executado comprova que o bloqueio judicial incidiu sobre montante pecuniário impenhorável, além de ser a única fonte de renda que recebe, assim, está provado que a constrição imposta está comprometendo não só o seu sustento e de sua família, mas impondo o gravame da interrupção do seu tratamento contra o Alzheimer.

19. Desse modo, requer seja julgada procedente a presente impugnação à penhora, desbloqueando totalmente e consequentemente devolvendo todo o valor ora penhorado e disponível em conta judicial vinculada a este processo, mediante alvará para levantamento a ser expedido em nome do senhor Antônio José Silva. Perfilhando o mesmo pensar é o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

20. **Processo: 1.0000.21.209182-1/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 26/07/2022 Data da Publicação da súmula: 29/07/2022 EMENTA: AGRAVO DE**

Num. 10261933776

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

transitado em julgado 4

Página 191 · score 95.0 · nativo

> A perita prestou novos esclarecimentos em razão dos documentos apresentados pelo banco autor (fls.250/253). As fls. 254/262 foi apresentada a minuta de acordo assinado por todas as partes. Éo relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos necessários, e não verificado nenhum vício que possa macuiar o acordo apresentado pelas partes as fls.259/262, HOMOLOGO por sentença o referido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC. Custas pelos executados, se houver. Suspensa, todavia, a exigibilidade de pagamento das custas aos executados beneficiários da Justiça gratuita. Com 0 trânsito em julgado da presente decisão, exclua-se qualquer ato constritivo lançado sobre os bens da parte executada. Dê-se baixa e arquive-se. 2 de 3 13/08/2021 11:34 Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (2) (112292820) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 191

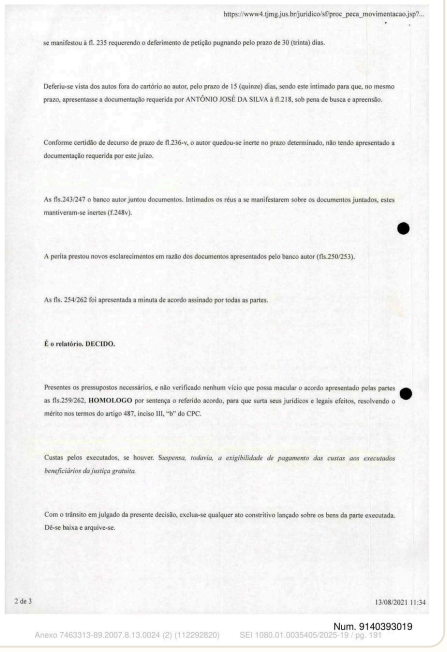

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?...

se manifestou à fl. 235 requerendo o deferimento de petição pugnando pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deferiu-se vista dos autos fora do cartório ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo este intimado para que, no mesmo prazo, apresentasse a documentação requerida por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA à fl.218, sob pena de busca e apreensão.

Conforme certidão de decurso de prazo de fl.236-v, o autor quedou-se inerte no prazo determinado, não tendo apresentado a documentação requerida por este juízo.

As fls.243/247 o banco autor juntou documentos. Intimados os réus a se manifestarem sobre os documentos juntados, estes mantiveram-se inertes (f.248v).

A perita prestou novos esclarecimentos em razão dos documentos apresentados pelo banco autor (fls.250/253).

As fls. 254/262 foi apresentada a minuta de acordo assinado por todas as partes.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos necessários, e não verificado nenhum vício que possa macular o acordo apresentado pelas partes as fls.259/262, **HOMOLOGO** por sentença o referido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC.

Custas pelos executados, se houver. *Suspensa, todavia, a exigibilidade de pagamento das custas aos executados beneficiários da justiça gratuita.*

Com o trânsito em julgado da presente decisão, exclua-se qualquer ato constritivo lançado sobre os bens da parte executada.
Dê-se baixa e arquive-se.

2 de 3 13/08/2021 11:34

Num. 9140393019

Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (2) (112292820) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 191

Página 250 · score 93.0 · nativo

> e um reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente pelos índices da CGJ desde 11/12/2007 (f.l4) juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação. e acrescidos de Condena-se, ainda. os Réus ao pagamento das custas, das despesas f^ honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo dos Patronos e o local da prestaçao do serviço, ex vi do art. 20, §4“ do CPC. Transitada em julgado, a execução. P. R. I. e Cumpra-se. Belo Horizonte, 15 de abril de 2011. Manoel dos Reis orais Juiz de Direito 4 i Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (2) (112292820) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 250

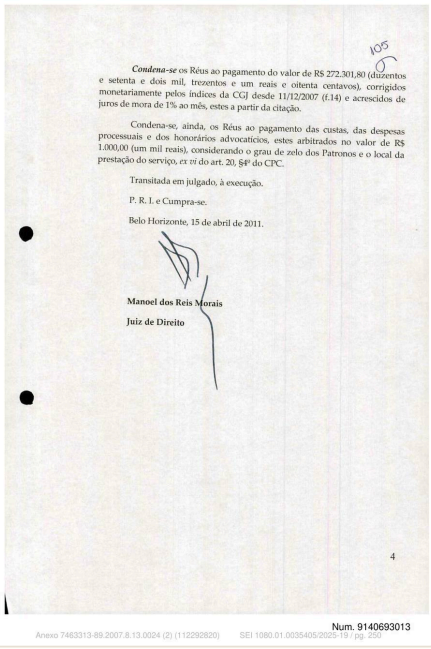

105

Condena-se os Réus ao pagamento do valor de R$ 272.301,80 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e um reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente pelos índices da CGJ desde 11/12/2007 (f.14) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação.

Condena-se, ainda, os Réus ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo dos Patronos e o local da prestação do serviço, *ex vi* do art. 20, §4º do CPC.

Transitada em julgado, à execução.

P. R. I. e Cumpra-se.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2011.

Manoel dos Reis Morais

Juiz de Direito

4

Num. 9140693013

Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (2) (112292820) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 250

Página 251 · score 95.0 · nativo

> ( ) MANDADO DE SEGURANÇA-!) CONCEDIDO/!)DENEGADO/!) PREJUDICADO (> < ^ PEDIDO JULGADO-^PROCEDENTE/! IMPROCEDENTE/!) PARCIALM, PROCEDENTE !) PERÍCIA LAUDO HOMOLOGADO !) PROCESSO EXTINTO-í)ART.267, í JRECONVENÇÃO_____ !) OUTROS:_____ !) SENTENÇA REGISTRADA: LIVRO__ ( ) AGUARDA TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA: PRAZO CPC/Í) jFLS. DIAS. ( ) COMPLEMENTO/MOVIMENTAÇAO: í) AGUARDA EXPEDIÇÃO DE:!) MANDADO_____ ; í) REALIZADA A PUBLICAÇÃO RETORNO OS AUTOS PARA: /{) !DATA PUBLICAÇÃO

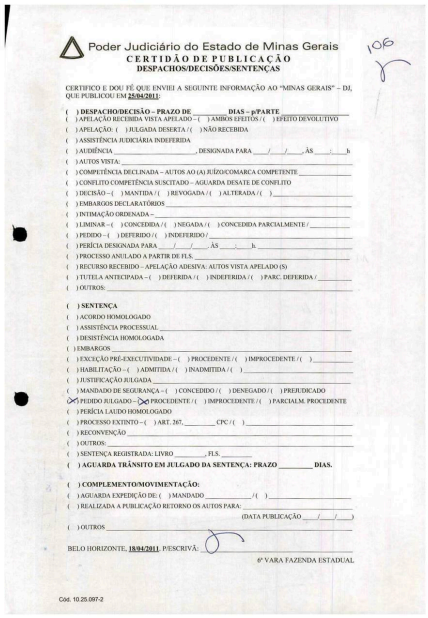

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇAS

106

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENVIEI A SEGUINTE INFORMAÇÃO AO "MINAS GERAIS" – DJ, QUE PUBLICOU EM **25/04/2011**:

( ) DESPACHO/DECISÃO – PRAZO DE _____ DIAS – p/PARTE _____
( ) APELAÇÃO RECEBIDA VISTA APELADO – ( ) AMBOS EFEITOS / ( ) EFEITO DEVOLUTIVO
( ) APELAÇÃO: ( ) JULGADA DESERTA / ( ) NÃO RECEBIDA
( ) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA
( ) AUDIÊNCIA _____, DESIGNADA PARA ____/____/____, ÀS ____:____h
( ) AUTOS VISTA: _____
( ) COMPETÊNCIA DECLINADA – AUTOS AO (A) JUÍZO/COMARCA COMPETENTE _____
( ) CONFLITO COMPETÊNCIA SUSCITADO – AGUARDA DESATE DE CONFLITO
( ) DECISÃO – ( ) MANTIDA / ( ) REVOGADA / ( ) ALTERADA / ( ) _____
( ) EMBARGOS DECLARATÓRIOS – _____
( ) INTIMAÇÃO ORDENADA – _____
( ) LIMINAR – ( ) CONCEDIDA / ( ) NEGADA / ( ) CONCEDIDA PARCIALMENTE / _____
( ) PEDIDO – ( ) DEFERIDO / ( ) INDEFERIDO / _____
( ) PERÍCIA DESIGNADA PARA ____/____/____, ÀS ____:____h _____
( ) PROCESSO ANULADO A PARTIR DE FLS. _____
( ) RECURSO RECEBIDO – APELAÇÃO ADESIVA: AUTOS VISTA APELADO (S)
( ) TUTELA ANTECIPADA – ( ) DEFERIDA / ( ) INDEFERIDA / ( ) PARC. DEFERIDA / _____
( ) OUTROS: _____

( ) SENTENÇA
( ) ACORDO HOMOLOGADO
( ) ASSISTÊNCIA PROCESSUAL _____
( ) DESISTÊNCIA HOMOLOGADA
( ) EMBARGOS _____
( ) EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE – ( ) PROCEDENTE / ( ) IMPROCEDENTE / ( ) _____
( ) HABILITAÇÃO – ( ) ADMITIDA / ( ) INADMITIDA / ( ) _____
( ) JUSTIFICAÇÃO JULGADA _____
( ) MANDADO DE SEGURANÇA – ( ) CONCEDIDO / ( ) DENEGADO / ( ) PREJUDICADO
(X) PEDIDO JULGADO – (X) PROCEDENTE / ( ) IMPROCEDENTE / ( ) PARCIALM. PROCEDENTE
( ) PERÍCIA LAUDO HOMOLOGADO
( ) PROCESSO EXTINTO – ( ) ART. 267, _____ CPC / ( ) _____
( ) RECONVENÇÃO _____
( ) OUTROS: _____
( ) SENTENÇA REGISTRADA: LIVRO _____, FLS. _____
( ) AGUARDA TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA: PRAZO _____ DIAS.

( ) COMPLEMENTO/MOVIMENTAÇÃO:
( ) AGUARDA EXPEDIÇÃO DE: ( ) MANDADO _____ / ( ) _____
( ) REALIZADA A PUBLICAÇÃO RETORNO OS AUTOS PARA: _____
(DATA PUBLICAÇÃO ____/____/____)
( ) OUTROS _____

BELO HORIZONTE, **18/04/2011**. P/ESCRIVÃ: _____
6ª VARA FAZENDA ESTADUAL

Cód. 10.25.097-2

Num. 9140693013

Página 302 · score 95.0 · ocr

> https://www4;timg.jus.br/juridico/sf/proc, peca movimentacao:jsp?.., se manifestou à fl. 235 requerendo:o: deferimento de-petição: pugnando:pelo. prazo de 30 (trinta) dias. Deferiu-se. vista dos autos:fora do cartório-ao/autor, pelo:prazo.de 15 (quinze) dias, sendo este intimado; para que, no mesmo prazo, apresentasse a documentação requerida por ANTÔNIO JOSE DA SILVA à fl:218; sob pena de busca e apreensão. | Conforme certidão de decurso de prazo de fl.236-v, 6/autor 'quedou-se inerte no prazo determinado, não tendo apresentado à documentação requerida por este-juízo. | 'As fls.243/247 0 banco:autor juntou documentos: Intimados:os;réus;a:se manifestarem sobre os documentos juntados, estes mantiverám-se inertes:(f.248v). :A perita prestou novos esclarécimentos em: razão dos documentos apresentados peló banco autor (fl5:250/253). | 'Asfls. 254/262 foi apresentada:a:minuta de 'acordo:assinado por todas as partes. | | É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos necessários, e-não verificado nenhum'vício:que possa: macular. o acordo: apresentado pelas partes oe as fls.259/262, HOMOLOGO por sentença o:referido acordo, para'que surta'seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o | m

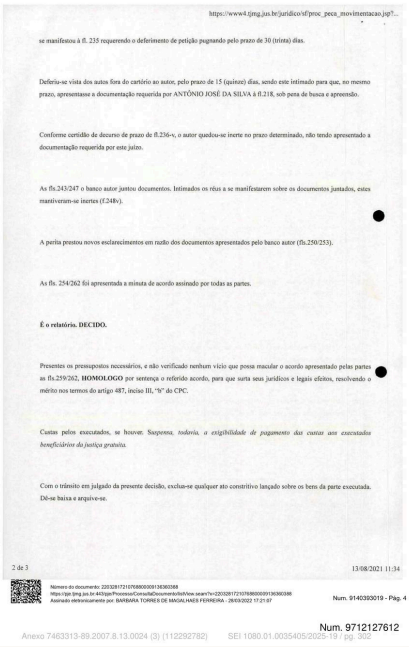

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?...

se manifestou à fl. 235 requerendo o deferimento de petição pugnando pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deferiu-se vista dos autos fora do cartório ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo este intimado para que, no mesmo prazo, apresentasse a documentação requerida por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA à fl.218, sob pena de busca e apreensão.

Conforme certidão de decurso de prazo de fl.236-v, o autor quedou-se inerte no prazo determinado, não tendo apresentado a documentação requerida por este juízo.

As fls.243/247 o banco autor juntou documentos. Intimados os réus a se manifestarem sobre os documentos juntados, estes mantiveram-se inertes (f.248v).

A perita prestou novos esclarecimentos em razão dos documentos apresentados pelo banco autor (fls.250/253).

As fls. 254/262 foi apresentada a minuta de acordo assinado por todas as partes.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos necessários, e não verificado nenhum vício que possa macular o acordo apresentado pelas partes as fls.259/262, **HOMOLOGO** por sentença o referido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC.

Custas pelos executados, se houver. *Suspensa, todavia, a exigibilidade de pagamento das custas aos executados beneficiários da justiça gratuita.*

Com o trânsito em julgado da presente decisão, exclua-se qualquer ato constritivo lançado sobre os bens da parte executada.
Dê-se baixa e arquive-se.

2 de 3 13/08/2021 11:34

Número do documento: 22032817210768000039136382368
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listVisualizacaoDocumento.seam?x=22032817210768000039136382368
Assinado eletronicamente por: BARBARA TORRES DE MAGALHAES FERREIRA - 28/03/2022 17:21:07
Num. 9140393019 - Pág. 4

Num. 9712127612

Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (3) (112292782) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 302

penhora 59

Página 9 · score 100.0 · nativo

> Emo. SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG Autos n": 7463313-89.2007.8.13.0024 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executada: ANTÔNIO JOSÉ SILVA e outros O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, respeitosamente, perante V. Exa., por sua Procuradora, diante das certidões negativas constantes dos autos, requerer a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, no intuito de localizar bens passíveis de penhora, pugnando desde já por nova vista após o transcurso do prazo. Nestes termos Pede-se deferimento. Belo Horizonte/MG, 09 de junho de 2019. CO z NEVES Dr^o Estado de Minas Gerais

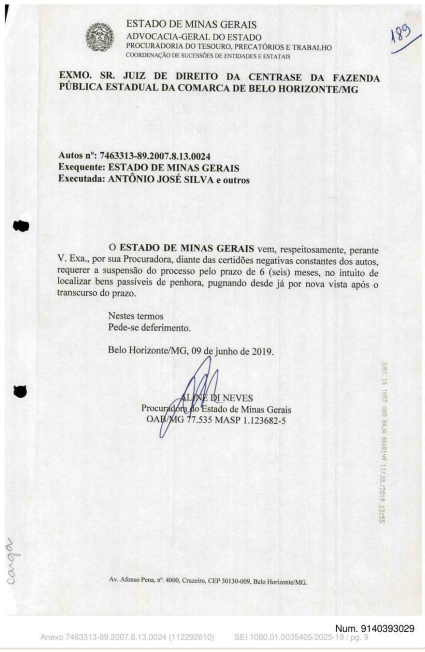

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

189

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº: 7463313-89.2007.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executada: ANTÔNIO JOSÉ SILVA e outros

O **ESTADO DE MINAS GERAIS** vem, respeitosamente, perante V. Exa., por sua Procuradora, diante das certidões negativas constantes dos autos, requerer a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, no intuito de localizar bens passíveis de penhora, pugnando desde já por nova vista após o transcurso do prazo.

Nestes termos
Pede-se deferimento.

Belo Horizonte/MG, 09 de junho de 2019.

ALINE DI NEVES
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 77.535 MASP 1.123682-5

Av. Afonso Pena, nº. 4000, Cruzeiro, CEP 30130-009, Belo Horizonte/MG.

Num. 9140393029

Página 24 · score 100.0 · nativo

> Executado: ANTÔNIO JOSÉ SILVA E OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por sua Procuradora, nos autos da execução em epígrafe, tendo em vista que as últimas tentativas de pesquisa de bens em nome do executado restaram infrutíferas, requerer: 1. A expedição de oficio à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização que informe sobre a existência de previdência privada e/ou seguros em nome do executado ANTÔNIO JOSÉ SILVA, CPF 111.980.956-87. Acaso existente, desde já, requer a penhora dos valores existentes; 2. Não sendo localizados valores conforme solicitados acima, requer a expedição de ofício à Comissão de Valores Imobiliários (CVM) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (TNCRA) tentativa de localização de bens em nome do executado; 3. Com fulcro no artigo 782, §3°, do CPC/15, requer também a inclusão do executado citado no cadastro de inadimplentes do SERASA, via âfstema SERASAJUD do CNJ, caso já conveniada, ou via ofício expedidb para

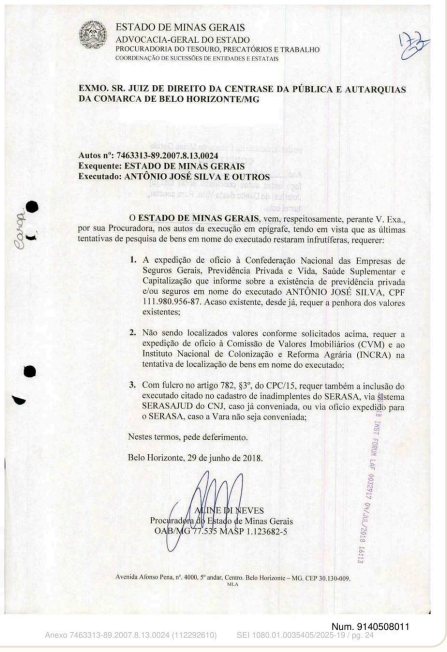

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº: 7463313-89.2007.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: ANTÔNIO JOSÉ SILVA E OUTROS

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por sua Procuradora, nos autos da execução em epígrafe, tendo em vista que as últimas tentativas de pesquisa de bens em nome do executado restaram infrutíferas, requerer:

1. A expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização que informe sobre a existência de previdência privada e/ou seguros em nome do executado ANTÔNIO JOSÉ SILVA, CPF 111.980.956-87. Acaso existente, desde já, requer a penhora dos valores existentes;
2. Não sendo localizados valores conforme solicitados acima, requer a expedição de ofício à Comissão de Valores Imobiliários (CVM) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na tentativa de localização de bens em nome do executado;
3. Com fulcro no artigo 782, §3°, do CPC/15, requer também a inclusão do executado citado no cadastro de inadimplentes do SERASA, via sistema SERASAJUD do CNJ, caso já conveniada, ou via ofício expedido para o SERASA, caso a Vara não seja conveniada;

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2018.

ALINE DI XEVES
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 77.535 MASP 1.123682-5

Avenida Afonso Pena, nº. 4000, 5º andar, Centro. Belo Horizonte – MG. CEP 30.130-009.
MLA

Num. 9140508011

Página 48 · score 100.0 · nativo

> EXMO. SR. DR. JUIZ DA 6* VARA DA FAZENDA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG. Processo n": 0024.07.746331-3 O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Ação de Cobrança em face de ANTÔNIO JOSÉ SILVA E OUTROS, vem, por sua Procuradora, requerer a iuntada da anexa planilha de cálculos e apresentar o presente pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475- J do CPC, com a intimação dos autores para quitar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% (dez) por cento sobre valor o total da dívida. Uma vez não pago o valor devido, nem houver indicação de bens à penhora, requer a expedição de mandado determinando a penhora de seus ativos financeiros via Bacen-Jur. Pede juntada e deferimento. Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2011. ts % CO RENATA VIANA DE LIMA NETTO Procuradora do Estado de Minas Gerais

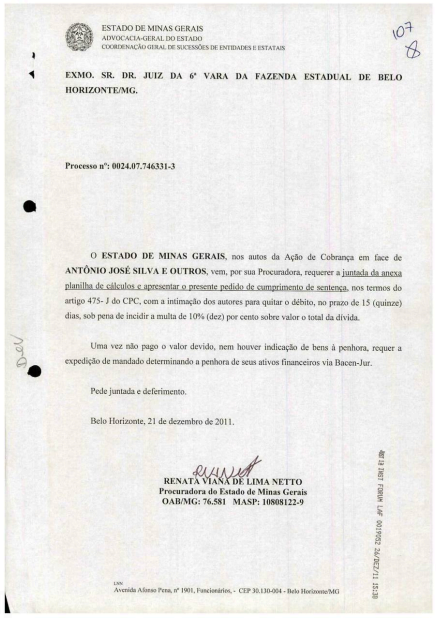

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

107

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 6ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo nº: 0024.07.746331-3

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos da Ação de Cobrança em face de **ANTÔNIO JOSÉ SILVA E OUTROS**, vem, por sua Procuradora, requerer a juntada da anexa planilha de cálculos e apresentar o presente pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475- J do CPC, com a intimação dos autores para quitar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% (dez) por cento sobre valor o total da dívida.

Uma vez não pago o valor devido, nem houver indicação de bens à penhora, requer a expedição de mandado determinando a penhora de seus ativos financeiros via Bacen-Jur.

Pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2011.

RENATA VIANA DE LIMA NETTO
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG: 76.581 MASP: 108081122-9

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Num. 9140693010

Página 113 · score 100.0 · nativo

> Num. 9140393026 í 1 FRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Comarca de Belo Horizonte • B CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias Autos: 0024.07.746.331-3 A parte exequente requer a suspensão do feito tendo em vista que, após. diligências, não localizou bens penhoráveis pertencentes ao executado. A Corregedoria Geral de Justiça baixou o Provimento 301/2015 reativando os códigos siscom 102 (localização do devedor) e 032 (aguarda bens à penhora), que em via transversa socorre à hipótese. Nestes termos, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, até manifestação da parte, ressaltando que decorrido o prazo de 01 ano começará a correr o prazo prescricional. Dê-se ciência às partes do presente arquivamento, RESSALVANDO que desnecessária nova intimação, persistindo o dever da parte interessada de

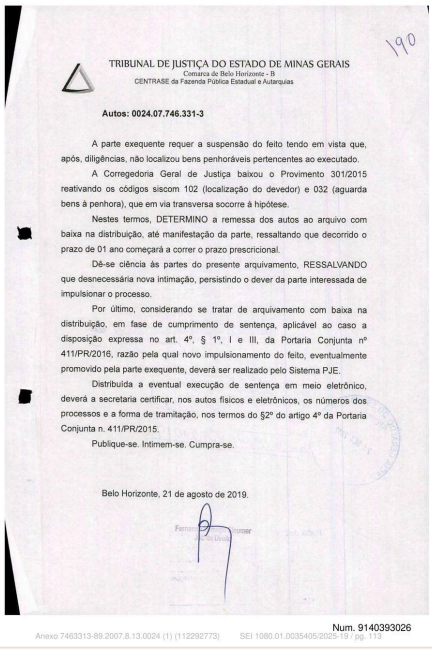

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Comarca de Belo Horizonte - B
CENTRASE da Fazenda Pública Estadual e Autarquias

190

Autos: 0024.07.746.331-3

A parte exequente requer a suspensão do feito tendo em vista que, após, diligências, não localizou bens penhoráveis pertencentes ao executado.

A Corregedoria Geral de Justiça baixou o Provimento 301/2015 reativando os códigos siscom 102 (localização do devedor) e 032 (aguarda bens à penhora), que em via transversa socorre à hipótese.

Nestes termos, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, até manifestação da parte, ressaltando que decorrido o prazo de 01 ano começará a correr o prazo prescricional.

Dê-se ciência às partes do presente arquivamento, RESSALVANDO que desnecessária nova intimação, persistindo o dever da parte interessada de impulsionar o processo.

Por último, considerando se tratar de arquivamento com baixa na distribuição, em fase de cumprimento de sentença, aplicável ao caso a disposição expressa no art. 4º, § 1º, I e III, da Portaria Conjunta nº 411/PR/2016, razão pela qual novo impulsionamento do feito, eventualmente promovido pela parte exequente, deverá ser realizado pelo Sistema PJE.

Distribuída a eventual execução de sentença em meio eletrônico, deverá a secretaria certificar, nos autos físicos e eletrônicos, os números dos processos e a forma de tramitação, nos termos do §2º do artigo 4º da Portaria Conjunta n. 411/PR/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2019.

Num. 9140393026

Página 124 · score 100.0 · nativo

> O O 1» O ■ O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da execução em epígrafe, tendo em vista as várias tentativas frustradas de localização de b0ns dos devedores, reitera os termos da petição de fls. 148 requerendo: 1 - Como a penhora online de ativos financeiros restou infhitífera para o pagamento do débito, requer a constrição, via sistema RENAJUD, dos veículos existentes de propriedade do réu Antônio José Silva (CPF 111.980.956- 87); 2 - Que sejam requisitadas à Receita Federal do Brasil as últimas 5 (cinco) declarações de Imposto de Renda do réu, através do sistema INFOJUD- RF. Salienta-se que o crédito executado goza dos descontos da Lei estadual 18.002/09 e, portanto, havendo interesse dos réus em negociar a dívida,

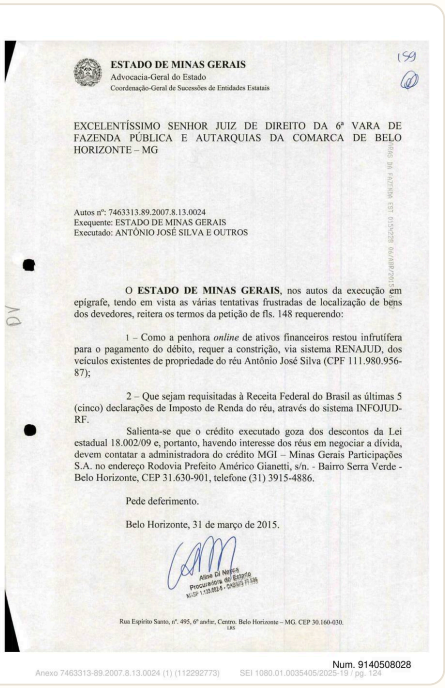

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Coordenação-Geral de Sucessões de Entidades Estatais

149

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Autos nº: 7463313.89.2007.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: ANTÔNIO JOSÉ SILVA E OUTROS

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos da execução em epígrafe, tendo em vista as várias tentativas frustradas de localização de bens dos devedores, reitera os termos da petição de fls. 148 requerendo:

1 – Como a penhora *online* de ativos financeiros restou infrutífera para o pagamento do débito, requer a constrição, via sistema RENAJUD, dos veículos existentes de propriedade do réu Antônio José Silva (CPF 111.980.956-87);

2 – Que sejam requisitadas à Receita Federal do Brasil as últimas 5 (cinco) declarações de Imposto de Renda do réu, através do sistema INFOJUD-RF.

Salienta-se que o crédito executado goza dos descontos da Lei estadual 18.002/09 e, portanto, havendo interesse dos réus em negociar a dívida, devem contatar a administradora do crédito MGI – Minas Gerais Participações S.A. no endereço Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n. - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte, CEP 31.630-901, telefone (31) 3915-4886.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de março de 2015.

Ana Di Nello
Procuradora do Estado

Rua Espírito Santo, nº. 495, 6º andar, Centro, Belo Horizonte – MG. CEP 30.160-030.

Num. 9140508028

Página 131 · score 100.0 · nativo

> j: cn Autos n°: 0024.07.746.331-3 Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: ANTÔNIO JOSÉ SILVA E OUTRA O O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer. novamente, seja realizada a penhora on Une em numerário porventura existente contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade do Executado, Antônio José Silva (CPF: 111.980.956-87), através do Sistema BACENJUD, conforme planilha de fl. 108. nas Caso a penhora on Une seja infrutífera ou insuficiente para o pagamento do débito, requer a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade do Executado, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda do mesmo, através do sistema INFOJUD - RF.

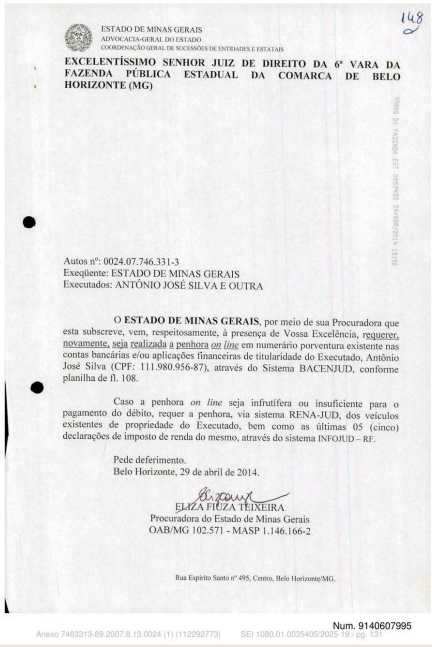

148

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (MG)

Autos nº: 0024.07.746.331-3
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: ANTÔNIO JOSÉ SILVA E OUTRA

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer, novamente, seja realizada a penhora *on line* em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade do Executado, Antônio José Silva (CPF: 111.980.956-87), através do Sistema BACENJUD, conforme planilha de fl. 108.

Caso a penhora *on line* seja infrutífera ou insuficiente para o pagamento do débito, requer a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade do Executado, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda do mesmo, através do sistema INFOJUD – RF.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 29 de abril de 2014.

ELIZA FIUZA TEIXEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Rua Espírito Santo nº 495, Centro, Belo Horizonte/MG.

Num. 9140607995

Página 155 · score 100.0 · nativo

> ao MM. Juiz de Direito da 6* Vara da Fazenda Pública e Autarquias,Eu, Escrivà Judicial o subscreví. Autos n. 0024.07.746.331-3 Vistos etc. A Secretaria e o Serviço de Distribuição deverão providenciar as alterações do processo referentes ao Cumprimento de Sentença de ff.107-108. Após, intimem-se os devedores, para, no prazo de 15 dias, pagarem a dívida de ff.108 e 109, ou nomear bens à penhora, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC; sob pena de serem penhorados quantos bens bastem p satisfação do débito, que será acrescido de multa de 10%. Desde já, arbitro os honorários desta fase de execução em R$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do art. 20, §4° do CPC. P. I. e Cumpra-se. ara a izonte, 08 de março de 2012. p

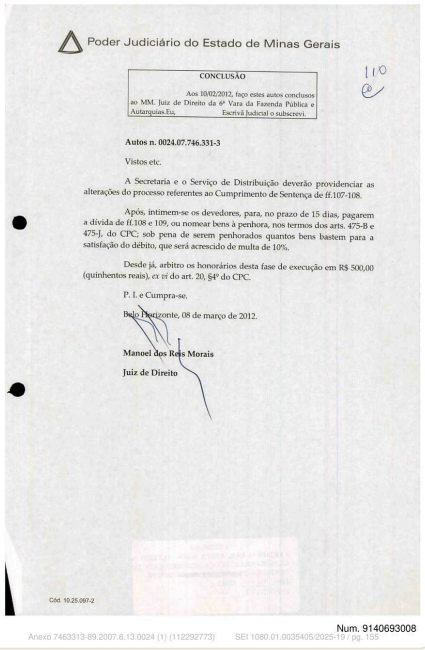

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Aos 10/02/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias.Eu, Escrivã Judicial o subscrevi.

110

Autos n. 0024.07.746.331-3

Vistos etc.

A Secretaria e o Serviço de Distribuição deverão providenciar as alterações do processo referentes ao Cumprimento de Sentença de ff.107-108.

Após, intimem-se os devedores, para, no prazo de 15 dias, pagarem a dívida de ff.108 e 109, ou nomear bens à penhora, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC; sob pena de serem penhorados quantos bens bastem para a satisfação do débito, que será acrescido de multa de 10%.

Desde já, arbitro os honorários desta fase de execução em R$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do art. 20, §4º do CPC.

P. I. e Cumpra-se.

Belo Horizonte, 08 de março de 2012.

Manoel dos Reis Morais

Juiz de Direito

Cód. 10.25.097-2

Num. 9140693008

Página 194 · score 100.0 · nativo

> EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG Processo n": 7463313-89.2007.8.13.0024 O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, vem, respeitosamente, perante V.Exa., por sua Procuradora abaixo assinada, nos autos do processo em epígrafe, em que contente com ANTÔNIO JOSÉ SILVA e outros, exarar ciência da decisão de fls.190, que deferiu o pedido de suspensão a fim de que sejam realizadas pesquisas de bens para penhora, determinando a baixa definitiva do feito. Termos em que. Pedem deferimento. d trj lü* H-4 Belo Horizonte/MG, 26 de setembro de 2019. 2:

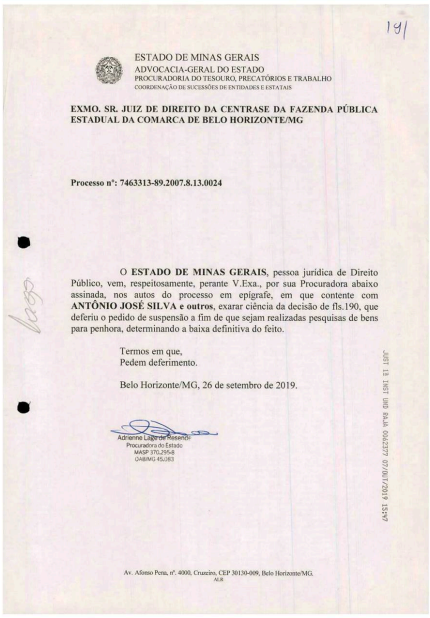

191

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº: 7463313-89.2007.8.13.0024

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de Direito Público, vem, respeitosamente, perante V.Exa., por sua Procuradora abaixo assinada, nos autos do processo em epígrafe, em que contente com **ANTÔNIO JOSÉ SILVA e outros**, exarar ciência da decisão de fls.190, que deferiu o pedido de suspensão a fim de que sejam realizadas pesquisas de bens para penhora, determinando a baixa definitiva do feito.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de setembro de 2019.

Adrianne Lagoa de Resende
Procuradora do Estado
MASP 370.295-8
OAB/MG 45.083

Av. Afonso Pena, nº. 4000, Cruzeiro, CEP 30130-009, Belo Horizonte/MG.

Num. 9140393025

Página 209 · score 100.0 · nativo

> o CA C, hs3 O CO O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, respeitosamente perant^ V. Exa., por sua Procuradora, nos autos da Ação de Execução em epígrafe," tendo em vista que a última tentativa de penhora de numerários nas contas do Executado, Antônio José Silva, CPF n^ 111.980.956/87, restou infrutífera deu há muito tempo, requerer seja realizada nova penhora of7 Une em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade do Executado. e se Caso a penhora on Une seja novamente infrutífera para o pagamento do débito, requer seja lançada a restrição, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade do Executado, bem como já se requer as últimas 03

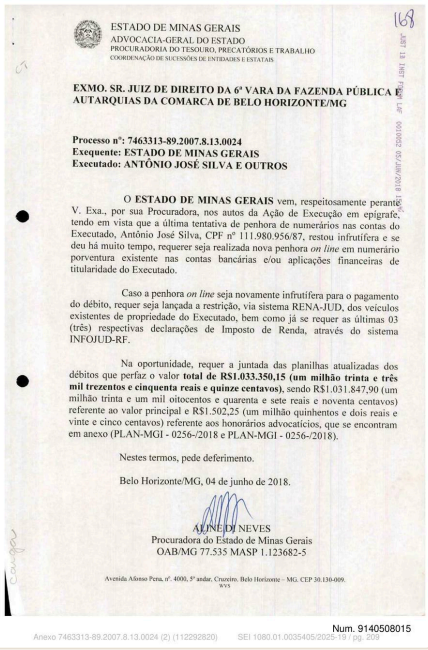

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº: 7463313-89.2007.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: ANTÔNIO JOSÉ SILVA E OUTROS

O **ESTADO DE MINAS GERAIS** vem, respeitosamente perante V. Exa., por sua Procuradora, nos autos da Ação de Execução em epígrafe, tendo em vista que a última tentativa de penhora de numerários nas contas do Executado, Antônio José Silva, CPF nº 111.980.956/87, restou infrutífera e se deu há muito tempo, requerer seja realizada nova penhora *on line* em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade do Executado.

Caso a penhora *on line* seja novamente infrutífera para o pagamento do débito, requer seja lançada a restrição, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade do Executado, bem como já se requer as últimas 03 (três) respectivas declarações de Imposto de Renda, através do sistema INFOJUD-RF.

Na oportunidade, requer a juntada das planilhas atualizadas dos débitos que perfaz o valor **total de R$1.033.350,15 (um milhão trinta e três mil trezentos e cinquenta reais e quinze centavos)**, sendo R$1.031.847,90 (um milhão trinta e um mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) referente ao valor principal e R$1.502,25 (um milhão quinhentos e dois reais e vinte e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, que se encontram em anexo (PLAN-MGI - 0256-/2018 e PLAN-MGI - 0256-/2018).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 04 de junho de 2018.

ALINE DI NEVES
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 77.535 MASP 1.123682-5

Avenida Afonso Pena, nº. 4000, 5º andar, Cruzeiro. Belo Horizonte – MG. CEP 30.130-009.
RVS

Num. 9140508015
Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (2) (112292820) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 209

Página 215 · score 100.0 · nativo

> ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 6'“ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG Autos n°: 7463313-89.2007.8.13.0024 O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, nos autos da Ação de Execução em epígrafe, proposta contra ANTONIO JOSE SILVA E OUTROS, informar: Considerando a inexistência de bens passíveis de penhora, o exequente requer a suspensão do curso do processo, nos termos do art. 791, II c/c 265, II, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 dias. Findo 0 prazo, requer o Estado de Minas Gerais vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, independentemente de novo pedido. 0 Pede deferimento. Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2015. C

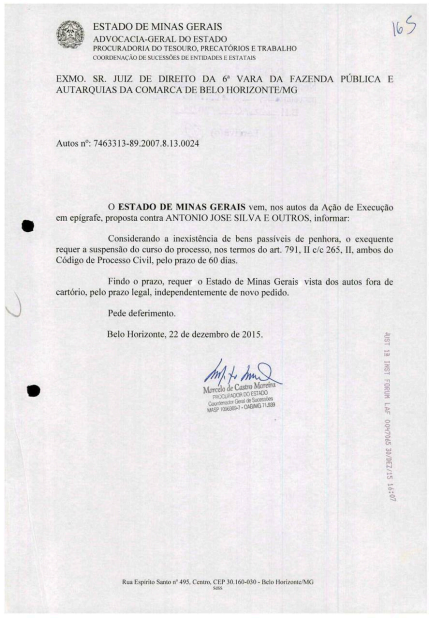

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

165

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº: 7463313-89.2007.8.13.0024

O **ESTADO DE MINAS GERAIS** vem, nos autos da Ação de Execução em epígrafe, proposta contra ANTONIO JOSE SILVA E OUTROS, informar:

Considerando a inexistência de bens passíveis de penhora, o exequente requer a suspensão do curso do processo, nos termos do art. 791, II c/c 265, II, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 dias.

Findo o prazo, requer o Estado de Minas Gerais vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, independentemente de novo pedido.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2015.

Marcelo de Castro Moreira
PROCURADOR DO ESTADO
Superintendente Central de Suprimentos
MASP 1060857 - OAB/MG 71.809

Rua Espírito Santo nº 495, Centro, CEP 30.160-030 - Belo Horizonte/MG
sstts

Num. 9140508023

Página 288 · score 100.0 · nativo

> r—^ ^tonio Jose Silva e s/m Rosa Maria Santos Silva,como favorecid< Caixa Economica do Estado de Minas Gerais,ja qualificados,no va lor de Cr$630.000,00,garantida oelo imovpl í-r. Oficial,' ---- x.x.x.x.x.x R.4.15281.P.77393 DATA:17-5-1984.TI LO:PENHORA-Por . , instrumento expedido em 16-^ 1984,pelo dr.SergXo Antonio de Resende,MM.Juiz de Direito da 14 Vara Civel desta comarcaO.REDORA;MARIA MARLY NOGUEIRA.DEVEDORA: ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA,VALOR DA CAUSA:Cr$818.250,00. 0ficial,<:^li^ a

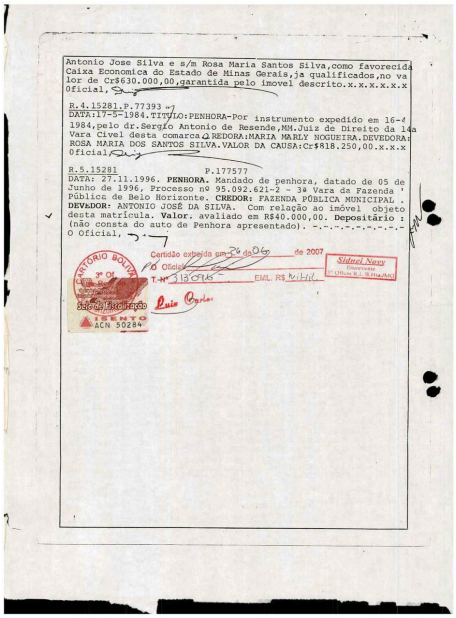
Antonio Jose Silva e s/m Rosa Maria Santos Silva,como favorecida Caixa Economica do Estado de Minas Gerais,ja qualificados,no va lor de Cr$630.000,00,garantida pelo imovel descrito.x.x.x.x.x.x 0ficial,

R.4.15281.P.77393
DATA:17-5-1984.TITULO:PENHORA-Por instrumento expedido em 16-(1984,pelo dr.Sergio Antonio de Resende,MM.Juiz de Direito da 14a Vara Civel desta comarca REDORA:MARIA MARLY NOGUEIRA.DEVEDORA: ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA.VALOR DA CAUSA:Cr$818.250,00.x.x.x 0ficial

R.5.15281 P.177577
DATA: 27.11.1996. **PENHORA.** Mandado de penhora, datado de 05 de Junho de 1996, Processo nº 95.092.621-2 - 3ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte. **CREDOR:** FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL . **DEVEDOR:** ANTONIO JOSÉ DA SILVA. Com relação ao imóvel objeto desta matrícula. **Valor:** avaliado em R$40.000,00. **Depositário :** (não consta do auto de Penhora apresentado). -.-.-.-.-.-.-.-.-.- O Oficial,

Certidão expedida em 29 de 06 de 2007
Oficial
T-Nº 3135145 EMOL R$ 41,11

CARTÓRIO 3º Of. Belo Horizonte
Selo de Fiscalização
ACN 50284

Sidnei Novy

Num. 9140693023

Página 314 · score 100.0 · nativo

> Num. 9841409562 EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa. pugnar pela expedição de MANDADO DE PENHORA a ser cumprido no endereço do executado ANTÔNIO JOSÉ SILVA, qual seja Rua Rio Negro, nº 271,Barroca, AP 301, Cep 30410-180, Belo Horizonte/MG, obtido através da 34 vara cível de Belo Horizonte.

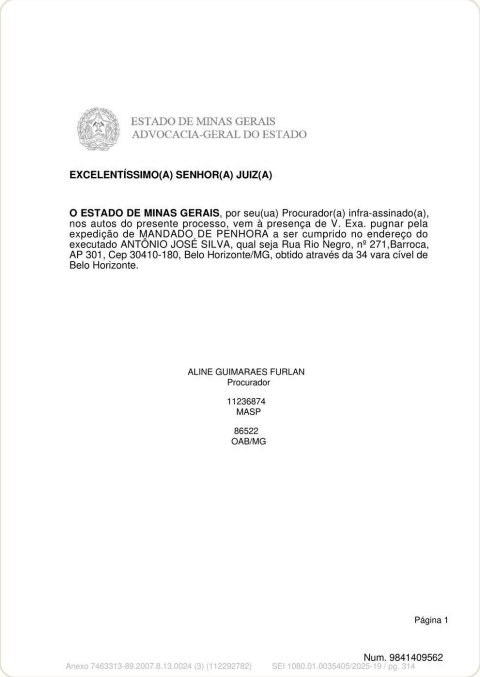

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A)

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa. pugnar pela expedição de MANDADO DE PENHORA a ser cumprido no endereço do executado ANTÔNIO JOSÉ SILVA, qual seja Rua Rio Negro, nº 271,Barroca, AP 301, Cep 30410-180, Belo Horizonte/MG, obtido através da 34 vara cível de Belo Horizonte.

ALINE GUIMARAES FURLAN
Procurador

11236874
MASP

86522
OAB/MG

Página 1

Num. 9841409562

Página 315 · score 100.0 · nativo

> ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE SILVA e outros DECISÃO DEFIRO o pleito de ID 9841409562. Para cumprimento, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e penhora no endereço indicado pela parte exequente. Ressalte-se desde já que qualquer manobra tendente a frustrar o cumprimento desta medida será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sendo devidamente penalizado. Isto feito, certifique-se e dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Ao fim, retornem os autos conclusos para nomeação de leiloeiro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

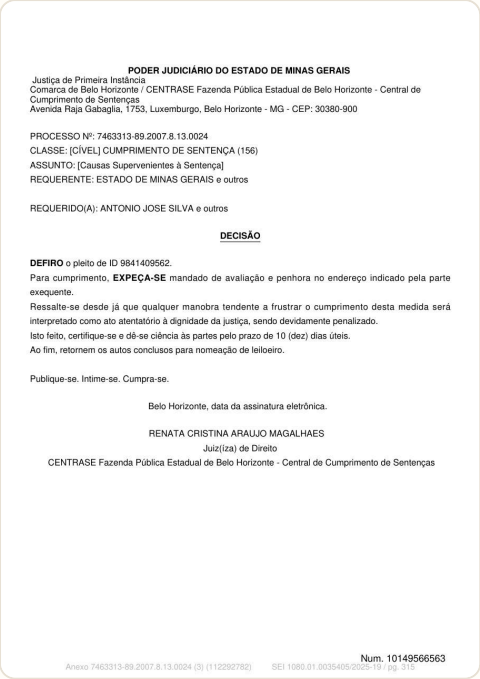

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 7463313-89.2007.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE SILVA e outros

DECISÃO

DEFIRO o pleito de ID 9841409562.
Para cumprimento, **EXPEÇA-SE** mandado de avaliação e penhora no endereço indicado pela parte exequente.
Ressalte-se desde já que qualquer manobra tendente a frustrar o cumprimento desta medida será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sendo devidamente penalizado.
Isto feito, certifique-se e dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.
Ao fim, retornem os autos conclusos para nomeação de leiloeiro.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES
Juiz(íza) de Direito
CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

Num. 10149566563
Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (3) (112292782) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 315

Página 316 · score 100.0 · nativo

> ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE SILVA e outros DECISÃO DEFIRO o pleito de ID 9841409562. Para cumprimento, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e penhora no endereço indicado pela parte exequente. Ressalte-se desde já que qualquer manobra tendente a frustrar o cumprimento desta medida será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sendo devidamente penalizado. Isto feito, certifique-se e dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Ao fim, retornem os autos conclusos para nomeação de leiloeiro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

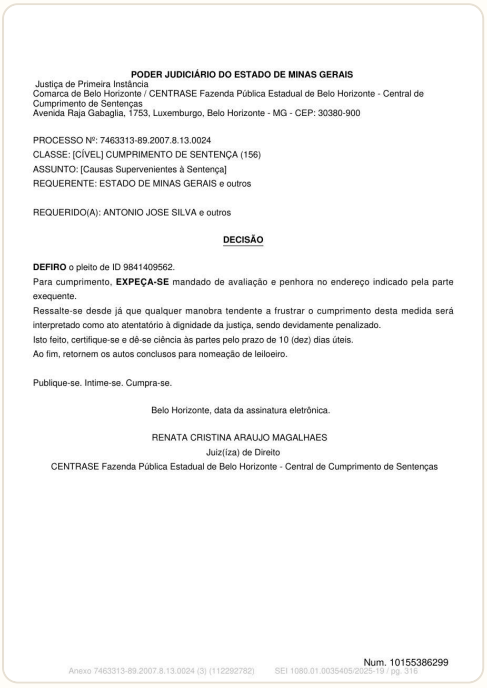

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 7463313-89.2007.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE SILVA e outros

DECISÃO

DEFIRO o pleito de ID 9841409562.
Para cumprimento, **EXPEÇA-SE** mandado de avaliação e penhora no endereço indicado pela parte exequente.
Ressalte-se desde já que qualquer manobra tendente a frustrar o cumprimento desta medida será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sendo devidamente penalizado.
Isto feito, certifique-se e dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.
Ao fim, retornem os autos conclusos para nomeação de leiloeiro.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES
Juiz(íza) de Direito
CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

Num. 10155386299
Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (3) (112292782) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 316

Página 317 · score 100.0 · nativo

> PROCESSO Nº: 7463313-89.2007.8.13.0024 CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE SILVA e outros Certifico e dou fé que, nesta data foi expedido o Mandado de Penhora e Avaliação de n.º 9 à parte Executada Antônio José Silva e encaminhado à Central de Mandados . GUILHERME DE QUEIROZ E OLIVEIRA Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

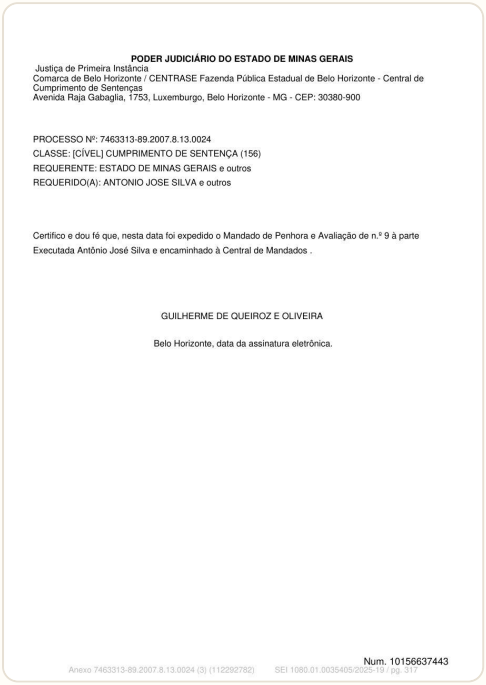

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 7463313-89.2007.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE SILVA e outros

Certifico e dou fé que, nesta data foi expedido o Mandado de Penhora e Avaliação de n.º 9 à parte Executada Antônio José Silva e encaminhado à Central de Mandados .

GUILHERME DE QUEIROZ E OLIVEIRA

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Num. 10156637443

Página 319 · score 100.0 · ocr

> & 3 e, PJe d (á A Processo Judicial | Sã AIN eletrônico E 3 . Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 8 TS NR Belo Horizonte SS CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte Central de Cumprimento de Ss s > - BELO HORIZONTE/ RO Cumprimento de sentença | E Ss 295- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO | i S QSOCENTRASE FZ ESTADUAL : | = S « PROCESSO: 1T463313-89.2007.8.13.0024 (PROCESSO ELETRÔNICO) : É SMANDADO: 9 OSSO Nº: 509934-0 : SS rgconnenTe: MOURA TAVARES, EIGUEIREDO, MOREIRA E CAMPOS ADVOGADOS e Outro = SS(s). E FS 3REQUERIDO(A) : ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA e Outro(s). ses PROCESSO ORIGEM: 7463313-89.2007.8.13.0024 = Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) : Ss To ANTONIO JOSE SILVA - RG: - CPF: 11198095687 = Data de Nascimento: 03/11/1945 ãs MÃE: APARECIDA MOURA SILVA Endereço: ; SS R.RIO NEGRO, 271, 301 — Fone: — PRADO - CEP: 30411208 - BELO HORIZONTE/MG Ç NS Referência: RUA CHOPIN / RUA FREDERICO NOGUEIRA >) Mes O(A) MM(a). Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial (a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, WWW proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o : SS integral pagamento da quantia de

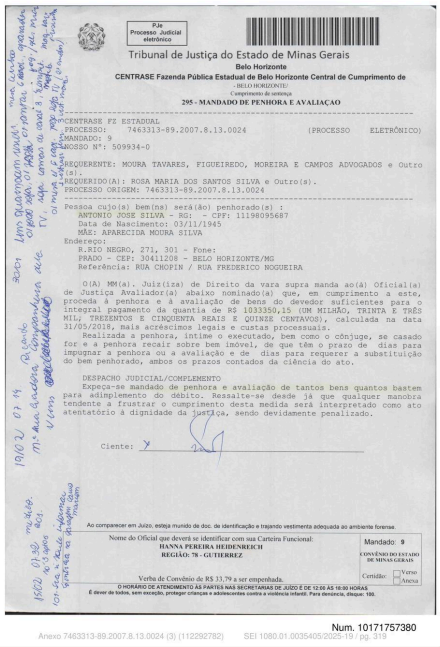

PJe
Processo Judicial
eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte
CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte Central de Cumprimento de
BELO HORIZONTE/
Cumprimento de sentença

295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

CENTRASE FZ ESTADUAL
PROCESSO: 7463313-89.2007.8.13.0024 (PROCESSO ELETRÔNICO)
MANDADO: 9
NOSSO Nº: 509934-0

REQUERENTE: MOURA TAVARES, FIGUEIREDO, MOREIRA E CAMPOS ADVOGADOS e Outro (s).
REQUERIDO(A): ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA e Outro(s).
PROCESSO ORIGEM: 7463313-89.2007.8.13.0024

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) :
ANTONIO JOSE SILVA - RG: - CPF: 11198095687
Data de Nascimento: 03/11/1945
MÃE: APARECIDA MOURA SILVA
Endereço:
R.RIO NEGRO, 271, 301 - Fone:
PRADO - CEP: 30411208 - BELO HORIZONTE/MG
Referência: RUA CHOPIN / RUA FREDERICO NOGUEIRA

O(A) MM(a). Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R$ 1033350,15 (UM MILHÃO, TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS), calculada na data 31/05/2018, mais acréscimos legais e custas processuais.
Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para adimplemento do débito. Ressalte-se desde já que qualquer manobra tendente a frustrar o cumprimento desta medida será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sendo devidamente penalizado.

Ciente:

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
HANNA PEREIRA HEIDENREICH
REGIÃO: 78 - GUTIERREZ

Mandado 9
CONVÊNIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Certidão: Verso Anexa

Verba de Convênio de R$ 33,79 a ser empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
É dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil. Para denúncia, disque: 100.

Num. 10171757380

Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (3) (112292782) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 319

Página 321 · score 100.0 · ocr

: | | | ; Processo: 7463313-89.2007.8.13.0024 Vara: Centrase FZ Estadual Mandado: 09 Certidão Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Rio Negro, 271, apto 301, Prado, nos dias 15/02, às. 07h32min e 19/02, às 07h14min, onde DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA em nome do executado Antônio José Silva, por desconhecer no local bens de sua propriedade passíveis de penhora e suficientes a saldar o presente débito; bem como por circunstâncias alheias a minha vontade, nos termos do Provimento nº 355/CGJ/2018. Certifico ainda que o Sr. Antônio José Silva afirmo não possuir bens penhoráveis em seu nome e que os bens encontrados são os que guarnecem a residência e estão, SMJ, amparados pela Lei 8009/90, sendo eles: 01 jogo de sofá, 01 mesa de canto, 01 mesa de jantar com 06 cadeiras, 01 aparador, fogão, geladeira, micro-ondas, maquina de lavar, utensílios de cozinha em geral, TV, sofa, 03 camas de casal, 04 notebooks, 01 mesa co 06 cadeiras, jogo de sofa 01 TV, 01 vestuário feminino e 03 vestuários masculinos. Certifico mais, que não há bem indicado pela parte exequente no despacho judicial. Certifico que toda à diligencia foi acompanhada pela companheira do SR. Antonio, Sra.

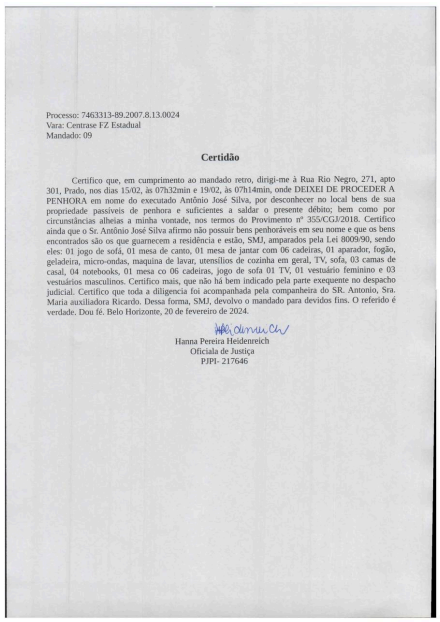

Processo: 7463313-89.2007.8.13.0024
Vara: Centrase FZ Estadual
Mandado: 09

Certidão

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Rio Negro, 271, apto 301, Prado, nos dias 15/02, às 07h32min e 19/02, às 07h14min, onde DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA em nome do executado Antônio José Silva, por desconhecer no local bens de sua propriedade passíveis de penhora e suficientes a saldar o presente débito; bem como por circunstâncias alheias a minha vontade, nos termos do Provimento nº 355/CGJ/2018. Certifico ainda que o Sr. Antônio José Silva afirmo não possuir bens penhoráveis em seu nome e que os bens encontrados são os que guarnecem a residência e estão, SMJ, amparados pela Lei 8009/90, sendo eles: 01 jogo de sofá, 01 mesa de canto, 01 mesa de jantar com 06 cadeiras, 01 aparador, fogão, geladeira, micro-ondas, maquina de lavar, utensílios de cozinha em geral, TV, sofa, 03 camas de casal, 04 notebooks, 01 mesa co 06 cadeiras, jogo de sofa 01 TV, 01 vestuário feminino e 03 vestuários masculinos. Certifico mais, que não há bem indicado pela parte exequente no despacho judicial. Certifico que toda a diligencia foi acompanhada pela companheira do SR. Antonio, Sra. Maria auxiliadora Ricardo. Dessa forma, SMJ, devolvo o mandado para devidos fins. O referido é verdade. Dou fé. Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2024.

Hanna Pereira Heidenreich
Oficiala de Justiça
PJPI- 217646

Num. 10171757380

Página 323 · score 100.0 · nativo

> 54 05 Guia IPTU Comprovante de Endereco Comprovante de residência 09/07/2024 18:34:06 102618922 12 00 Impugnacao a Penhora Impugnação 09/07/2024 18:34:06 102618936 11 11 Relatorio medico Diagnosstico Antonio Jose Silva

TRIBVNVS

Número: 7463313-89.2007.8.13.0024
Classe: Cumprimento de sentença
Órgão julgador: CENTRASE - Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte / Belo Horizonte
Última distribuição: 27/12/2007
Valor da causa: R$ 438.281,41
Assunto: Contratos Bancários

Partes	
Tipo	Nome
Réu	Estado de Minas Gerais
Autor	Moura Tavares Figueiredo e Campos Advogados

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
101717634 68	Juntada de Mandado	PETIÇÃO	21/02/2024 10:59:50
101780621 86	Intimação	Intimação	29/02/2024 15:15:30
101804952 43	Petição	Petição	04/03/2024 19:25:46
102587097 26	7463313-89.2007.8.13.0024 - EMG (1)	Não localizado	04/07/2024 14:59:04
102559238 66	Decisão	Decisão	04/07/2024 14:59:07
102559132 89	7463313-89.2007.8.13.0024 - EMG	Não localizado	04/07/2024 14:59:07
102618852 12	Impugnação	Impugnação	09/07/2024 18:34:06
102618915 55	01 Documento de Identificacao Antônio	Documento de Identificação	09/07/2024 18:34:06
102618915 56	03 Declaracao de Hipossuficiencia	Não localizado	09/07/2024 18:34:06
102618919 54	05 Guia IPTU Comprovante de Endereco	Comprovante de residência	09/07/2024 18:34:06
102618922 12	00 Impugnacao a Penhora	Impugnação	09/07/2024 18:34:06
102618936 11	11 Relatorio medico Diagnosstico Antonio Jose Silva	Não localizado	09/07/2024 18:34:06
102618966 97	04 Comprovante Bancario Bloqueio	Não localizado	09/07/2024 18:34:06
102619003 85	02 Procuracao	Procuração	09/07/2024 18:34:06
102619010 44	08 Recibo fisioterapia neurologica	Não localizado	09/07/2024 18:34:06

Página 325 · score 100.0 · nativo

> PROCESSO Nº 7463313-89.2007.8.13.0024 [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS, MOURA TAVARES, FIGUEIREDO, MOREIRA E CAMPOS ADVOGADOS REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE SILVA, ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Mandado 09 e sua respectiva certidão negativa penhora. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica Num. 10171763468 Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (4) (112292787) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 325

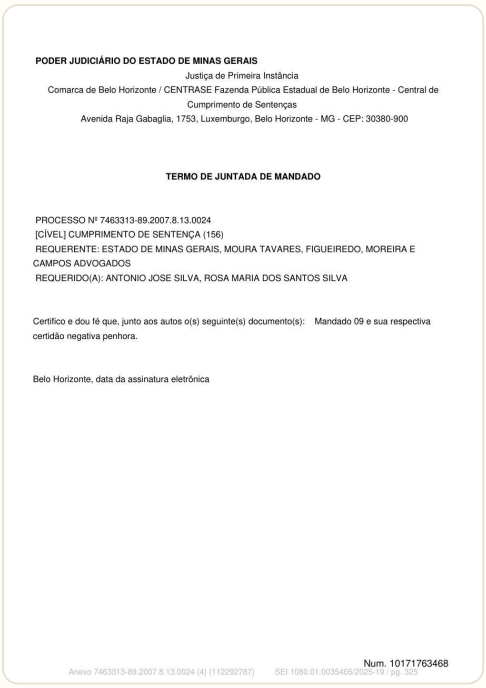

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

PROCESSO Nº 7463313-89.2007.8.13.0024
[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS, MOURA TAVARES, FIGUEIREDO, MOREIRA E CAMPOS ADVOGADOS
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE SILVA, ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Mandado 09 e sua respectiva certidão negativa penhora.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica

Num. 10171763468
Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (4) (112292787) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 325

Página 327 · score 100.0 · nativo

> O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que seja realizada penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos executados, haja vista inexistência de bens para penhora, conforme constatação da certidão retro, não obstante ter sido encontrado no local 4 notebooks.

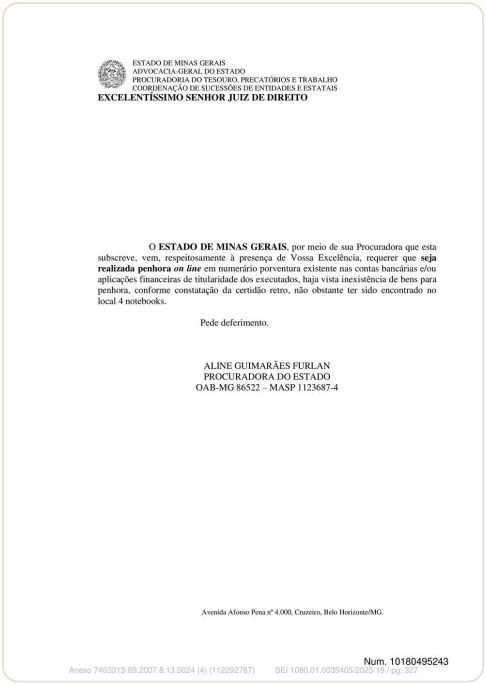

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que **seja realizada penhora *on line*** em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos executados, haja vista inexistência de bens para penhora, conforme constatação da certidão retro, não obstante ter sido encontrado no local 4 notebooks.

Pede deferimento.

ALINE GUIMARÃES FURLAN
PROCURADORA DO ESTADO
OAB-MG 86522 – MASP 1123687-4

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG.

Num. 10180495243

Página 333 · score 100.0 · nativo

> ANTÔNIO JOSÉ SILVA, brasileiro, união estável, aposentado, inscrito no CPF-MF sob o nº 111.980.956-87, carteira de identidade MG- 10623365 SSPMG, endereço eletrônico: anjosil311@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 271/301, Bairro Prado, CEP: 30.411.208, Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais/MG, vem, respeitosamente perante V.Exa, por seu procurador in fine assinado (procuração anexa), apresentar sua IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, com fundamento nos artigos 854, §3º, 833, IV, do CPC COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em face do ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, sendo que o ente federativo é representado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, estabelecida no endereço Avenida Afonso Pena, nº 4000, Bairro Cruzeiro, CEP: 30.130-009, Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas

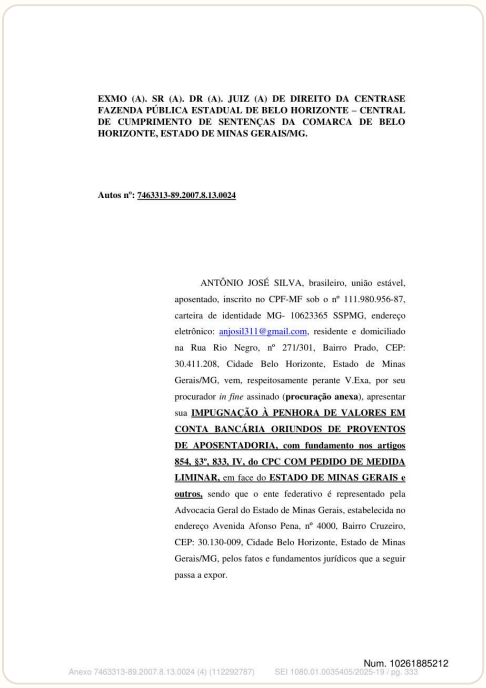

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA CENTRASE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE – CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS/MG.

Autos nº: 7463313-89.2007.8.13.0024

ANTÔNIO JOSÉ SILVA, brasileiro, união estável, aposentado, inscrito no CPF-MF sob o nº 111.980.956-87, carteira de identidade MG- 10623365 SSPMG, endereço eletrônico: anjosil311@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 271/301, Bairro Prado, CEP: 30.411.208, Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais/MG, vem, respeitosamente perante V.Exa, por seu procurador *in fine* assinado (**procuração anexa**), apresentar sua **IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, com fundamento nos artigos 854, §3º, 833, IV, do CPC COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR,** em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS e outros,** sendo que o ente federativo é representado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, estabelecida no endereço Avenida Afonso Pena, nº 4000, Bairro Cruzeiro, CEP: 30.130-009, Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais/MG, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor.

Num. 10261885212

Página 334 · score 100.0 · nativo

> sustento bem como da sua família, pelo que requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos artigos 98 e seguintes da lei 13.105/15, requer ainda que o benefício abranja a todos os atos do processo. III – DA TEMPESTIVIDADE. 4. Na presente impugnação manejada constata-se que tem a mesma por fundamento desconstituir ato constritivo judicial (penhora), em face de ação de execução, desse modo, a fase processual que ora apresenta-se é a da Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (4) (112292787) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 334

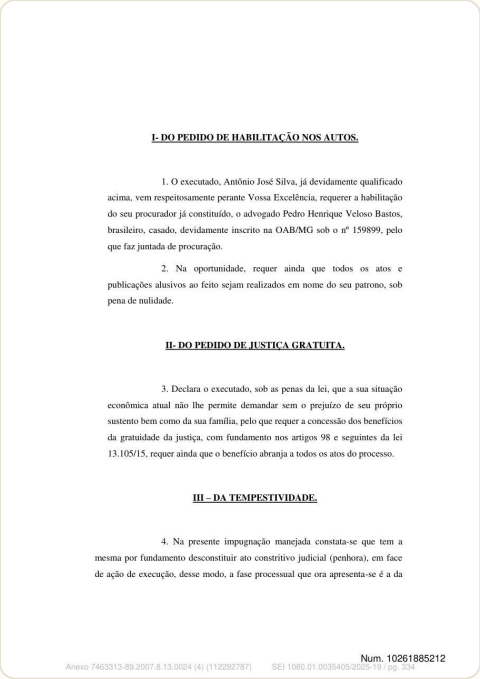

I- DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS.

1. O executado, Antônio José Silva, já devidamente qualificado acima, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a habilitação do seu procurador já constituído, o advogado Pedro Henrique Veloso Bastos, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 159899, pelo que faz juntada de procuração.

2. Na oportunidade, requer ainda que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam realizados em nome do seu patrono, sob pena de nulidade.

II- DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

3. Declara o executado, sob as penas da lei, que a sua situação econômica atual não lhe permite demandar sem o prejuízo de seu próprio sustento bem como da sua família, pelo que requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos artigos 98 e seguintes da lei 13.105/15, requer ainda que o benefício abranja a todos os atos do processo.

III – DA TEMPESTIVIDADE.

4. Na presente impugnação manejada constata-se que tem a mesma por fundamento desconstituir ato constritivo judicial (penhora), em face de ação de execução, desse modo, a fase processual que ora apresenta-se é a da

Num. 10261885212

Página 335 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261885212 Num. 10261885212 intimação do Executado acerca da constrição judicial dos valores advindos dos proventos de sua aposentadoria em conta bancária de sua titularidade. 5. Dessa forma, como se depreende do demonstrativo bancário datado de 04/07/2024, informando o bloqueio judicial dos valores, ou seja, a confirmação da penhora via SISBAJUD, cópia em anexo, sendo assim, a informação do ato constritivo de penhora ocorreu em 04/07/2024, desse modo, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO é de toda evidência TEMPESTIVA vez que respeitado o prazo legal de 05 dias. IV – SINTESE DOS FATOS. 6. A ação de execução ensejadora do ato constritivo de penhora

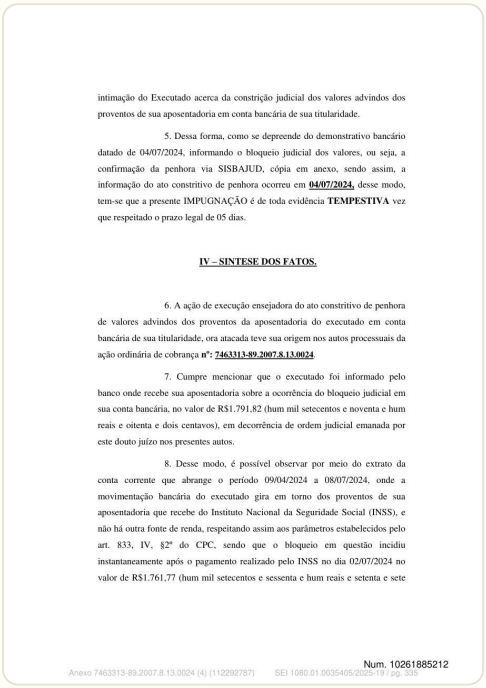

intimação do Executado acerca da constrição judicial dos valores advindos dos proventos de sua aposentadoria em conta bancária de sua titularidade.

5. Dessa forma, como se depreende do demonstrativo bancário datado de 04/07/2024, informando o bloqueio judicial dos valores, ou seja, a confirmação da penhora via SISBAJUD, cópia em anexo, sendo assim, a informação do ato constritivo de penhora ocorreu em **04/07/2024,** desse modo, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO é de toda evidência **TEMPESTIVA** vez que respeitado o prazo legal de 05 dias.

IV – SINTESE DOS FATOS.

6. A ação de execução ensejadora do ato constritivo de penhora de valores advindos dos proventos da aposentadoria do executado em conta bancária de sua titularidade, ora atacada teve sua origem nos autos processuais da ação ordinária de cobrança **nº: 7463313-89.2007.8.13.0024**.

7. Cumpre mencionar que o executado foi informado pelo banco onde recebe sua aposentadoria sobre a ocorrência do bloqueio judicial em sua conta bancária, no valor de R$1.791,82 (hum mil setecentos e noventa e hum reais e oitenta e dois centavos), em decorrência de ordem judicial emanada por este douto juízo nos presentes autos.

8. Desse modo, é possível observar por meio do extrato da conta corrente que abrange o período 09/04/2024 a 08/07/2024, onde a movimentação bancária do executado gira em torno dos proventos de sua aposentadoria que recebe do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), e não há outra fonte de renda, respeitando assim aos parâmetros estabelecidos pelo art. 833, IV, §2º do CPC, sendo que o bloqueio em questão incidiu instantaneamente após o pagamento realizado pelo INSS no dia 02/07/2024 no valor de R$1.761,77 (hum mil setecentos e sessenta e hum reais e setenta e sete

Num. 10261885212

Página 337 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261885212 Num. 10261885212 12. Em analise da exposição fática em consonância com os documentos que instruem a presente impugnação tem-se que a regra posta pelo art. 833, IV, do CPC/15, é destinada a garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que declara que "são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios", nesse sentido, é também o

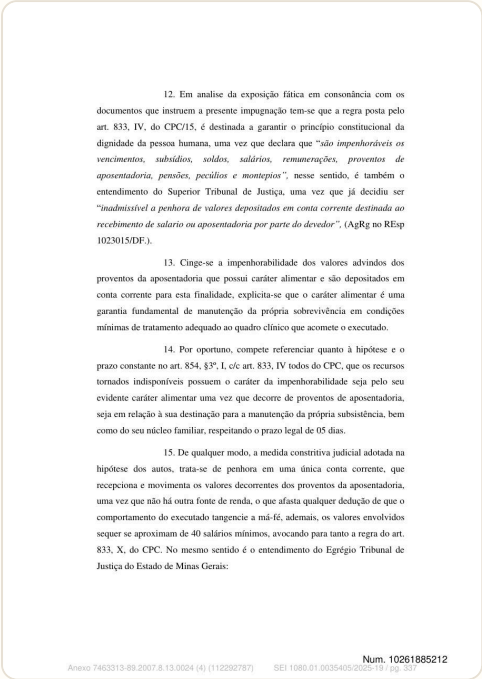

12. Em analise da exposição fática em consonância com os documentos que instruem a presente impugnação tem-se que a regra posta pelo art. 833, IV, do CPC/15, é destinada a garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que declara que "*são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios*", nesse sentido, é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já decidiu ser "*inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salario ou aposentadoria por parte do devedor*", (AgRg no REsp 1023015/DF.).

13. Cinge-se a impenhorabilidade dos valores advindos dos proventos da aposentadoria que possui caráter alimentar e são depositados em conta corrente para esta finalidade, explicita-se que o caráter alimentar é uma garantia fundamental de manutenção da própria sobrevivência em condições mínimas de tratamento adequado ao quadro clínico que acomete o executado.

14. Por oportuno, compete referenciar quanto à hipótese e o prazo constante no art. 854, §3º, I, c/c art. 833, IV todos do CPC, que os recursos tornados indisponíveis possuem o caráter da impenhorabilidade seja pelo seu evidente caráter alimentar uma vez que decorre de proventos de aposentadoria, seja em relação à sua destinação para a manutenção da própria subsistência, bem como do seu núcleo familiar, respeitando o prazo legal de 05 dias.

15. De qualquer modo, a medida constritiva judicial adotada na hipótese dos autos, trata-se de penhora em uma única conta corrente, que recepciona e movimenta os valores decorrentes dos proventos da aposentadoria, uma vez que não há outra fonte de renda, o que afasta qualquer dedução de que o comportamento do executado tangencie a má-fé, ademais, os valores envolvidos sequer se aproximam de 40 salários mínimos, avocando para tanto a regra do art. 833, X, do CPC. No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Num. 10261885212

Página 338 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261885212 Num. 10261885212 16. Processo: 1.0000.23.288061-7/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 07/05/2024 Data da Publicação da súmula: 15/05/2024 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA “ON LINE”. CONTA CORRENTE. VALORES RECEBIDOS DE APOSENTADORIA. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MINÍMOS. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. RELATIVIZAÇÃO. PREJUÍZO AO SUSTENTO DO EXECUTADO. DECISÃO REFORMADA. I - Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista

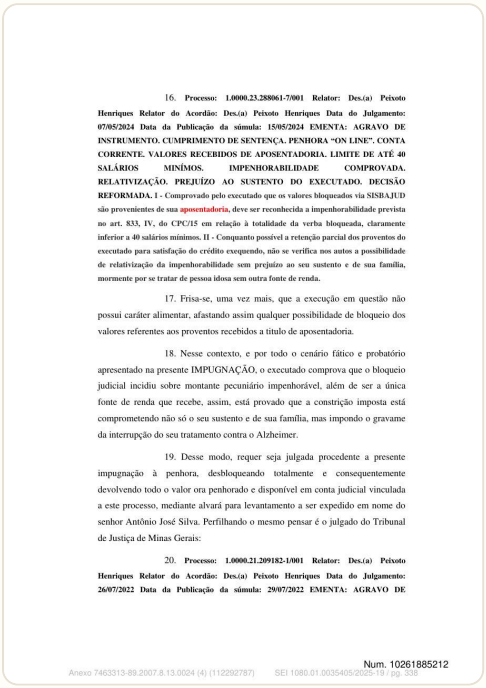

16. **Processo: 1.0000.23.288061-7/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 07/05/2024 Data da Publicação da súmula: 15/05/2024 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA “ON LINE”. CONTA CORRENTE. VALORES RECEBIDOS DE APOSENTADORIA. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MINÍMOS. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. RELATIVIZAÇÃO. PREJUÍZO AO SUSTENTO DO EXECUTADO. DECISÃO REFORMADA. I - Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15 em relação à totalidade da verba bloqueada, claramente inferior a 40 salários mínimos. II - Conquanto possível a retenção parcial dos proventos do executado para satisfação do crédito exequendo, não se verifica nos autos a possibilidade de relativização da impenhorabilidade sem prejuízo ao seu sustento e de sua família, mormente por se tratar de pessoa idosa sem outra fonte de renda.**

17. Frisa-se, uma vez mais, que a execução em questão não possui caráter alimentar, afastando assim qualquer possibilidade de bloqueio dos valores referentes aos proventos recebidos a título de aposentadoria.

18. Nesse contexto, e por todo o cenário fático e probatório apresentado na presente IMPUGNAÇÃO, o executado comprova que o bloqueio judicial incidiu sobre montante pecuniário impenhorável, além de ser a única fonte de renda que recebe, assim, está provado que a constrição imposta está comprometendo não só o seu sustento e de sua família, mas impondo o gravame da interrupção do seu tratamento contra o Alzheimer.

19. Desse modo, requer seja julgada procedente a presente impugnação à penhora, desbloqueando totalmente e consequentemente devolvendo todo o valor ora penhorado e disponível em conta judicial vinculada a este processo, mediante alvará para levantamento a ser expedido em nome do senhor Antônio José Silva. Perfilhando o mesmo pensar é o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

20. **Processo: 1.0000.21.209182-1/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 26/07/2022 Data da Publicação da súmula: 29/07/2022 EMENTA: AGRAVO DE**

Num. 10261885212

Página 339 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261885212 Num. 10261885212 INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA “ON LINE”. SISTEMA SISBAJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15 em relação à totalidade da verba constante na conta bancária, bem como ordenada a liberação de toda a quantia.

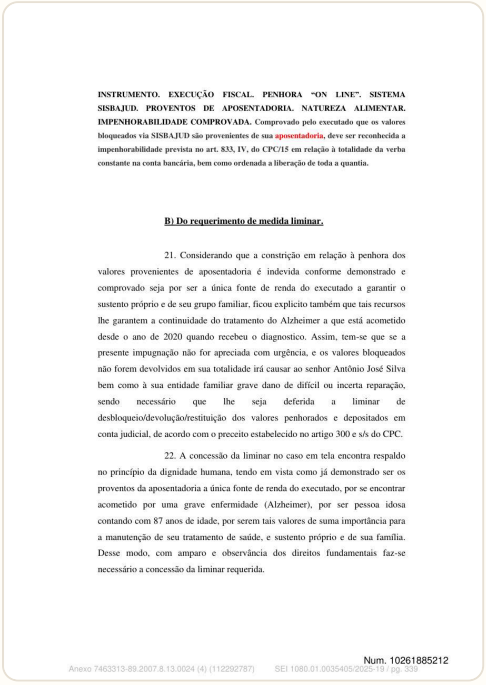

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA “ON LINE”. SISTEMA SISBAJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15 em relação à totalidade da verba constante na conta bancária, bem como ordenada a liberação de toda a quantia.

B) Do requerimento de medida liminar.

21. Considerando que a constrição em relação à penhora dos valores provenientes de aposentadoria é indevida conforme demonstrado e comprovado seja por ser a única fonte de renda do executado a garantir o sustento próprio e de seu grupo familiar, ficou explicito também que tais recursos lhe garantem a continuidade do tratamento do Alzheimer a que está acometido desde o ano de 2020 quando recebeu o diagnostico. Assim, tem-se que se a presente impugnação não for apreciada com urgência, e os valores bloqueados não forem devolvidos em sua totalidade irá causar ao senhor Antônio José Silva bem como à sua entidade familiar grave dano de difícil ou incerta reparação, sendo necessário que lhe seja deferida a liminar de desbloqueio/devolução/restituição dos valores penhorados e depositados em conta judicial, de acordo com o preceito estabelecido no artigo 300 e s/s do CPC.

22. A concessão da liminar no caso em tela encontra respaldo no princípio da dignidade humana, tendo em vista como já demonstrado ser os proventos da aposentadoria a única fonte de renda do executado, por se encontrar acometido por uma grave enfermidade (Alzheimer), por ser pessoa idosa contando com 87 anos de idade, por serem tais valores de suma importância para a manutenção de seu tratamento de saúde, e sustento próprio e de sua família. Desse modo, com amparo e observância dos direitos fundamentais faz-se necessário a concessão da liminar requerida.

Num. 10261885212

Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (4) (112292787) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 339

Página 340 · score 100.0 · nativo

> alusivos ao feito sejam realizados em nome do seu patrono, sob pena de nulidade; b) Os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 da lei 13.105/15, por ser o autor pobre no sentido da lei, não podendo assim dispor de recursos para demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, consoante declaração anexa; c) Seja recebida e apreciada a presente impugnação à penhora visto que a ciência se deu em 04/07/2024, assim, tem-se que a presente impugnação é de toda evidência TEMPESTIVA vez que respeitado o prazo legal de 05 dias; d) O deferimento da liminar, com o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores provenientes da aposentadoria recebidos e bloqueados na conta corrente do executado, nos termos do art. 833, IV, X, do CPC. Uma vez que encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista como já demonstrado ser os proventos da aposentadoria

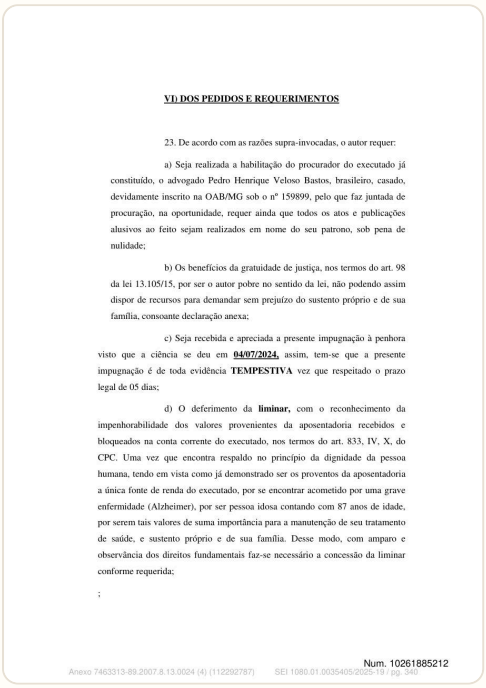

VI) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

23. De acordo com as razões supra-invocadas, o autor requer:

a) Seja realizada a habilitação do procurador do executado já constituído, o advogado Pedro Henrique Veloso Bastos, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 159899, pelo que faz juntada de procuração, na oportunidade, requer ainda que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam realizados em nome do seu patrono, sob pena de nulidade;

b) Os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 da lei 13.105/15, por ser o autor pobre no sentido da lei, não podendo assim dispor de recursos para demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, consoante declaração anexa;

c) Seja recebida e apreciada a presente impugnação à penhora visto que a ciência se deu em **04/07/2024,** assim, tem-se que a presente impugnação é de toda evidência **TEMPESTIVA** vez que respeitado o prazo legal de 05 dias;

d) O deferimento da **liminar,** com o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores provenientes da aposentadoria recebidos e bloqueados na conta corrente do executado, nos termos do art. 833, IV, X, do CPC. Uma vez que encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista como já demonstrado ser os proventos da aposentadoria a única fonte de renda do executado, por se encontrar acometido por uma grave enfermidade (Alzheimer), por ser pessoa idosa contando com 87 anos de idade, por serem tais valores de suma importância para a manutenção de seu tratamento de saúde, e sustento próprio e de sua família. Desse modo, com amparo e observância dos direitos fundamentais faz-se necessário a concessão da liminar conforme requerida;

;

Num. 10261885212

Página 341 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261885212 Num. 10261885212 e) Ao final, a procedência da presente impugnação à penhora, declarando nula a penhora realizada, com a consequente liberação total e definitiva bem como a devolução dos valores de R$1.791,82 (hum mil setecentos e noventa e hum reais e oitenta e dois centavos), e seus consectários, que se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este processo, mediante alvará de levantamento a ser expedido em nome do senhor Antônio José Silva; f) Provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, sejam pelo depoimento pessoal, documentos, testemunhas, perícias, e tudo

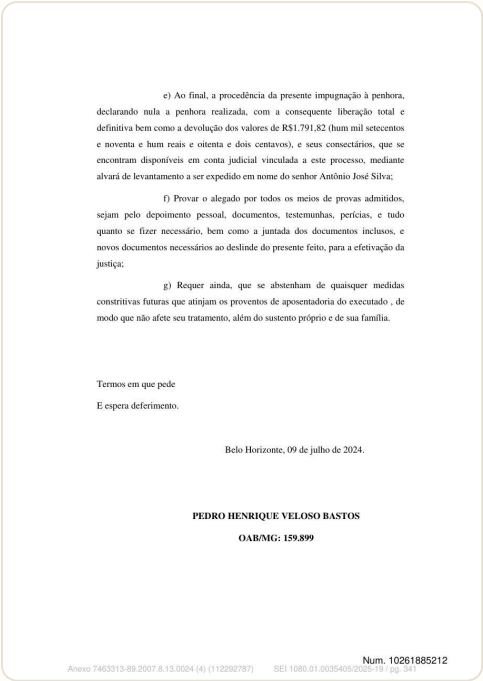

e) Ao final, a procedência da presente impugnação à penhora, declarando nula a penhora realizada, com a consequente liberação total e definitiva bem como a devolução dos valores de R$1.791,82 (hum mil setecentos e noventa e hum reais e oitenta e dois centavos), e seus consectários, que se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este processo, mediante alvará de levantamento a ser expedido em nome do senhor Antônio José Silva;

f) Provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, sejam pelo depoimento pessoal, documentos, testemunhas, perícias, e tudo quanto se fizer necessário, bem como a juntada dos documentos inclusos, e novos documentos necessários ao deslinde do presente feito, para a efetivação da justiça;

g) Requer ainda, que se abstenham de quaisquer medidas constritivas futuras que atinjam os proventos de aposentadoria do executado , de modo que não afete seu tratamento, além do sustento próprio e de sua família.

Termos em que pede

E espera deferimento.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2024.

PEDRO HENRIQUE VELOSO BASTOS

OAB/MG: 159.899

Num. 10261885212

Página 345 · score 100.0 · nativo

> ANTÔNIO JOSÉ SILVA, brasileiro, união estável, aposentado, inscrito no CPF-MF sob o nº 111.980.956-87, carteira de identidade MG- 10623365 SSPMG, endereço eletrônico: anjosil311@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 271/301, Bairro Prado, CEP: 30.411.208, Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais/MG, vem, respeitosamente perante V.Exa, por seu procurador in fine assinado (procuração anexa), apresentar sua IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, com fundamento nos artigos 854, §3º, 833, IV, do CPC COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em face do ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, sendo que o ente federativo é representado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, estabelecida no endereço Avenida Afonso Pena, nº 4000, Bairro Cruzeiro, CEP: 30.130-009, Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas

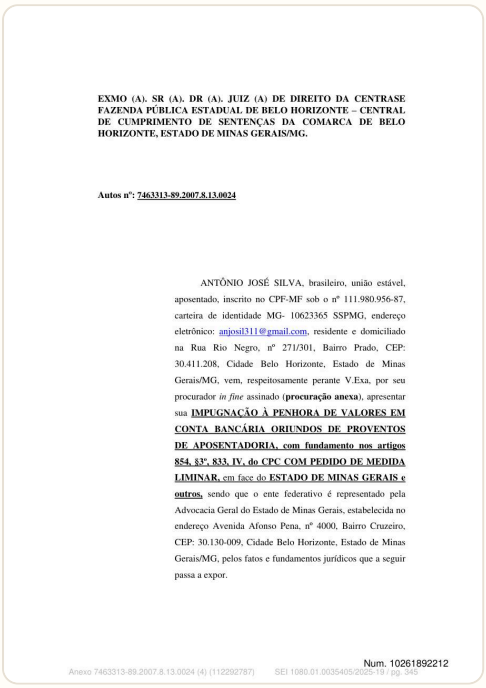

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA CENTRASE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE – CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS/MG.

Autos nº: 7463313-89.2007.8.13.0024

ANTÔNIO JOSÉ SILVA, brasileiro, união estável, aposentado, inscrito no CPF-MF sob o nº 111.980.956-87, carteira de identidade MG- 10623365 SSPMG, endereço eletrônico: anjosil311@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 271/301, Bairro Prado, CEP: 30.411.208, Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais/MG, vem, respeitosamente perante V.Exa, por seu procurador *in fine* assinado (**procuração anexa**), apresentar sua **IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, com fundamento nos artigos 854, §3º, 833, IV, do CPC COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR,** em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS e outros,** sendo que o ente federativo é representado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, estabelecida no endereço Avenida Afonso Pena, nº 4000, Bairro Cruzeiro, CEP: 30.130-009, Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais/MG, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor.

Num. 10261892212

Página 346 · score 100.0 · nativo

> sustento bem como da sua família, pelo que requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos artigos 98 e seguintes da lei 13.105/15, requer ainda que o benefício abranja a todos os atos do processo. III – DA TEMPESTIVIDADE. 4. Na presente impugnação manejada constata-se que tem a mesma por fundamento desconstituir ato constritivo judicial (penhora), em face de ação de execução, desse modo, a fase processual que ora apresenta-se é a da Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (4) (112292787) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 346

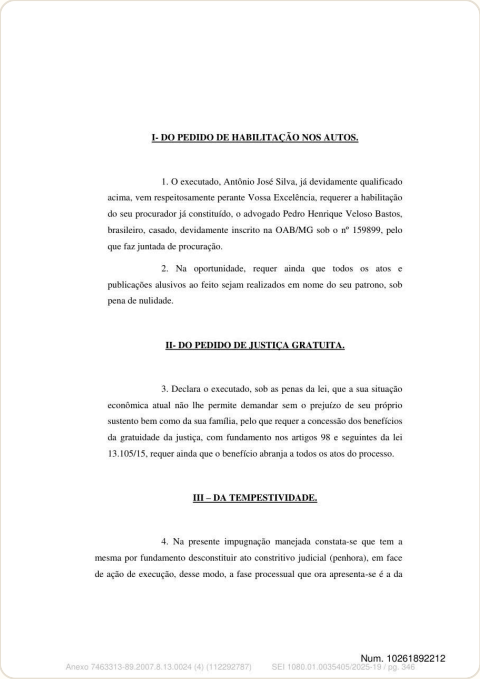

I- DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS.

1. O executado, Antônio José Silva, já devidamente qualificado acima, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a habilitação do seu procurador já constituído, o advogado Pedro Henrique Veloso Bastos, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 159899, pelo que faz juntada de procuração.

2. Na oportunidade, requer ainda que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam realizados em nome do seu patrono, sob pena de nulidade.

II- DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

3. Declara o executado, sob as penas da lei, que a sua situação econômica atual não lhe permite demandar sem o prejuízo de seu próprio sustento bem como da sua família, pelo que requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos artigos 98 e seguintes da lei 13.105/15, requer ainda que o benefício abranja a todos os atos do processo.

III – DA TEMPESTIVIDADE.

4. Na presente impugnação manejada constata-se que tem a mesma por fundamento desconstituir ato constritivo judicial (penhora), em face de ação de execução, desse modo, a fase processual que ora apresenta-se é a da

Num. 10261892212

Página 347 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261892212 Num. 10261892212 intimação do Executado acerca da constrição judicial dos valores advindos dos proventos de sua aposentadoria em conta bancária de sua titularidade. 5. Dessa forma, como se depreende do demonstrativo bancário datado de 04/07/2024, informando o bloqueio judicial dos valores, ou seja, a confirmação da penhora via SISBAJUD, cópia em anexo, sendo assim, a informação do ato constritivo de penhora ocorreu em 04/07/2024, desse modo, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO é de toda evidência TEMPESTIVA vez que respeitado o prazo legal de 05 dias. IV – SINTESE DOS FATOS. 6. A ação de execução ensejadora do ato constritivo de penhora

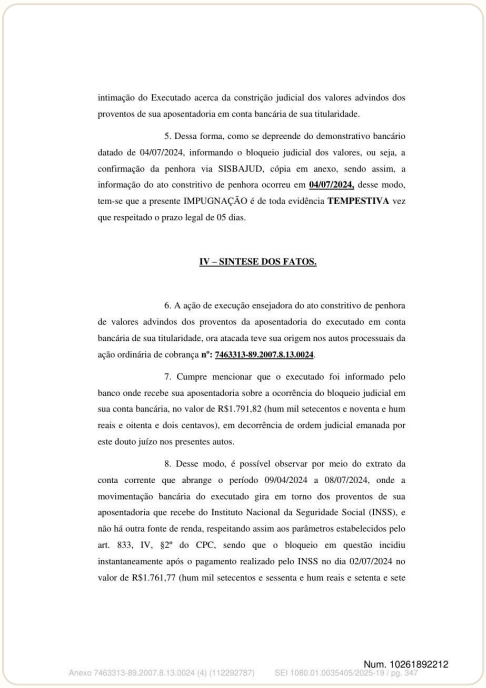

intimação do Executado acerca da constrição judicial dos valores advindos dos proventos de sua aposentadoria em conta bancária de sua titularidade.

5. Dessa forma, como se depreende do demonstrativo bancário datado de 04/07/2024, informando o bloqueio judicial dos valores, ou seja, a confirmação da penhora via SISBAJUD, cópia em anexo, sendo assim, a informação do ato constritivo de penhora ocorreu em **04/07/2024,** desse modo, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO é de toda evidência **TEMPESTIVA** vez que respeitado o prazo legal de 05 dias.

IV – SINTESE DOS FATOS.

6. A ação de execução ensejadora do ato constritivo de penhora de valores advindos dos proventos da aposentadoria do executado em conta bancária de sua titularidade, ora atacada teve sua origem nos autos processuais da ação ordinária de cobrança **nº: 7463313-89.2007.8.13.0024**.

7. Cumpre mencionar que o executado foi informado pelo banco onde recebe sua aposentadoria sobre a ocorrência do bloqueio judicial em sua conta bancária, no valor de R$1.791,82 (hum mil setecentos e noventa e hum reais e oitenta e dois centavos), em decorrência de ordem judicial emanada por este douto juízo nos presentes autos.

8. Desse modo, é possível observar por meio do extrato da conta corrente que abrange o período 09/04/2024 a 08/07/2024, onde a movimentação bancária do executado gira em torno dos proventos de sua aposentadoria que recebe do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), e não há outra fonte de renda, respeitando assim aos parâmetros estabelecidos pelo art. 833, IV, §2º do CPC, sendo que o bloqueio em questão incidiu instantaneamente após o pagamento realizado pelo INSS no dia 02/07/2024 no valor de R$1.761,77 (hum mil setecentos e sessenta e hum reais e setenta e sete

Num. 10261892212

Página 349 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261892212 Num. 10261892212 12. Em analise da exposição fática em consonância com os documentos que instruem a presente impugnação tem-se que a regra posta pelo art. 833, IV, do CPC/15, é destinada a garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que declara que "são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios", nesse sentido, é também o

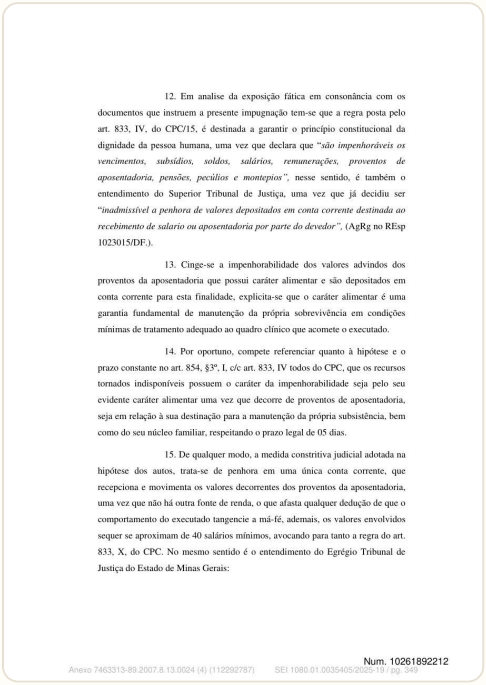

12. Em analise da exposição fática em consonância com os documentos que instruem a presente impugnação tem-se que a regra posta pelo art. 833, IV, do CPC/15, é destinada a garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que declara que "*são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios*", nesse sentido, é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já decidiu ser "*inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salario ou aposentadoria por parte do devedor*", (AgRg no REsp 1023015/DF.).

13. Cinge-se a impenhorabilidade dos valores advindos dos proventos da aposentadoria que possui caráter alimentar e são depositados em conta corrente para esta finalidade, explicita-se que o caráter alimentar é uma garantia fundamental de manutenção da própria sobrevivência em condições mínimas de tratamento adequado ao quadro clínico que acomete o executado.

14. Por oportuno, compete referenciar quanto à hipótese e o prazo constante no art. 854, §3º, I, c/c art. 833, IV todos do CPC, que os recursos tornados indisponíveis possuem o caráter da impenhorabilidade seja pelo seu evidente caráter alimentar uma vez que decorre de proventos de aposentadoria, seja em relação à sua destinação para a manutenção da própria subsistência, bem como do seu núcleo familiar, respeitando o prazo legal de 05 dias.

15. De qualquer modo, a medida constritiva judicial adotada na hipótese dos autos, trata-se de penhora em uma única conta corrente, que recepciona e movimenta os valores decorrentes dos proventos da aposentadoria, uma vez que não há outra fonte de renda, o que afasta qualquer dedução de que o comportamento do executado tangencie a má-fé, ademais, os valores envolvidos sequer se aproximam de 40 salários mínimos, avocando para tanto a regra do art. 833, X, do CPC. No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Num. 10261892212

Página 350 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261892212 Num. 10261892212 16. Processo: 1.0000.23.288061-7/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 07/05/2024 Data da Publicação da súmula: 15/05/2024 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA “ON LINE”. CONTA CORRENTE. VALORES RECEBIDOS DE APOSENTADORIA. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MINÍMOS. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. RELATIVIZAÇÃO. PREJUÍZO AO SUSTENTO DO EXECUTADO. DECISÃO REFORMADA. I - Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista

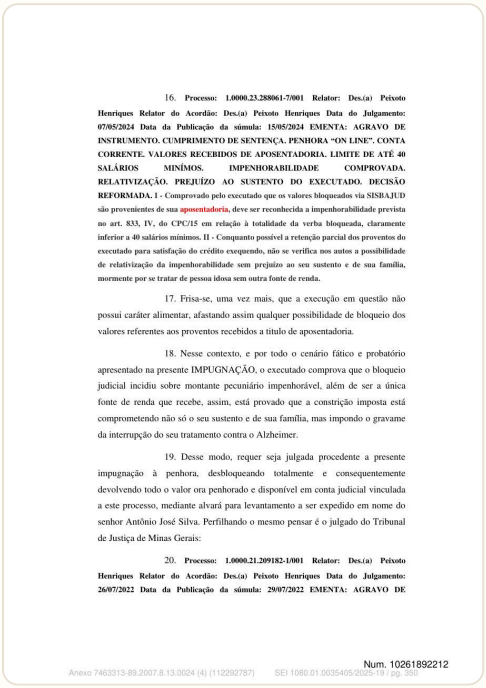

16. **Processo: 1.0000.23.288061-7/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 07/05/2024 Data da Publicação da súmula: 15/05/2024 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA “ON LINE”. CONTA CORRENTE. VALORES RECEBIDOS DE APOSENTADORIA. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MINÍMOS. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. RELATIVIZAÇÃO. PREJUÍZO AO SUSTENTO DO EXECUTADO. DECISÃO REFORMADA. I - Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15 em relação à totalidade da verba bloqueada, claramente inferior a 40 salários mínimos. II - Conquanto possível a retenção parcial dos proventos do executado para satisfação do crédito exequendo, não se verifica nos autos a possibilidade de relativização da impenhorabilidade sem prejuízo ao seu sustento e de sua família, mormente por se tratar de pessoa idosa sem outra fonte de renda.**

17. Frisa-se, uma vez mais, que a execução em questão não possui caráter alimentar, afastando assim qualquer possibilidade de bloqueio dos valores referentes aos proventos recebidos a título de aposentadoria.

18. Nesse contexto, e por todo o cenário fático e probatório apresentado na presente IMPUGNAÇÃO, o executado comprova que o bloqueio judicial incidiu sobre montante pecuniário impenhorável, além de ser a única fonte de renda que recebe, assim, está provado que a constrição imposta está comprometendo não só o seu sustento e de sua família, mas impondo o gravame da interrupção do seu tratamento contra o Alzheimer.

19. Desse modo, requer seja julgada procedente a presente impugnação à penhora, desbloqueando totalmente e consequentemente devolvendo todo o valor ora penhorado e disponível em conta judicial vinculada a este processo, mediante alvará para levantamento a ser expedido em nome do senhor Antônio José Silva. Perfilhando o mesmo pensar é o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

20. **Processo: 1.0000.21.209182-1/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 26/07/2022 Data da Publicação da súmula: 29/07/2022 EMENTA: AGRAVO DE**

Num. 10261892212

Página 351 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261892212 Num. 10261892212 INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA “ON LINE”. SISTEMA SISBAJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15 em relação à totalidade da verba constante na conta bancária, bem como ordenada a liberação de toda a quantia.

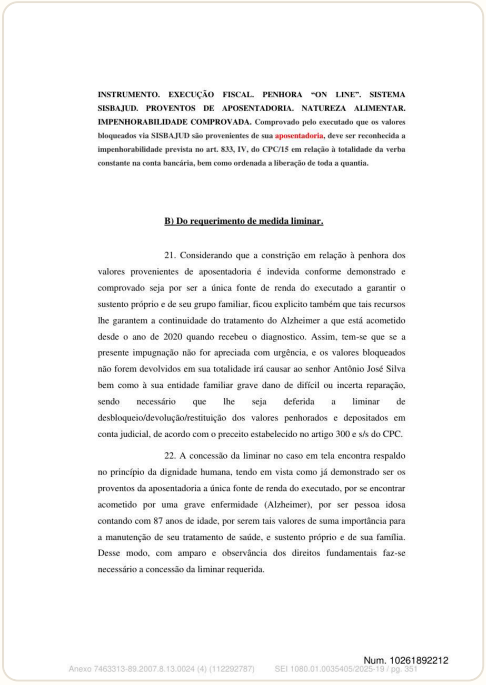

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA “ON LINE”. SISTEMA SISBAJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15 em relação à totalidade da verba constante na conta bancária, bem como ordenada a liberação de toda a quantia.

B) Do requerimento de medida liminar.

21. Considerando que a constrição em relação à penhora dos valores provenientes de aposentadoria é indevida conforme demonstrado e comprovado seja por ser a única fonte de renda do executado a garantir o sustento próprio e de seu grupo familiar, ficou explicito também que tais recursos lhe garantem a continuidade do tratamento do Alzheimer a que está acometido desde o ano de 2020 quando recebeu o diagnostico. Assim, tem-se que se a presente impugnação não for apreciada com urgência, e os valores bloqueados não forem devolvidos em sua totalidade irá causar ao senhor Antônio José Silva bem como à sua entidade familiar grave dano de difícil ou incerta reparação, sendo necessário que lhe seja deferida a liminar de desbloqueio/devolução/restituição dos valores penhorados e depositados em conta judicial, de acordo com o preceito estabelecido no artigo 300 e s/s do CPC.

22. A concessão da liminar no caso em tela encontra respaldo no princípio da dignidade humana, tendo em vista como já demonstrado ser os proventos da aposentadoria a única fonte de renda do executado, por se encontrar acometido por uma grave enfermidade (Alzheimer), por ser pessoa idosa contando com 87 anos de idade, por serem tais valores de suma importância para a manutenção de seu tratamento de saúde, e sustento próprio e de sua família. Desse modo, com amparo e observância dos direitos fundamentais faz-se necessário a concessão da liminar requerida.

Num. 10261892212

Página 352 · score 100.0 · nativo

> alusivos ao feito sejam realizados em nome do seu patrono, sob pena de nulidade; b) Os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 da lei 13.105/15, por ser o autor pobre no sentido da lei, não podendo assim dispor de recursos para demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, consoante declaração anexa; c) Seja recebida e apreciada a presente impugnação à penhora visto que a ciência se deu em 04/07/2024, assim, tem-se que a presente impugnação é de toda evidência TEMPESTIVA vez que respeitado o prazo legal de 05 dias; d) O deferimento da liminar, com o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores provenientes da aposentadoria recebidos e bloqueados na conta corrente do executado, nos termos do art. 833, IV, X, do CPC. Uma vez que encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista como já demonstrado ser os proventos da aposentadoria

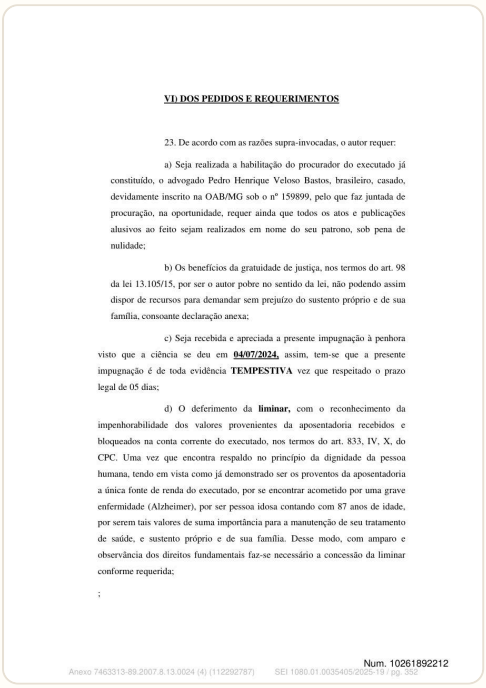

VI) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

23. De acordo com as razões supra-invocadas, o autor requer:

a) Seja realizada a habilitação do procurador do executado já constituído, o advogado Pedro Henrique Veloso Bastos, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 159899, pelo que faz juntada de procuração, na oportunidade, requer ainda que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam realizados em nome do seu patrono, sob pena de nulidade;

b) Os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 da lei 13.105/15, por ser o autor pobre no sentido da lei, não podendo assim dispor de recursos para demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, consoante declaração anexa;

c) Seja recebida e apreciada a presente impugnação à penhora visto que a ciência se deu em **04/07/2024,** assim, tem-se que a presente impugnação é de toda evidência **TEMPESTIVA** vez que respeitado o prazo legal de 05 dias;

d) O deferimento da **liminar,** com o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores provenientes da aposentadoria recebidos e bloqueados na conta corrente do executado, nos termos do art. 833, IV, X, do CPC. Uma vez que encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista como já demonstrado ser os proventos da aposentadoria a única fonte de renda do executado, por se encontrar acometido por uma grave enfermidade (Alzheimer), por ser pessoa idosa contando com 87 anos de idade, por serem tais valores de suma importância para a manutenção de seu tratamento de saúde, e sustento próprio e de sua família. Desse modo, com amparo e observância dos direitos fundamentais faz-se necessário a concessão da liminar conforme requerida;

;

Num. 10261892212

Página 353 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261892212 Num. 10261892212 e) Ao final, a procedência da presente impugnação à penhora, declarando nula a penhora realizada, com a consequente liberação total e definitiva bem como a devolução dos valores de R$1.791,82 (hum mil setecentos e noventa e hum reais e oitenta e dois centavos), e seus consectários, que se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este processo, mediante alvará de levantamento a ser expedido em nome do senhor Antônio José Silva; f) Provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, sejam pelo depoimento pessoal, documentos, testemunhas, perícias, e tudo

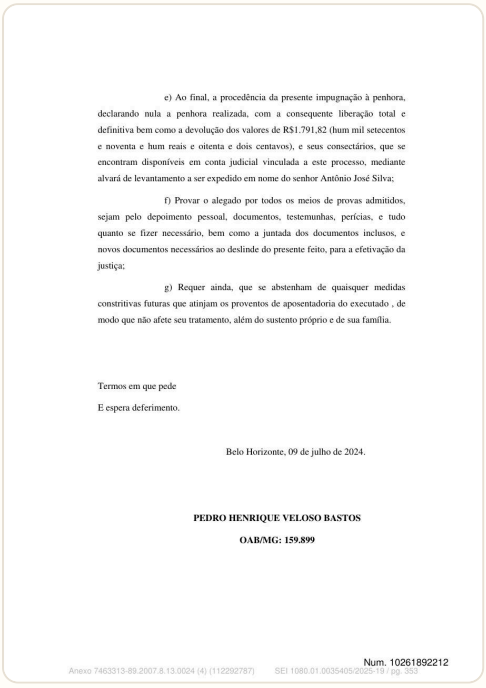

e) Ao final, a procedência da presente impugnação à penhora, declarando nula a penhora realizada, com a consequente liberação total e definitiva bem como a devolução dos valores de R$1.791,82 (hum mil setecentos e noventa e hum reais e oitenta e dois centavos), e seus consectários, que se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este processo, mediante alvará de levantamento a ser expedido em nome do senhor Antônio José Silva;

f) Provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, sejam pelo depoimento pessoal, documentos, testemunhas, perícias, e tudo quanto se fizer necessário, bem como a juntada dos documentos inclusos, e novos documentos necessários ao deslinde do presente feito, para a efetivação da justiça;

g) Requer ainda, que se abstenham de quaisquer medidas constritivas futuras que atinjam os proventos de aposentadoria do executado , de modo que não afete seu tratamento, além do sustento próprio e de sua família.

Termos em que pede

E espera deferimento.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2024.

PEDRO HENRIQUE VELOSO BASTOS

OAB/MG: 159.899

Num. 10261892212

Página 356 · score 100.0 · nativo

> outorgado, promover a defesa em primeira instância ou no tribunal; transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que versa a ação, reconhecer a procedência do pedido, fazer acordos, firmar compromissos, receber e dar quitação; arrematar e oferecer lanços, adjudicar, remir; usar de todos os recursos legais possíveis, inclusive mandado de segurança, tudo tanto na esfera administrativa como judicial; praticar, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, que o outorgado reputar necessários, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes; receber e dar quitação, especialmente para Propor Impugnação à Penhora de Valores em Conta Oriundos de Proventos de Aposentadoria nos Termos do Artigo 8S4, §3º, do CPC. Belo Horizonte, 08 de julho de 2024. 1 1 J-----' ANTÓNIO José'Mí V A. Rua Matipó, nº 488/601 - CEP: 30.350-150 - Bairro: Santo Antônio - Belo Horizonte/MG Tel.: 99248-7913, E-mail: pedrovelosobastos@gmail.com. Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (4) (112292787) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 356

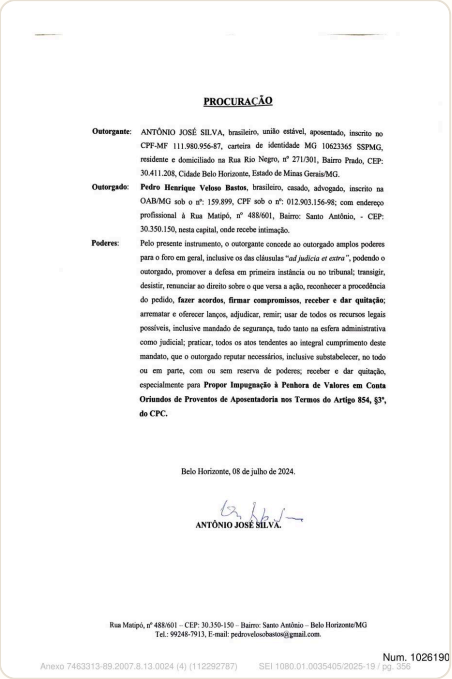

PROCURAÇÃO

Outorgante: ANTÔNIO JOSÉ SILVA, brasileiro, união estável, aposentado, inscrito no CPF-MF 111.980.956-87, carteira de identidade MG 10623365 SSPMG, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 271/301, Bairro Prado, CEP: 30.411.208, Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais/MG.

Outorgado: **Pedro Henrique Veloso Bastos**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº: 159.899, CPF sob o nº: 012.903.156-98; com endereço profissional à Rua Matipó, nº 488/601, Bairro: Santo Antônio, - CEP: 30.350.150, nesta capital, onde recebe intimação.

Poderes: Pelo presente instrumento, o outorgante concede ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "*ad judicia et extra*", podendo o outorgado, promover a defesa em primeira instância ou no tribunal; transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que versa a ação, reconhecer a procedência do pedido, **fazer acordos, firmar compromissos, receber e dar quitação;** arrematar e oferecer lanços, adjudicar, remir; usar de todos os recursos legais possíveis, inclusive mandado de segurança, tudo tanto na esfera administrativa como judicial; praticar, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, que o outorgado reputar necessários, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes; receber e dar quitação, especialmente para **Propor Impugnação à Penhora de Valores em Conta Oriundos de Proventos de Aposentadoria nos Termos do Artigo 854, §3º, do CPC.**

Belo Horizonte, 08 de julho de 2024.

ANTÔNIO JOSÉ SILVA.

Rua Matipó, nº 488/601 – CEP: 30.350-150 – Bairro: Santo Antônio – Belo Horizonte/MG
Tel.: 99248-7913, E-mail: pedrovelosobastos@gmail.com.

Num. 1026190

Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (4) (112292787) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 356

Página 364 · score 100.0 · nativo

> 04 06 PAGTO IPTU ANTONIO Não localizado 09/07/2024 19:31:18 102619299 96 00 Impugnacao a Penhora Impugnação 09/07/2024 19:31:18 102619308 44 01 Documento de Identificacao Antonio Documento de Identificação

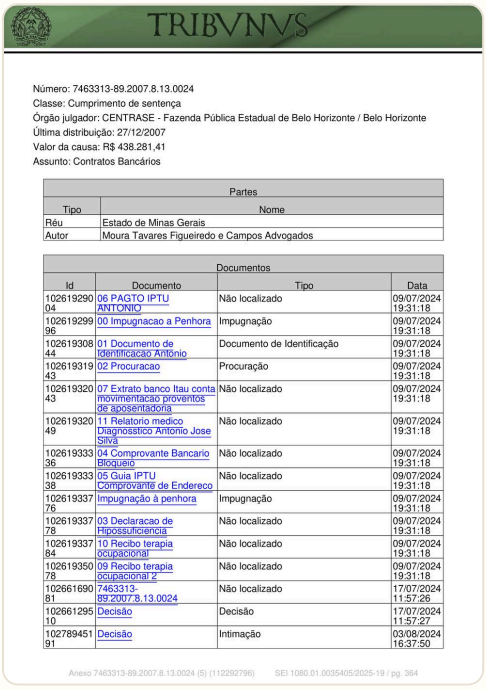

TRIBVNVS

Número: 7463313-89.2007.8.13.0024
Classe: Cumprimento de sentença
Órgão julgador: CENTRASE - Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte / Belo Horizonte
Última distribuição: 27/12/2007
Valor da causa: R$ 438.281,41
Assunto: Contratos Bancários

Partes	
Tipo	Nome
Réu	Estado de Minas Gerais
Autor	Moura Tavares Figueiredo e Campos Advogados

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
10261929004	06 PAGTO IPTU ANTONIO	Não localizado	09/07/2024 19:31:18
10261929996	00 Impugnacao a Penhora	Impugnação	09/07/2024 19:31:18
10261930844	01 Documento de Identificacao Antônio	Documento de Identificação	09/07/2024 19:31:18
10261931943	02 Procuracao	Procuração	09/07/2024 19:31:18
10261932043	07 Extrato banco Itau conta movimentacao proventos de aposentadoria	Não localizado	09/07/2024 19:31:18
10261932049	11 Relatorio medico Diagnostico Antonio Jose Silva	Não localizado	09/07/2024 19:31:18
10261933336	04 Comprovante Bancario Bloqueio	Não localizado	09/07/2024 19:31:18
10261933338	05 Guia IPTU Comprovante de Endereco	Não localizado	09/07/2024 19:31:18
10261933776	Impugnação à penhora	Impugnação	09/07/2024 19:31:18
10261933778	03 Declaracao de Hipossuficiencia	Não localizado	09/07/2024 19:31:18
10261933784	10 Recibo terapia ocupacional	Não localizado	09/07/2024 19:31:18
10261935078	09 Recibo terapia ocupacional 2	Não localizado	09/07/2024 19:31:18
10266169081	7463313-89.2007.8.13.0024	Não localizado	17/07/2024 11:57:26
10266129510	Decisão	Decisão	17/07/2024 11:57:27
10278945191	Decisão	Intimação	03/08/2024 16:37:50

Página 367 · score 100.0 · nativo

> ANTÔNIO JOSÉ SILVA, brasileiro, união estável, aposentado, inscrito no CPF-MF sob o nº 111.980.956-87, carteira de identidade MG- 10623365 SSPMG, endereço eletrônico: anjosil311@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 271/301, Bairro Prado, CEP: 30.411.208, Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais/MG, vem, respeitosamente perante V.Exa, por seu procurador in fine assinado (procuração anexa), apresentar sua IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, com fundamento nos artigos 854, §3º, 833, IV, do CPC COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em face do ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, sendo que o ente federativo é representado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, estabelecida no endereço Avenida Afonso Pena, nº 4000, Bairro Cruzeiro, CEP: 30.130-009, Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas

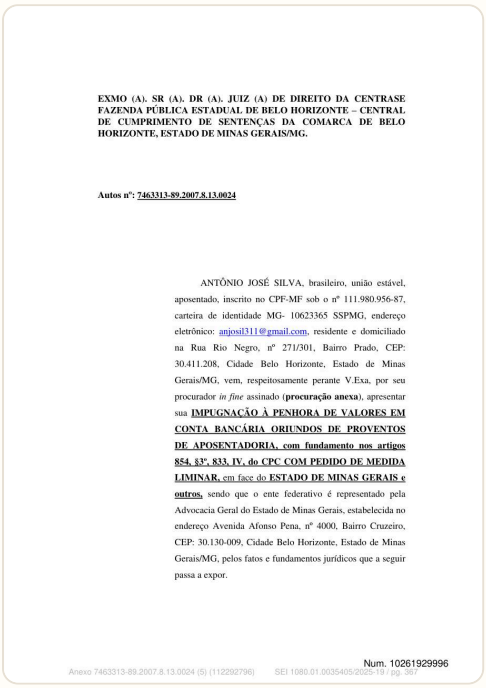

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA CENTRASE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE – CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS/MG.

Autos nº: 7463313-89.2007.8.13.0024

ANTÔNIO JOSÉ SILVA, brasileiro, união estável, aposentado, inscrito no CPF-MF sob o nº 111.980.956-87, carteira de identidade MG- 10623365 SSPMG, endereço eletrônico: anjosil311@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 271/301, Bairro Prado, CEP: 30.411.208, Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais/MG, vem, respeitosamente perante V.Exa, por seu procurador *in fine* assinado (**procuração anexa**), apresentar sua **IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, com fundamento nos artigos 854, §3º, 833, IV, do CPC COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR,** em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS e outros,** sendo que o ente federativo é representado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, estabelecida no endereço Avenida Afonso Pena, nº 4000, Bairro Cruzeiro, CEP: 30.130-009, Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais/MG, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor.

Num. 10261929996

Página 368 · score 100.0 · nativo

> sustento bem como da sua família, pelo que requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos artigos 98 e seguintes da lei 13.105/15, requer ainda que o benefício abranja a todos os atos do processo. III – DA TEMPESTIVIDADE. 4. Na presente impugnação manejada constata-se que tem a mesma por fundamento desconstituir ato constritivo judicial (penhora), em face de ação de execução, desse modo, a fase processual que ora apresenta-se é a da Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (5) (112292796) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 368

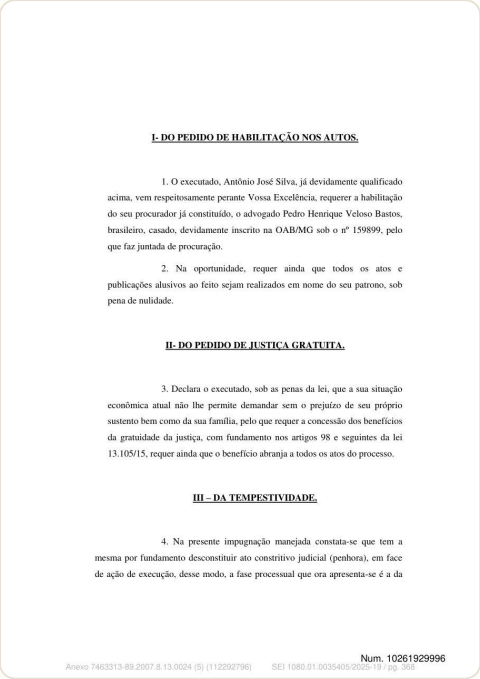

I- DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS.

1. O executado, Antônio José Silva, já devidamente qualificado acima, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a habilitação do seu procurador já constituído, o advogado Pedro Henrique Veloso Bastos, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 159899, pelo que faz juntada de procuração.

2. Na oportunidade, requer ainda que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam realizados em nome do seu patrono, sob pena de nulidade.

II- DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

3. Declara o executado, sob as penas da lei, que a sua situação econômica atual não lhe permite demandar sem o prejuízo de seu próprio sustento bem como da sua família, pelo que requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos artigos 98 e seguintes da lei 13.105/15, requer ainda que o benefício abranja a todos os atos do processo.

III – DA TEMPESTIVIDADE.

4. Na presente impugnação manejada constata-se que tem a mesma por fundamento desconstituir ato constritivo judicial (penhora), em face de ação de execução, desse modo, a fase processual que ora apresenta-se é a da

Num. 10261929996

Página 369 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261929996 Num. 10261929996 intimação do Executado acerca da constrição judicial dos valores advindos dos proventos de sua aposentadoria em conta bancária de sua titularidade. 5. Dessa forma, como se depreende do demonstrativo bancário datado de 04/07/2024, informando o bloqueio judicial dos valores, ou seja, a confirmação da penhora via SISBAJUD, cópia em anexo, sendo assim, a informação do ato constritivo de penhora ocorreu em 04/07/2024, desse modo, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO é de toda evidência TEMPESTIVA vez que respeitado o prazo legal de 05 dias. IV – SINTESE DOS FATOS. 6. A ação de execução ensejadora do ato constritivo de penhora

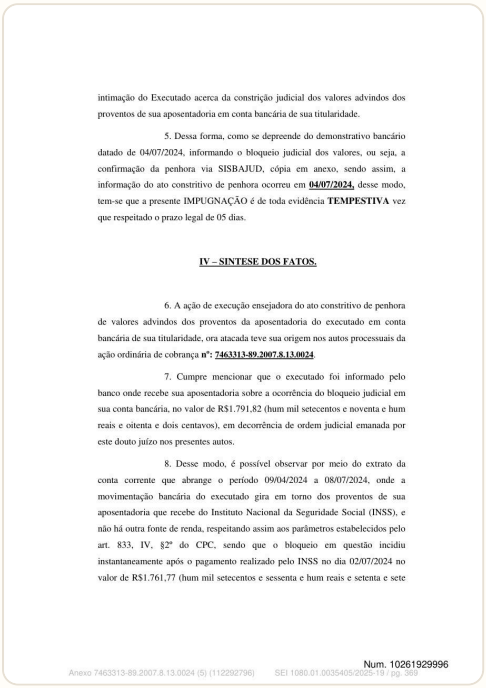

intimação do Executado acerca da constrição judicial dos valores advindos dos proventos de sua aposentadoria em conta bancária de sua titularidade.

5. Dessa forma, como se depreende do demonstrativo bancário datado de 04/07/2024, informando o bloqueio judicial dos valores, ou seja, a confirmação da penhora via SISBAJUD, cópia em anexo, sendo assim, a informação do ato constritivo de penhora ocorreu em **04/07/2024,** desse modo, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO é de toda evidência **TEMPESTIVA** vez que respeitado o prazo legal de 05 dias.

IV – SINTESE DOS FATOS.

6. A ação de execução ensejadora do ato constritivo de penhora de valores advindos dos proventos da aposentadoria do executado em conta bancária de sua titularidade, ora atacada teve sua origem nos autos processuais da ação ordinária de cobrança **nº: 7463313-89.2007.8.13.0024**.

7. Cumpre mencionar que o executado foi informado pelo banco onde recebe sua aposentadoria sobre a ocorrência do bloqueio judicial em sua conta bancária, no valor de R$1.791,82 (hum mil setecentos e noventa e hum reais e oitenta e dois centavos), em decorrência de ordem judicial emanada por este douto juízo nos presentes autos.

8. Desse modo, é possível observar por meio do extrato da conta corrente que abrange o período 09/04/2024 a 08/07/2024, onde a movimentação bancária do executado gira em torno dos proventos de sua aposentadoria que recebe do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), e não há outra fonte de renda, respeitando assim aos parâmetros estabelecidos pelo art. 833, IV, §2º do CPC, sendo que o bloqueio em questão incidiu instantaneamente após o pagamento realizado pelo INSS no dia 02/07/2024 no valor de R$1.761,77 (hum mil setecentos e sessenta e hum reais e setenta e sete

Num. 10261929996

Página 371 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261929996 Num. 10261929996 12. Em analise da exposição fática em consonância com os documentos que instruem a presente impugnação tem-se que a regra posta pelo art. 833, IV, do CPC/15, é destinada a garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que declara que “são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios”, nesse sentido, é também o

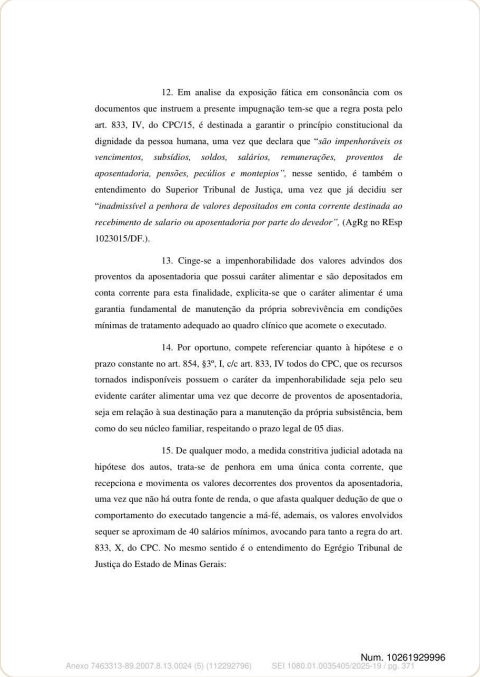

12. Em analise da exposição fática em consonância com os documentos que instruem a presente impugnação tem-se que a regra posta pelo art. 833, IV, do CPC/15, é destinada a garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que declara que "*são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios"*, nesse sentido, é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já decidiu ser "*inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salario ou aposentadoria por parte do devedor"*, (AgRg no REsp 1023015/DF.).

13. Cinge-se a impenhorabilidade dos valores advindos dos proventos da aposentadoria que possui caráter alimentar e são depositados em conta corrente para esta finalidade, explicita-se que o caráter alimentar é uma garantia fundamental de manutenção da própria sobrevivência em condições mínimas de tratamento adequado ao quadro clínico que acomete o executado.

14. Por oportuno, compete referenciar quanto à hipótese e o prazo constante no art. 854, §3º, I, c/c art. 833, IV todos do CPC, que os recursos tornados indisponíveis possuem o caráter da impenhorabilidade seja pelo seu evidente caráter alimentar uma vez que decorre de proventos de aposentadoria, seja em relação à sua destinação para a manutenção da própria subsistência, bem como do seu núcleo familiar, respeitando o prazo legal de 05 dias.

15. De qualquer modo, a medida constritiva judicial adotada na hipótese dos autos, trata-se de penhora em uma única conta corrente, que recepciona e movimenta os valores decorrentes dos proventos da aposentadoria, uma vez que não há outra fonte de renda, o que afasta qualquer dedução de que o comportamento do executado tangencie a má-fé, ademais, os valores envolvidos sequer se aproximam de 40 salários mínimos, avocando para tanto a regra do art. 833, X, do CPC. No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Num. 10261929996

Página 372 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261929996 Num. 10261929996 16. Processo: 1.0000.23.288061-7/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 07/05/2024 Data da Publicação da súmula: 15/05/2024 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA “ON LINE”. CONTA CORRENTE. VALORES RECEBIDOS DE APOSENTADORIA. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MINÍMOS. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. RELATIVIZAÇÃO. PREJUÍZO AO SUSTENTO DO EXECUTADO. DECISÃO REFORMADA. I - Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista

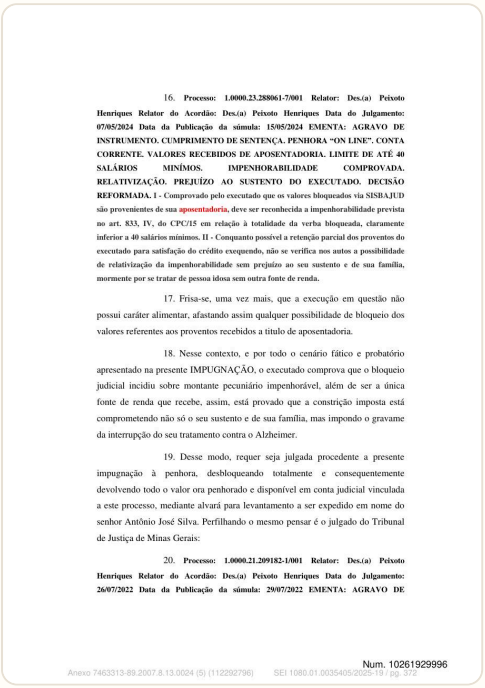

16. **Processo: 1.0000.23.288061-7/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 07/05/2024 Data da Publicação da súmula: 15/05/2024 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA “ON LINE”. CONTA CORRENTE. VALORES RECEBIDOS DE APOSENTADORIA. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MINÍMOS. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. RELATIVIZAÇÃO. PREJUÍZO AO SUSTENTO DO EXECUTADO. DECISÃO REFORMADA. I - Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15 em relação à totalidade da verba bloqueada, claramente inferior a 40 salários mínimos. II - Conquanto possível a retenção parcial dos proventos do executado para satisfação do crédito exequendo, não se verifica nos autos a possibilidade de relativização da impenhorabilidade sem prejuízo ao seu sustento e de sua família, mormente por se tratar de pessoa idosa sem outra fonte de renda.**

17. Frisa-se, uma vez mais, que a execução em questão não possui caráter alimentar, afastando assim qualquer possibilidade de bloqueio dos valores referentes aos proventos recebidos a título de aposentadoria.

18. Nesse contexto, e por todo o cenário fático e probatório apresentado na presente IMPUGNAÇÃO, o executado comprova que o bloqueio judicial incidiu sobre montante pecuniário impenhorável, além de ser a única fonte de renda que recebe, assim, está provado que a constrição imposta está comprometendo não só o seu sustento e de sua família, mas impondo o gravame da interrupção do seu tratamento contra o Alzheimer.

19. Desse modo, requer seja julgada procedente a presente impugnação à penhora, desbloqueando totalmente e consequentemente devolvendo todo o valor ora penhorado e disponível em conta judicial vinculada a este processo, mediante alvará para levantamento a ser expedido em nome do senhor Antônio José Silva. Perfilhando o mesmo pensar é o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

20. **Processo: 1.0000.21.209182-1/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 26/07/2022 Data da Publicação da súmula: 29/07/2022 EMENTA: AGRAVO DE**

Num. 10261929996

Página 373 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261929996 Num. 10261929996 INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA “ON LINE”. SISTEMA SISBAJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15 em relação à totalidade da verba constante na conta bancária, bem como ordenada a liberação de toda a quantia.

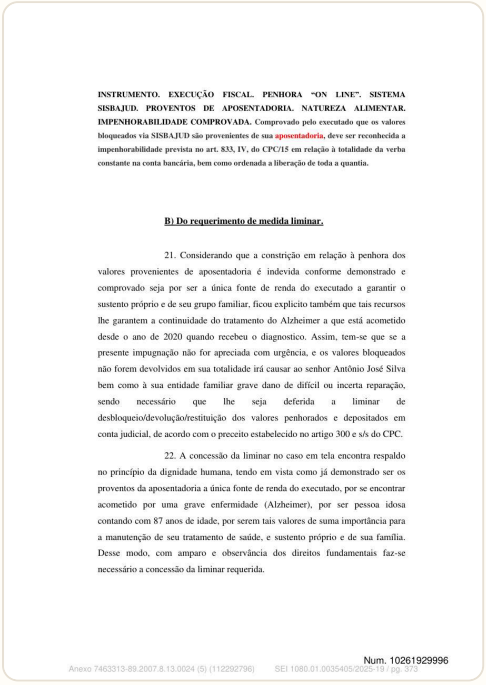

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA “ON LINE”. SISTEMA SISBAJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15 em relação à totalidade da verba constante na conta bancária, bem como ordenada a liberação de toda a quantia.

B) Do requerimento de medida liminar.

21. Considerando que a constrição em relação à penhora dos valores provenientes de aposentadoria é indevida conforme demonstrado e comprovado seja por ser a única fonte de renda do executado a garantir o sustento próprio e de seu grupo familiar, ficou explicito também que tais recursos lhe garantem a continuidade do tratamento do Alzheimer a que está acometido desde o ano de 2020 quando recebeu o diagnostico. Assim, tem-se que se a presente impugnação não for apreciada com urgência, e os valores bloqueados não forem devolvidos em sua totalidade irá causar ao senhor Antônio José Silva bem como à sua entidade familiar grave dano de difícil ou incerta reparação, sendo necessário que lhe seja deferida a liminar de desbloqueio/devolução/restituição dos valores penhorados e depositados em conta judicial, de acordo com o preceito estabelecido no artigo 300 e s/s do CPC.

22. A concessão da liminar no caso em tela encontra respaldo no princípio da dignidade humana, tendo em vista como já demonstrado ser os proventos da aposentadoria a única fonte de renda do executado, por se encontrar acometido por uma grave enfermidade (Alzheimer), por ser pessoa idosa contando com 87 anos de idade, por serem tais valores de suma importância para a manutenção de seu tratamento de saúde, e sustento próprio e de sua família. Desse modo, com amparo e observância dos direitos fundamentais faz-se necessário a concessão da liminar requerida.

Num. 10261929996

Página 374 · score 100.0 · nativo

> alusivos ao feito sejam realizados em nome do seu patrono, sob pena de nulidade; b) Os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 da lei 13.105/15, por ser o autor pobre no sentido da lei, não podendo assim dispor de recursos para demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, consoante declaração anexa; c) Seja recebida e apreciada a presente impugnação à penhora visto que a ciência se deu em 04/07/2024, assim, tem-se que a presente impugnação é de toda evidência TEMPESTIVA vez que respeitado o prazo legal de 05 dias; d) O deferimento da liminar, com o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores provenientes da aposentadoria recebidos e bloqueados na conta corrente do executado, nos termos do art. 833, IV, X, do CPC. Uma vez que encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista como já demonstrado ser os proventos da aposentadoria

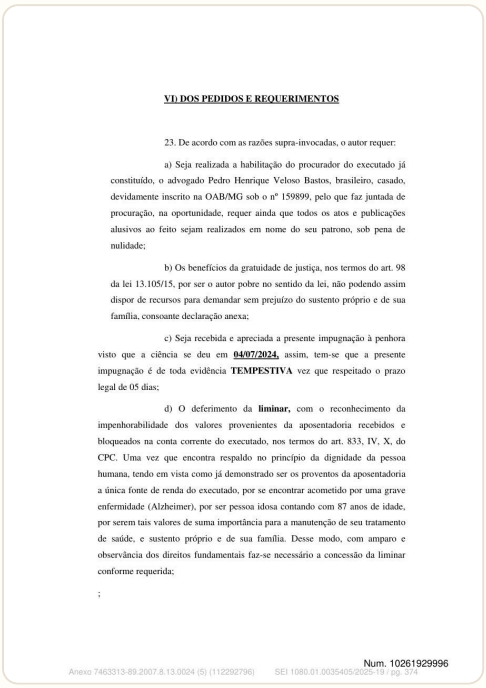

VI) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

23. De acordo com as razões supra-invocadas, o autor requer:

a) Seja realizada a habilitação do procurador do executado já constituído, o advogado Pedro Henrique Veloso Bastos, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 159899, pelo que faz juntada de procuração, na oportunidade, requer ainda que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam realizados em nome do seu patrono, sob pena de nulidade;

b) Os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 da lei 13.105/15, por ser o autor pobre no sentido da lei, não podendo assim dispor de recursos para demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, consoante declaração anexa;

c) Seja recebida e apreciada a presente impugnação à penhora visto que a ciência se deu em **04/07/2024,** assim, tem-se que a presente impugnação é de toda evidência **TEMPESTIVA** vez que respeitado o prazo legal de 05 dias;

d) O deferimento da **liminar,** com o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores provenientes da aposentadoria recebidos e bloqueados na conta corrente do executado, nos termos do art. 833, IV, X, do CPC. Uma vez que encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista como já demonstrado ser os proventos da aposentadoria a única fonte de renda do executado, por se encontrar acometido por uma grave enfermidade (Alzheimer), por ser pessoa idosa contando com 87 anos de idade, por serem tais valores de suma importância para a manutenção de seu tratamento de saúde, e sustento próprio e de sua família. Desse modo, com amparo e observância dos direitos fundamentais faz-se necessário a concessão da liminar conforme requerida;

;

Num. 10261929996

Página 375 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261929996 Num. 10261929996 e) Ao final, a procedência da presente impugnação à penhora, declarando nula a penhora realizada, com a consequente liberação total e definitiva bem como a devolução dos valores de R$1.791,82 (hum mil setecentos e noventa e hum reais e oitenta e dois centavos), e seus consectários, que se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este processo, mediante alvará de levantamento a ser expedido em nome do senhor Antônio José Silva; f) Provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, sejam pelo depoimento pessoal, documentos, testemunhas, perícias, e tudo

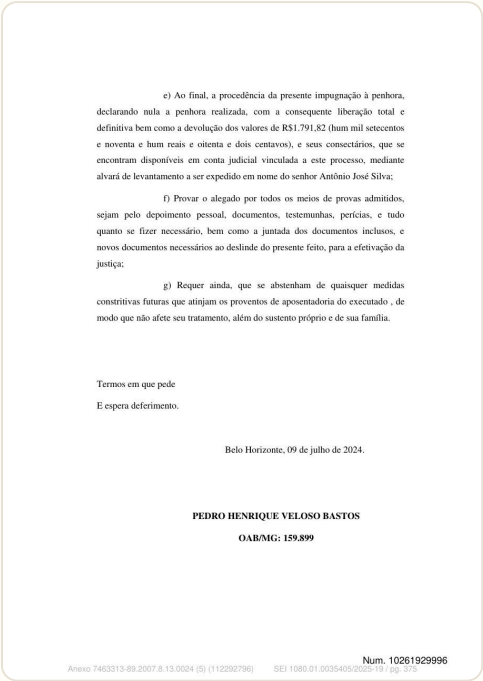

e) Ao final, a procedência da presente impugnação à penhora, declarando nula a penhora realizada, com a consequente liberação total e definitiva bem como a devolução dos valores de R$1.791,82 (hum mil setecentos e noventa e hum reais e oitenta e dois centavos), e seus consectários, que se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este processo, mediante alvará de levantamento a ser expedido em nome do senhor Antônio José Silva;

f) Provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, sejam pelo depoimento pessoal, documentos, testemunhas, perícias, e tudo quanto se fizer necessário, bem como a juntada dos documentos inclusos, e novos documentos necessários ao deslinde do presente feito, para a efetivação da justiça;

g) Requer ainda, que se abstenham de quaisquer medidas constritivas futuras que atinjam os proventos de aposentadoria do executado , de modo que não afete seu tratamento, além do sustento próprio e de sua família.

Termos em que pede

E espera deferimento.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2024.

PEDRO HENRIQUE VELOSO BASTOS

OAB/MG: 159.899

Num. 10261929996

Página 377 · score 100.0 · nativo

outorgado, promover a defesa em primeira instância ou no tribunal; transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que versa a ação, reconhecer a procedência do pedido, fazer acordos, firmar compromissos, receber e dar quitação; arrematar e oferecer lanços, adjudicar, remir; usar de todos os recursos legais possíveis, inclusive mandado de segurança, tudo tanto na esfera administrativa como judicial; praticar, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, que o outorgado reputar necessários, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes; receber e dar quitação, especialmente para Propor Impugnação à Penhora de Valores em Conta Oriundos de Proventos de Aposentadoria nos Termos do Artigo 8S4, §3º, do CPC. Belo Horizonte, 08 de julho de 2024. 1 1 J-----' ANTÓNIO José'Mí V A. Rua Matipó, nº 488/601 - CEP: 30.350-150 - Bairro: Santo Antônio - Belo Horizonte/MG Tel.: 99248-7913, E-mail: pedrovelosobastos@gmail.com. Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (5) (112292796) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 377

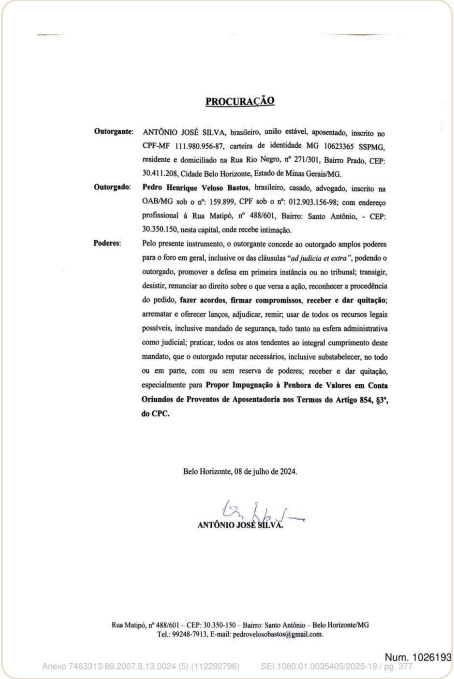

PROCURAÇÃO

Outorgante: ANTÔNIO JOSÉ SILVA, brasileiro, união estável, aposentado, inscrito no CPF-MF 111.980.956-87, carteira de identidade MG 10623365 SSPMG, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 271/301, Bairro Prado, CEP: 30.411.208, Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais/MG.

Outorgado: **Pedro Henrique Veloso Bastos**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº: 159.899, CPF sob o nº: 012.903.156-98; com endereço profissional à Rua Matipó, nº 488/601, Bairro: Santo Antônio, - CEP: 30.350.150, nesta capital, onde recebe intimação.

Poderes: Pelo presente instrumento, o outorgante concede ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "*ad judicia et extra*", podendo o outorgado, promover a defesa em primeira instância ou no tribunal; transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que versa a ação, reconhecer a procedência do pedido, **fazer acordos, firmar compromissos, receber e dar quitação;** arrematar e oferecer lanços, adjudicar, remir; usar de todos os recursos legais possíveis, inclusive mandado de segurança, tudo tanto na esfera administrativa como judicial; praticar, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, que o outorgado reputar necessários, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes; receber e dar quitação, especialmente para **Propor Impugnação à Penhora de Valores em Conta Oriundos de Proventos de Aposentadoria nos Termos do Artigo 854, §3º, do CPC.**

Belo Horizonte, 08 de julho de 2024.

ANTÔNIO JOSÉ SILVA.

Rua Matipó, nº 488/601 – CEP: 30.350-150 – Bairro: Santo Antônio – Belo Horizonte/MG
Tel.: 99248-7913, E-mail: pedrovelosobastos@gmail.com.

Num. 1026193

Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (5) (112292796) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 377

Página 383 · score 100.0 · nativo

> ANTÔNIO JOSÉ SILVA, brasileiro, união estável, aposentado, inscrito no CPF-MF sob o nº 111.980.956-87, carteira de identidade MG- 10623365 SSPMG, endereço eletrônico: anjosil311@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 271/301, Bairro Prado, CEP: 30.411.208, Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais/MG, vem, respeitosamente perante V.Exa, por seu procurador in fine assinado (procuração anexa), apresentar sua IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, com fundamento nos artigos 854, §3º, 833, IV, do CPC COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em face do ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, sendo que o ente federativo é representado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, estabelecida no endereço Avenida Afonso Pena, nº 4000, Bairro Cruzeiro, CEP: 30.130-009, Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas

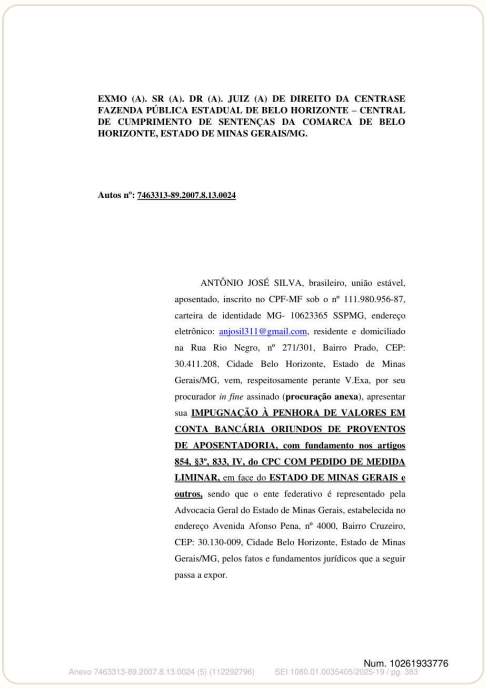

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA CENTRASE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE – CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS/MG.

Autos nº: 7463313-89.2007.8.13.0024

ANTÔNIO JOSÉ SILVA, brasileiro, união estável, aposentado, inscrito no CPF-MF sob o nº 111.980.956-87, carteira de identidade MG- 10623365 SSPMG, endereço eletrônico: anjosil311@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 271/301, Bairro Prado, CEP: 30.411.208, Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais/MG, vem, respeitosamente perante V.Exa, por seu procurador *in fine* assinado (**procuração anexa**), apresentar sua **IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, com fundamento nos artigos 854, §3º, 833, IV, do CPC COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR,** em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS e outros,** sendo que o ente federativo é representado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, estabelecida no endereço Avenida Afonso Pena, nº 4000, Bairro Cruzeiro, CEP: 30.130-009, Cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais/MG, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor.

Num. 10261933776

Página 384 · score 100.0 · nativo

> sustento bem como da sua família, pelo que requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos artigos 98 e seguintes da lei 13.105/15, requer ainda que o benefício abranja a todos os atos do processo. III – DA TEMPESTIVIDADE. 4. Na presente impugnação manejada constata-se que tem a mesma por fundamento desconstituir ato constritivo judicial (penhora), em face de ação de execução, desse modo, a fase processual que ora apresenta-se é a da Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (5) (112292796) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 384

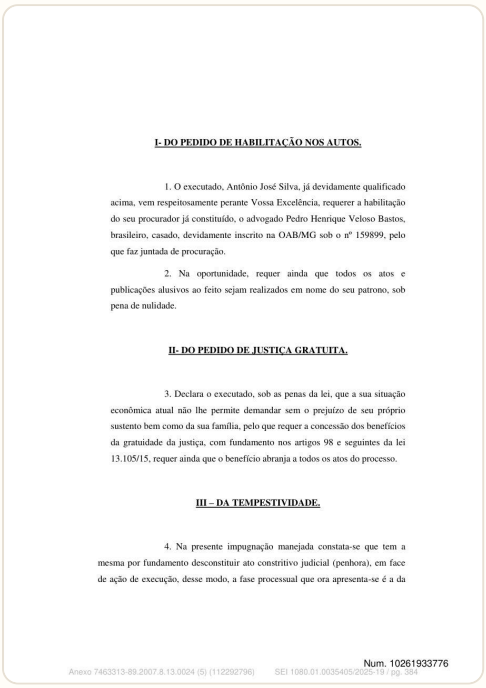

I- DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS.

1. O executado, Antônio José Silva, já devidamente qualificado acima, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a habilitação do seu procurador já constituído, o advogado Pedro Henrique Veloso Bastos, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 159899, pelo que faz juntada de procuração.

2. Na oportunidade, requer ainda que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam realizados em nome do seu patrono, sob pena de nulidade.

II- DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

3. Declara o executado, sob as penas da lei, que a sua situação econômica atual não lhe permite demandar sem o prejuízo de seu próprio sustento bem como da sua família, pelo que requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos artigos 98 e seguintes da lei 13.105/15, requer ainda que o benefício abranja a todos os atos do processo.

III – DA TEMPESTIVIDADE.

4. Na presente impugnação manejada constata-se que tem a mesma por fundamento desconstituir ato constritivo judicial (penhora), em face de ação de execução, desse modo, a fase processual que ora apresenta-se é a da

Num. 10261933776

Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (5) (112292796) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 384

Página 385 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261933776 Num. 10261933776 intimação do Executado acerca da constrição judicial dos valores advindos dos proventos de sua aposentadoria em conta bancária de sua titularidade. 5. Dessa forma, como se depreende do demonstrativo bancário datado de 04/07/2024, informando o bloqueio judicial dos valores, ou seja, a confirmação da penhora via SISBAJUD, cópia em anexo, sendo assim, a informação do ato constritivo de penhora ocorreu em 04/07/2024, desse modo, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO é de toda evidência TEMPESTIVA vez que respeitado o prazo legal de 05 dias. IV – SINTESE DOS FATOS. 6. A ação de execução ensejadora do ato constritivo de penhora

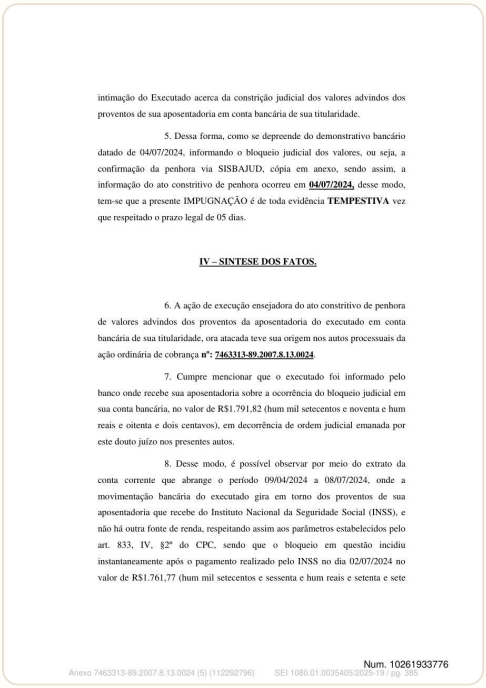

intimação do Executado acerca da constrição judicial dos valores advindos dos proventos de sua aposentadoria em conta bancária de sua titularidade.

5. Dessa forma, como se depreende do demonstrativo bancário datado de 04/07/2024, informando o bloqueio judicial dos valores, ou seja, a confirmação da penhora via SISBAJUD, cópia em anexo, sendo assim, a informação do ato constritivo de penhora ocorreu em **04/07/2024,** desse modo, tem-se que a presente IMPUGNAÇÃO é de toda evidência **TEMPESTIVA** vez que respeitado o prazo legal de 05 dias.

IV – SINTESE DOS FATOS.

6. A ação de execução ensejadora do ato constritivo de penhora de valores advindos dos proventos da aposentadoria do executado em conta bancária de sua titularidade, ora atacada teve sua origem nos autos processuais da ação ordinária de cobrança **nº: 7463313-89.2007.8.13.0024**.

7. Cumpre mencionar que o executado foi informado pelo banco onde recebe sua aposentadoria sobre a ocorrência do bloqueio judicial em sua conta bancária, no valor de R$1.791,82 (hum mil setecentos e noventa e hum reais e oitenta e dois centavos), em decorrência de ordem judicial emanada por este douto juízo nos presentes autos.

8. Desse modo, é possível observar por meio do extrato da conta corrente que abrange o período 09/04/2024 a 08/07/2024, onde a movimentação bancária do executado gira em torno dos proventos de sua aposentadoria que recebe do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), e não há outra fonte de renda, respeitando assim aos parâmetros estabelecidos pelo art. 833, IV, §2º do CPC, sendo que o bloqueio em questão incidiu instantaneamente após o pagamento realizado pelo INSS no dia 02/07/2024 no valor de R$1.761,77 (hum mil setecentos e sessenta e hum reais e setenta e sete

Num. 10261933776

Página 387 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261933776 Num. 10261933776 12. Em analise da exposição fática em consonância com os documentos que instruem a presente impugnação tem-se que a regra posta pelo art. 833, IV, do CPC/15, é destinada a garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que declara que "são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios", nesse sentido, é também o

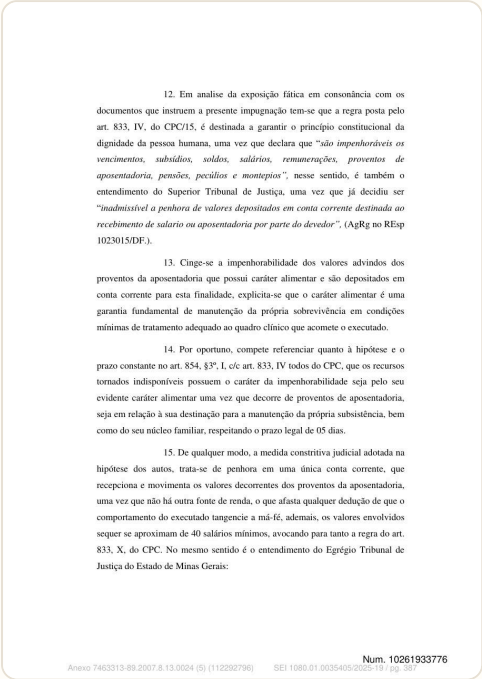

12. Em analise da exposição fática em consonância com os documentos que instruem a presente impugnação tem-se que a regra posta pelo art. 833, IV, do CPC/15, é destinada a garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que declara que "*são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios*", nesse sentido, é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já decidiu ser "*inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salario ou aposentadoria por parte do devedor*", (AgRg no REsp 1023015/DF.).

13. Cinge-se a impenhorabilidade dos valores advindos dos proventos da aposentadoria que possui caráter alimentar e são depositados em conta corrente para esta finalidade, explicita-se que o caráter alimentar é uma garantia fundamental de manutenção da própria sobrevivência em condições mínimas de tratamento adequado ao quadro clínico que acomete o executado.

14. Por oportuno, compete referenciar quanto à hipótese e o prazo constante no art. 854, §3º, I, c/c art. 833, IV todos do CPC, que os recursos tornados indisponíveis possuem o caráter da impenhorabilidade seja pelo seu evidente caráter alimentar uma vez que decorre de proventos de aposentadoria, seja em relação à sua destinação para a manutenção da própria subsistência, bem como do seu núcleo familiar, respeitando o prazo legal de 05 dias.

15. De qualquer modo, a medida constritiva judicial adotada na hipótese dos autos, trata-se de penhora em uma única conta corrente, que recepciona e movimenta os valores decorrentes dos proventos da aposentadoria, uma vez que não há outra fonte de renda, o que afasta qualquer dedução de que o comportamento do executado tangencie a má-fé, ademais, os valores envolvidos sequer se aproximam de 40 salários mínimos, avocando para tanto a regra do art. 833, X, do CPC. No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Num. 10261933776

Página 388 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261933776 Num. 10261933776 16. Processo: 1.0000.23.288061-7/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 07/05/2024 Data da Publicação da súmula: 15/05/2024 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA “ON LINE”. CONTA CORRENTE. VALORES RECEBIDOS DE APOSENTADORIA. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MINÍMOS. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. RELATIVIZAÇÃO. PREJUÍZO AO SUSTENTO DO EXECUTADO. DECISÃO REFORMADA. I - Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista

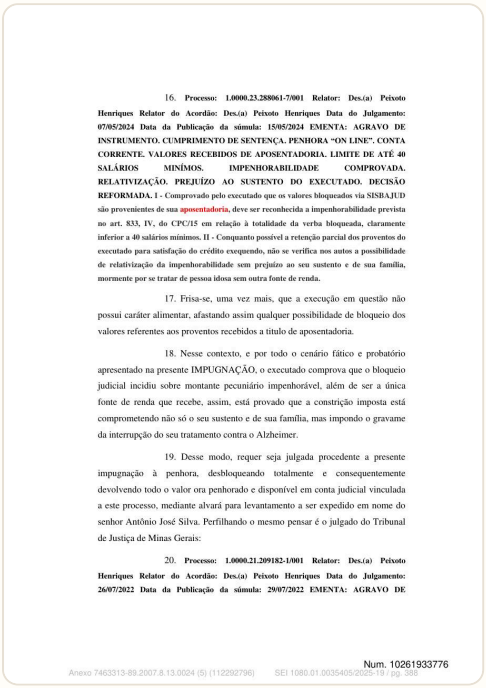

16. **Processo: 1.0000.23.288061-7/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 07/05/2024 Data da Publicação da súmula: 15/05/2024 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA “ON LINE”. CONTA CORRENTE. VALORES RECEBIDOS DE APOSENTADORIA. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MINÍMOS. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. RELATIVIZAÇÃO. PREJUÍZO AO SUSTENTO DO EXECUTADO. DECISÃO REFORMADA. I - Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15 em relação à totalidade da verba bloqueada, claramente inferior a 40 salários mínimos. II - Conquanto possível a retenção parcial dos proventos do executado para satisfação do crédito exequendo, não se verifica nos autos a possibilidade de relativização da impenhorabilidade sem prejuízo ao seu sustento e de sua família, mormente por se tratar de pessoa idosa sem outra fonte de renda.**

17. Frisa-se, uma vez mais, que a execução em questão não possui caráter alimentar, afastando assim qualquer possibilidade de bloqueio dos valores referentes aos proventos recebidos a título de aposentadoria.

18. Nesse contexto, e por todo o cenário fático e probatório apresentado na presente IMPUGNAÇÃO, o executado comprova que o bloqueio judicial incidiu sobre montante pecuniário impenhorável, além de ser a única fonte de renda que recebe, assim, está provado que a constrição imposta está comprometendo não só o seu sustento e de sua família, mas impondo o gravame da interrupção do seu tratamento contra o Alzheimer.

19. Desse modo, requer seja julgada procedente a presente impugnação à penhora, desbloqueando totalmente e consequentemente devolvendo todo o valor ora penhorado e disponível em conta judicial vinculada a este processo, mediante alvará para levantamento a ser expedido em nome do senhor Antônio José Silva. Perfilhando o mesmo pensar é o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

20. **Processo: 1.0000.21.209182-1/001 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 26/07/2022 Data da Publicação da súmula: 29/07/2022 EMENTA: AGRAVO DE**

Num. 10261933776

Página 389 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261933776 Num. 10261933776 INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA “ON LINE”. SISTEMA SISBAJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15 em relação à totalidade da verba constante na conta bancária, bem como ordenada a liberação de toda a quantia.

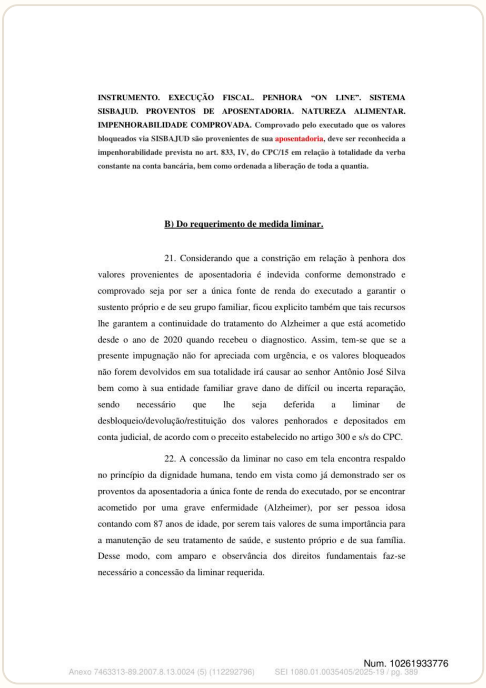

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA “ON LINE”. SISTEMA SISBAJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA. Comprovado pelo executado que os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de sua aposentadoria, deve ser reconhecida a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15 em relação à totalidade da verba constante na conta bancária, bem como ordenada a liberação de toda a quantia.

B) Do requerimento de medida liminar.

21. Considerando que a constrição em relação à penhora dos valores provenientes de aposentadoria é indevida conforme demonstrado e comprovado seja por ser a única fonte de renda do executado a garantir o sustento próprio e de seu grupo familiar, ficou explicito também que tais recursos lhe garantem a continuidade do tratamento do Alzheimer a que está acometido desde o ano de 2020 quando recebeu o diagnostico. Assim, tem-se que se a presente impugnação não for apreciada com urgência, e os valores bloqueados não forem devolvidos em sua totalidade irá causar ao senhor Antônio José Silva bem como à sua entidade familiar grave dano de difícil ou incerta reparação, sendo necessário que lhe seja deferida a liminar de desbloqueio/devolução/restituição dos valores penhorados e depositados em conta judicial, de acordo com o preceito estabelecido no artigo 300 e s/s do CPC.

22. A concessão da liminar no caso em tela encontra respaldo no princípio da dignidade humana, tendo em vista como já demonstrado ser os proventos da aposentadoria a única fonte de renda do executado, por se encontrar acometido por uma grave enfermidade (Alzheimer), por ser pessoa idosa contando com 87 anos de idade, por serem tais valores de suma importância para a manutenção de seu tratamento de saúde, e sustento próprio e de sua família. Desse modo, com amparo e observância dos direitos fundamentais faz-se necessário a concessão da liminar requerida.

Num. 10261933776

Página 390 · score 100.0 · nativo

> alusivos ao feito sejam realizados em nome do seu patrono, sob pena de nulidade; b) Os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 da lei 13.105/15, por ser o autor pobre no sentido da lei, não podendo assim dispor de recursos para demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, consoante declaração anexa; c) Seja recebida e apreciada a presente impugnação à penhora visto que a ciência se deu em 04/07/2024, assim, tem-se que a presente impugnação é de toda evidência TEMPESTIVA vez que respeitado o prazo legal de 05 dias; d) O deferimento da liminar, com o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores provenientes da aposentadoria recebidos e bloqueados na conta corrente do executado, nos termos do art. 833, IV, X, do CPC. Uma vez que encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista como já demonstrado ser os proventos da aposentadoria

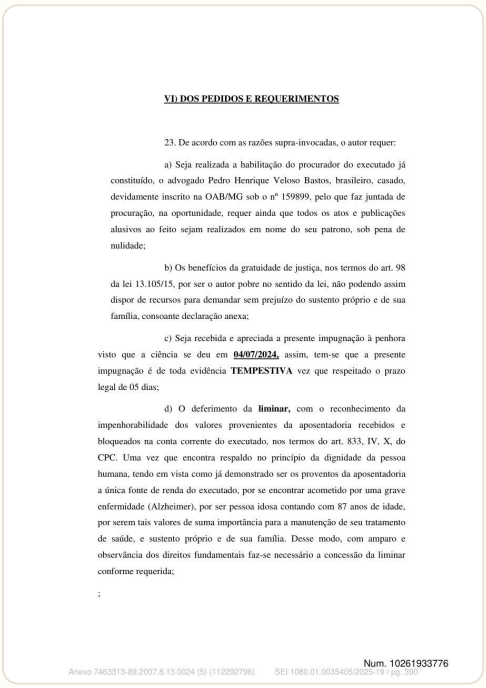

VI) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

23. De acordo com as razões supra-invocadas, o autor requer:

a) Seja realizada a habilitação do procurador do executado já constituído, o advogado Pedro Henrique Veloso Bastos, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 159899, pelo que faz juntada de procuração, na oportunidade, requer ainda que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam realizados em nome do seu patrono, sob pena de nulidade;

b) Os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 da lei 13.105/15, por ser o autor pobre no sentido da lei, não podendo assim dispor de recursos para demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, consoante declaração anexa;

c) Seja recebida e apreciada a presente impugnação à penhora visto que a ciência se deu em **04/07/2024,** assim, tem-se que a presente impugnação é de toda evidência **TEMPESTIVA** vez que respeitado o prazo legal de 05 dias;

d) O deferimento da **liminar,** com o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores provenientes da aposentadoria recebidos e bloqueados na conta corrente do executado, nos termos do art. 833, IV, X, do CPC. Uma vez que encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista como já demonstrado ser os proventos da aposentadoria a única fonte de renda do executado, por se encontrar acometido por uma grave enfermidade (Alzheimer), por ser pessoa idosa contando com 87 anos de idade, por serem tais valores de suma importância para a manutenção de seu tratamento de saúde, e sustento próprio e de sua família. Desse modo, com amparo e observância dos direitos fundamentais faz-se necessário a concessão da liminar conforme requerida;

;

Num. 10261933776

Página 391 · score 100.0 · nativo

> Num. 10261933776 Num. 10261933776 e) Ao final, a procedência da presente impugnação à penhora, declarando nula a penhora realizada, com a consequente liberação total e definitiva bem como a devolução dos valores de R$1.791,82 (hum mil setecentos e noventa e hum reais e oitenta e dois centavos), e seus consectários, que se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este processo, mediante alvará de levantamento a ser expedido em nome do senhor Antônio José Silva; f) Provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, sejam pelo depoimento pessoal, documentos, testemunhas, perícias, e tudo

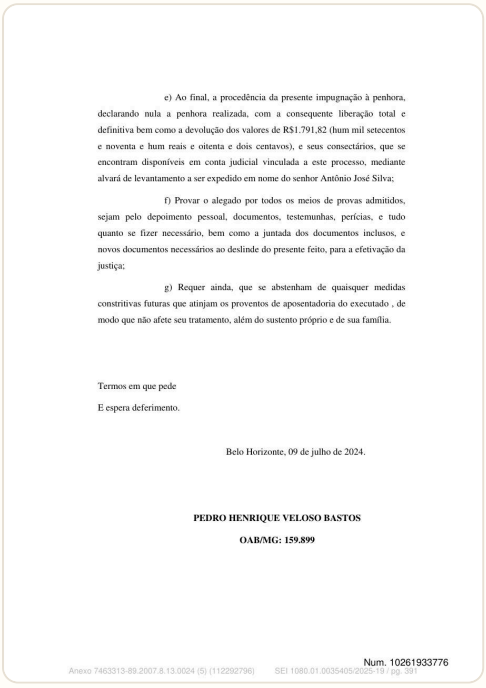

e) Ao final, a procedência da presente impugnação à penhora, declarando nula a penhora realizada, com a consequente liberação total e definitiva bem como a devolução dos valores de R$1.791,82 (hum mil setecentos e noventa e hum reais e oitenta e dois centavos), e seus consectários, que se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este processo, mediante alvará de levantamento a ser expedido em nome do senhor Antônio José Silva;

f) Provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, sejam pelo depoimento pessoal, documentos, testemunhas, perícias, e tudo quanto se fizer necessário, bem como a juntada dos documentos inclusos, e novos documentos necessários ao deslinde do presente feito, para a efetivação da justiça;

g) Requer ainda, que se abstenham de quaisquer medidas constritivas futuras que atinjam os proventos de aposentadoria do executado , de modo que não afete seu tratamento, além do sustento próprio e de sua família.

Termos em que pede

E espera deferimento.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2024.

PEDRO HENRIQUE VELOSO BASTOS

OAB/MG: 159.899

Num. 10261933776

Página 396 · score 100.0 · nativo

> CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE SILVA e outros DECISÃO Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela parte executada em face da decisão de ID 10255923866, que determinou o bloqueio de valores até o limite do saldo devedor. Sustentou, no ID 10261933776, a impenhorabilidade dos valores bloqueados por este juízo, matéria de ordem pública cognoscível a qualquer momento processual. É o que importa relatar. Decido. Da leitura de ID 10261933776, verifico que a parte executada fundamentou o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores provenientes da aposentadoria recebidos e bloqueados na conta corrente do executado. O Código de Processo Civil assim prevê sobre o tema:

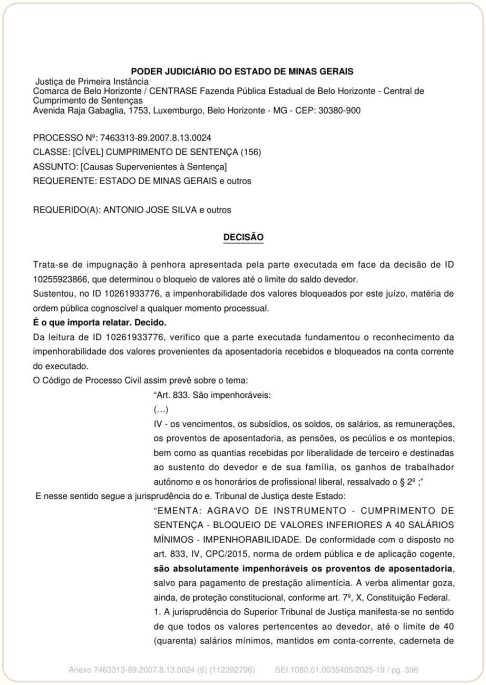

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 7463313-89.2007.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE SILVA e outros

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela parte executada em face da decisão de ID 10255923866, que determinou o bloqueio de valores até o limite do saldo devedor.
Sustentou, no ID 10261933776, a impenhorabilidade dos valores bloqueados por este juízo, matéria de ordem pública cognoscível a qualquer momento processual.
É o que importa relatar. Decido.
Da leitura de ID 10261933776, verifico que a parte executada fundamentou o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores provenientes da aposentadoria recebidos e bloqueados na conta corrente do executado.
O Código de Processo Civil assim prevê sobre o tema:

"Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;"

E nesse sentido segue a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça deste Estado:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE. De conformidade com o disposto no art. 833, IV, CPC/2015, norma de ordem pública e de aplicação cogente, **são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria**, salvo para pagamento de prestação alimentícia. A verba alimentar goza, ainda, de proteção constitucional, conforme art. 7º, X, Constituição Federal.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de

Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (5) (112292796) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 396

Página 397 · score 100.0 · nativo

> poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que as movimentações ocorridas na caderneta de poupança do devedor não demonstram sua utilização como conta-corrente. A pretensão de rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. No tocante à alegada ofensa ao art. 373, II, do CPC/2015, verifica-se não ter sido tal dispositivo legal objeto de debate e decisão pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual incidente na espécie a Súmula 211 do STJ.

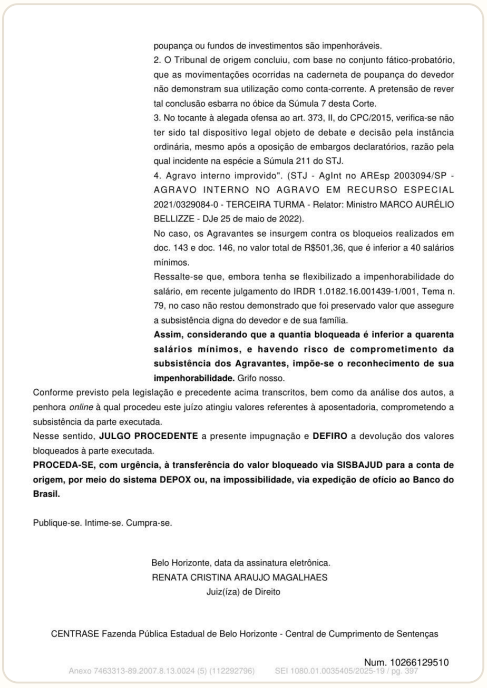

poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis.
2. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que as movimentações ocorridas na caderneta de poupança do devedor não demonstram sua utilização como conta-corrente. A pretensão de rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. No tocante à alegada ofensa ao art. 373, II, do CPC/2015, verifica-se não ter sido tal dispositivo legal objeto de debate e decisão pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual incidente na espécie a Súmula 211 do STJ.
4. Agravo interno improvido". (STJ - AgInt no AREsp 2003094/SP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0329084-0 - TERCEIRA TURMA - Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DJe 25 de maio de 2022).
No caso, os Agravantes se insurgem contra os bloqueios realizados em doc. 143 e doc. 146, no valor total de R$501,36, que é inferior a 40 salários mínimos.
Ressalte-se que, embora tenha se flexibilizado a impenhorabilidade do salário, em recente julgamento do IRDR 1.0182.16.001439-1/001, Tema n. 79, no caso não restou demonstrado que foi preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.
Assim, considerando que a quantia bloqueada é inferior a quarenta salários mínimos, e havendo risco de comprometimento da subsistência dos Agravantes, impõe-se o reconhecimento de sua impenhorabilidade. Grifo nosso.

Conforme previsto pela legislação e precedente acima transcritos, bem como da análise dos autos, a penhora *online* à qual procedeu este juízo atingiu valores referentes à aposentadoria, comprometendo a subsistência da parte executada.

Nesse sentido, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação e **DEFIRO** a devolução dos valores bloqueados à parte executada.

PROCEDA-SE, com urgência, à transferência do valor bloqueado via SISBAJUD para a conta de origem, por meio do sistema DEPOX ou, na impossibilidade, via expedição de ofício ao Banco do Brasil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES
Juiz(íza) de Direito

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

Num. 10266129510

Página 398 · score 100.0 · nativo

> CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE SILVA e outros DECISÃO Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela parte executada em face da decisão de ID 10255923866, que determinou o bloqueio de valores até o limite do saldo devedor. Sustentou, no ID 10261933776, a impenhorabilidade dos valores bloqueados por este juízo, matéria de ordem pública cognoscível a qualquer momento processual. É o que importa relatar. Decido. Da leitura de ID 10261933776, verifico que a parte executada fundamentou o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores provenientes da aposentadoria recebidos e bloqueados na conta corrente do executado. O Código de Processo Civil assim prevê sobre o tema:

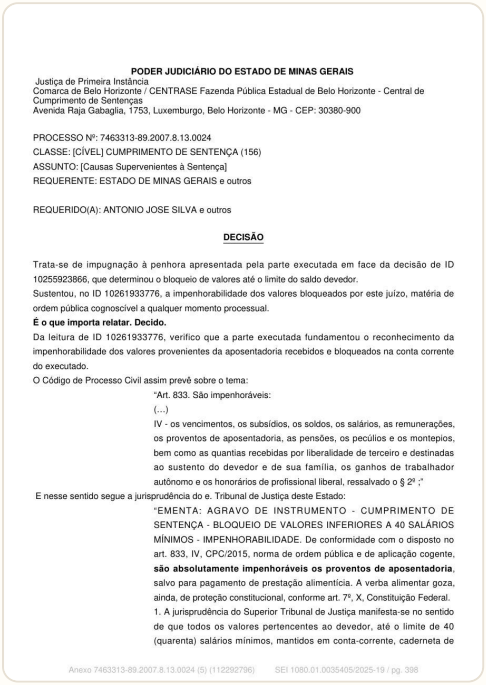

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 7463313-89.2007.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE SILVA e outros

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela parte executada em face da decisão de ID 10255923866, que determinou o bloqueio de valores até o limite do saldo devedor.
Sustentou, no ID 10261933776, a impenhorabilidade dos valores bloqueados por este juízo, matéria de ordem pública cognoscível a qualquer momento processual.
É o que importa relatar. Decido.
Da leitura de ID 10261933776, verifico que a parte executada fundamentou o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores provenientes da aposentadoria recebidos e bloqueados na conta corrente do executado.
O Código de Processo Civil assim prevê sobre o tema:

"Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;"

E nesse sentido segue a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça deste Estado:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE. De conformidade com o disposto no art. 833, IV, CPC/2015, norma de ordem pública e de aplicação cogente, **são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria**, salvo para pagamento de prestação alimentícia. A verba alimentar goza, ainda, de proteção constitucional, conforme art. 7º, X, Constituição Federal.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de

Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (5) (112292796) SEI 1080.01.0035405/2025-19 / pg. 398

Página 399 · score 100.0 · nativo

> poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que as movimentações ocorridas na caderneta de poupança do devedor não demonstram sua utilização como conta-corrente. A pretensão de rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. No tocante à alegada ofensa ao art. 373, II, do CPC/2015, verifica-se não ter sido tal dispositivo legal objeto de debate e decisão pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual incidente na espécie a Súmula 211 do STJ.

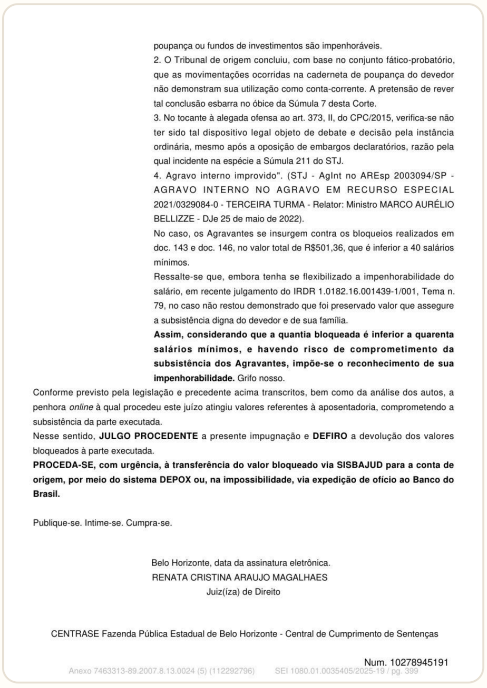

poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis.
2. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que as movimentações ocorridas na caderneta de poupança do devedor não demonstram sua utilização como conta-corrente. A pretensão de rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. No tocante à alegada ofensa ao art. 373, II, do CPC/2015, verifica-se não ter sido tal dispositivo legal objeto de debate e decisão pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual incidente na espécie a Súmula 211 do STJ.
4. Agravo interno improvido". (STJ - AgInt no AREsp 2003094/SP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0329084-0 - TERCEIRA TURMA - Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DJe 25 de maio de 2022).
No caso, os Agravantes se insurgem contra os bloqueios realizados em doc. 143 e doc. 146, no valor total de R$501,36, que é inferior a 40 salários mínimos.
Ressalte-se que, embora tenha se flexibilizado a impenhorabilidade do salário, em recente julgamento do IRDR 1.0182.16.001439-1/001, Tema n. 79, no caso não restou demonstrado que foi preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.
Assim, considerando que a quantia bloqueada é inferior a quarenta salários mínimos, e havendo risco de comprometimento da subsistência dos Agravantes, impõe-se o reconhecimento de sua impenhorabilidade. Grifo nosso.

Conforme previsto pela legislação e precedente acima transcritos, bem como da análise dos autos, a penhora *online* à qual procedeu este juízo atingiu valores referentes à aposentadoria, comprometendo a subsistência da parte executada.
Nesse sentido, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação e **DEFIRO** a devolução dos valores bloqueados à parte executada.
PROCEDA-SE, com urgência, à transferência do valor bloqueado via SISBAJUD para a conta de origem, por meio do sistema DEPOX ou, na impossibilidade, via expedição de ofício ao Banco do Brasil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
RENATA CRISTINA ARAUJO MAGALHAES
Juiz(íza) de Direito

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

Num. 10278945191
Anexo 7463313-89.2007.8.13.0024 (5) (112292796) SEI 1080.01.0035405/2015-17 / pg. 399

Início 2026-09-10 03:08:55 · Fim 2026-09-10 03:13:36 · Tempo 4min 41s · Gerado em 2026-09-10 03:13